

9-D-97
11
122

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

coruña

Curso C-PEM 2002.....

Partido TI.....

Solução do P-III-6 (Mo) - MONOGRAFIA.....

Apresentada Por

.....
ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

.....
CAPITÃO- DE-MAR-E-GUERRA (IM)

NOME E POSTO



RIO DE JANEIRO

2002



9-D-97

MARINHA DO BRASIL
ESCOLA DE GUERRA NAVAL

- SEGURIDADE SOCIAL MILITAR – DIREITOS E DEVERES -

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)

2002

Aerpo: 60793
Pa: 84621

MB-EGN
BIBLIOTECA
23/09/2003
N.º 5829

Oliveira, Antonio Roberto de, 1955-

Seguridade Social Militar – Direitos e Deveres / Antonio Roberto de Oliveira – Rio de Janeiro : EGN, 2002.

154 f. Em várias numerações.

Monografia: C-PEM, 2002.

Bibliografia: f. T-1 – T-4.

1. Forças Armadas. 2. Seguridade Social Militar – Previdência, Pensão Militar, Saúde e Assistência Social. 3. Inatividade Militar – Direitos e Deveres. I. Escola de Guerra Naval (Brasil). II. Título.



Tema: As Forças Armadas e a Seguridade Social

Título: SEGURIDADE SOCIAL MILITAR – DIREITOS E DEVERES

Tópicos a Abordar : – A seguridade social na atualidade.

- Os direitos e deveres do militar na situação de inatividade: reserva remunerada e reforma.
- A Seguridade Social Militar – previdência, pensão militar, saúde e assistência social.

Proposição:

Explicitar a seguridade social inserta na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Discutir a reforma da previdência social ocorrida em 1998 e sua influência nas Forças Armadas. Descrever os direitos, prerrogativas, obrigações e deveres militares, primordialmente no que concerne à situação do militar nas situações de reserva remunerada e reformado. Expor as três vertentes da seguridade social nas Forças Armadas – previdência social, saúde e assistência social – e pensão militar, efetuando análise crítica quanto aos aspectos de ordem jurídica e social. Propor sugestões que visem aperfeiçoar a seguridade social nas Forças Armadas.

Total de palavras: 11.560

SUMÁRIO

	PÁGINA
Introdução	v
CAPÍTULO 1 – SEGURIDADE SOCIAL	1
Seguridade social na atual Carta Política	1
Reforma da Previdência	2
Conclusão capitular	4
CAPÍTULO 2 – INATIVIDADE MILITAR	6
Atividade Militar	6
Obrigações e deveres militares	8
Da violação das obrigações e deveres militares	9
Direitos e prerrogativas dos militares	10
Da reforma	12
Conclusão capitular	13
CAPÍTULO 3 – PREVIDÊNCIA MILITAR	15
Aspectos da Previdência Social	15
Regime de previdência dos militares	15
Aspectos futuros	20
Conclusão capitular	22
CAPÍTULO 4 – PENSÃO MILITAR	24
Pensão especial	24
Pensão militar	25
Lei de Pensões Militares e a MP-RRM	26
Conclusão capitular	30
CAPÍTULO 5 – SAÚDE	31
Conceituação	31
Saúde nas Forças Armadas	31
Conclusão capitular	35
CAPÍTULO 6 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	36
Conceituação	36
Assistência social nas Forças Armadas	36
Conclusão capitular	38
CAPÍTULO 7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES	40
ANEXO A – ESCORÇO HISTÓRICO	A-1
ANEXO B – LEGISLAÇÃO HISTÓRICA: CONSTITUIÇÕES PASSADAS	B-1
ANEXO C – LEGISLAÇÃO HISTÓRICA: INATIVIDADE MILITAR	C-1

ANEXO D – LEGISLAÇÃO HISTÓRICA: PENSÕES MILITARES	D-1
ANEXO E – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	E-1
ANEXO F – LEI Nº 3.738, DE 4 DE ABRIL DE 1960	F-1
ANEXO G – LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960	G-1
ANEXO H – LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980	H-1
ANEXO I – LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	I-1
ANEXO J – LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998	J-1
ANEXO L – LEI Nº 9.783, DE 28 DE JANEIRO DE 1999	L-1
ANEXO M – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000	M-1
ANEXO N – DECRETO Nº 49.096, DE 10 DE OUTUBRO DE 1960	N-1
ANEXO O – DECRETO Nº 92.512, DE 2 DE ABRIL DE 1986	O-1
ANEXO P – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/1999..	P-1
ANEXO Q – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137/1999..	Q-1
ANEXO R – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/1999	R-1
ANEXO S – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 840/MM/MEx/MAer/EMFA, DE 8 DE ABRIL DE 1999	S-1
BIBLIOGRAFIA	T-1

INTRODUÇÃO

O homem ao longo de sua existência sempre demonstrou uma natural preocupação com a proteção social, encontrando-se já na Babilônia antiga a primeira prova material dessa preocupação; o surgimento das sociedades mutualistas nos primórdios da China, instituto posteriormente aperfeiçoado na Grécia e Roma antigas; o florescimento de seguros contra os azares das viagens já à época das grandes navegações; até chegarmos ao que conhecemos hoje, no Brasil, por previdência social, saúde e assistência social, tríade que compõem os pilares da seguridade social.

Fenômeno dos mais significativos do último século é a crescente expansão dessa proteção social como fator de equilíbrio econômico-social. Entretanto, os fatores demográficos em constante mutação e a previsão de exaustão da capacidade financeira em diversos Estados, assinalam radicais mudanças nesse instituto num futuro próximo.

A preocupação com os fatores demográficos é retratada de forma intrigante na pergunta formulada por João Máximo, em sua obra *Retratos de Outono*: “qual terá sido a maior conquista da humanidade no século XX?”. Ele responde que: “não errará quem disser que foi a chegada do homem à Lua, ou talvez os milagres das telecomunicações, ou ainda a informática ou qualquer invenção tecnológica de mesmo porte, mas estará mais perto da verdade quem disser que foi o aumento da expectativa de vida”. Prossegue ainda, citando que a expectativa de vida do brasileiro em 1900 era de 33 anos; hoje é de 69. Estudos recém-concluídos em universidades americanas admitem que a expectativa de vida na metade do novo século poderá passar dos 120 anos¹.

Mas é fora de dúvida que, em face da crescente duração da vida humana, com a velhice sendo apontada de *melhor idade* e as chamadas *horas de lazer*, tornando-se *anos de lazer*, a seguridade social e questões correlatas estão em plena ordem do dia (25:90).

¹ MÁXIMO, João. *Retratos de outono*. Rio de Janeiro : Sextante, 1999. p. 12.

Os militares, inseridos plenamente dentro desse contexto, contam com ordenamento jurídico-institucional próprio em relação a sua seguridade social, objeto de análise deste trabalho.

Assim, destacaremos no capítulo 1 a seguridade social inserta na atual Carta Magna e discutiremos a reforma da previdência ocorrida em 1998, de forma a possibilitar ao leitor uma visão ampla do estado em que se encontra aquele instituto na atualidade.

A seguir, discorreremos sobre as obrigações, deveres, direitos e prerrogativas do militar inativo, abrangendo as situações em que pode se encontrar nessa situação: reserva remunerada e reforma (capítulo 2), possibilitando, desse modo, iniciarmos a análise da tríade da seguridade social nas Forças Armadas, começando pela previdência militar (capítulo 3) e pensão militar (capítulo 4), onde expomos, à luz do ordenamento jurídico, sua atual situação.

Nesse segmento, são vistos os conceitos aplicados à saúde (capítulo 5) e à assistência social (capítulo 6), destacando-se a sua estrutura social e abrangência dessas formas de proteção nas Forças Armadas.

Em face da complexidade do tema, são apresentadas conclusões ao final em cada capítulo.

Por fim, serão expostas as considerações finais, acrescidas de sugestões que possam contribuir, na visão do autor, para aperfeiçoar este importante instituto social aplicado aos militares.

Os numerosos artigos e incisos citados em diversos ordenamentos jurídicos, impossíveis em serem transcritos integralmente ao longo deste trabalho, são apresentados em anexos de forma a possibilitar ao leitor uma rápida consulta nesse labirinto de nossa legislação. Além disso, são apresentados, também, um esboço histórico sobre os assuntos relevantes tratados ao longo do trabalho e as respectivas legislações passadas.

CAPÍTULO 1

SEGURIDADE SOCIAL

Seguridade Social na atual Carta Política

A Constituição Federal (CF) vigente, promulgada em 1988, destina todo o título VII – “da ordem social” para tratar da proteção social, considerado inédito por discorrer constitucionalmente da seguridade social, representando um expressivo avanço ao ser comparada com as Constituições passadas. Define que a *ordem social* tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Em seu capítulo II institucionaliza a *seguridade social*, considerada a modalidade mais preciosa de proteção social pela repercussão na vida do cidadão. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194), visando prover aos indivíduos as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias contra as contingências sociais, isto é, calamidade, doença, invalidez, morte, acidente de trabalho e velhice, dentre outros.

Dessa forma, a *previdência social*, a *saúde* e a *assistência social* passaram a fazer parte do gênero *seguridade social*, que possui regras, conceitos, princípios e institutos próprios. A CF, ao consagrar que compete à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII), eleva o Direito Previdenciário à condição de ciência jurídica autônoma, dissociando-se do Direito do Trabalho.

Aponta, igualmente, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (CF, art. 195), diferenciando-se em previdenciário e assistencial: o primeiro é de caráter contributivo, enquanto que o segundo não condiciona o direito à contribuição pessoal.

Reforma da Previdência

A Constituição de 1988, ao equiparar direitos e ampliar os benefícios sociais, elevou os gastos previdenciários sem contrapartida de receita, antecipando a falência do modelo de repartição simples até então adotado, em que as contribuições previdenciárias pagas pela população ativa destinam-se a cobrir os gastos com os benefícios dos aposentados e pensionistas. De fato, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), apenas para exemplificar, arrecadou R\$ 30,79 bilhões no ano 1988, proporcionando um superávit de R\$ 12,959 bilhões, enquanto em 1998, para uma arrecadação de R\$ 46,74 bilhões, o sistema contabilizou um déficit de R\$ 6,752 bilhões; para 2002 é previsto um saldo negativo de R\$ 16 bilhões (35:9).

Os fatores demográficos, que podem afetar o equilíbrio na relação entre contribuintes e beneficiários, concorreram para a exaustão da capacidade em financiamento do Sistema de Previdência. Citam-se, a título de exemplo, o constante decréscimo da taxa de natalidade e o aumento da esperança de vida. A taxa de crescimento da população caiu de 1,9%, em 1987, para 1,4% em 1997; e a esperança de vida ao nascer da população brasileira, entre 1940 e 1996, aumentou em 26 anos, passando de 42 para 68 anos de idade. A consequência foi o sensível acréscimo de 4,5%, entre 1940 e 1997, dos inativos em relação à população economicamente ativa, passando a população com 60 anos ou mais de 4,1% para 8,6% (34:8-9).

A deterioração da capacidade em financiamento da previdência e o crescente déficit fiscal do País marcaram o início da discussão pela reforma da previdência em 1995, resultando na promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, em 1998, que procedeu alterações no RGPS, no Regime de Previdência do Serviço Público e no Regime de Previdência Complementar. Em grandes linhas, os principais objetivos a serem alcançados foram: vinculação entre contribuição e benefícios, visando

primordialmente ao equilíbrio financeiro e atuarial; e ampliação do Regime de Previdência Complementar.

Diante desse quadro, é importante sublinhar que a propalada reforma tratou-se somente de um ajuste, tendo em vista que a proposta original do Governo sofreu extensas modificações tanto na Câmara como no Senado, não atingindo, entre outros objetivos, o de tornar o sistema previdenciário financeira e atuarialmente viável a longo prazo. A opção aprovada foi por modestas mudanças nos regimes previdenciários existentes, quando o desejável pelo Governo seriam reformas radicais no sistema previdenciário nacional, não tendo aceitação por motivações políticas.

Os seguintes itens, considerados fundamentais pelo Governo, não foram aprovados: “desconstitucionalização” da matéria; aposentadoria por tempo de contribuição sujeita a limites de idade; contribuições previdenciárias de servidores públicos inativos e pensionistas; desvinculação entre os reajustes de rendimentos dos servidores ativos e inativos; fim da aposentadoria e pensão integrais na esfera pública; e mudanças na previdência dos militares.

Entretanto, o Governo em sua estratégia de ajuste fiscal obteve momentâneo sucesso político ao sancionar a Lei nº 9.783/1999, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Três Poderes da União. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ofendido o art. 195 da CF, apreciando a Arguição Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo, até decisão final de ação direta, a eficácia das expressões relacionadas a inativos e pensionistas.

A principal medida de contenção de despesas visualizada pelo Governo, e rejeitada pelo Congresso Nacional, estaria na imposição de limites de idade para aposentadoria associada ao tempo de contribuição. Assim, visando à contenção da tendência

ascendente dos gastos previdenciários foi sancionada a Lei nº 9.876/1999, que dispõe sobre o cálculo do benefício, dentre outros. O *fator previdenciário*, instituído pelo referido diploma legal, representou a grande inovação do Governo sobre o assunto, abrindo caminho para substancial mudança na metodologia de cálculo do *salário de benefício*¹, ao incluir a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição dos segurados do RGPS para efeito de aposentadoria. Cabe citar que autores de renome sobre o assunto em lide, ironicamente se referem a tal fator como *reductor previdenciário*.

Conclusão capitular

A inovadora e reformadora ordem social, proclamada na atual Carta Magna, constitui iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à previdência, à saúde e à assistência social.

Os objetivos traçados pelo Governo na proposta de reforma da previdência não foram alcançados em sua totalidade, indicando que a natural evolução desse importante direito ainda não se encontra consolidada. Denota, apenas, o início de um processo de mudanças pautado no estabelecimento da necessidade em correlação entre contribuição e benefícios sob bases atuariais, associada ao novo perfil demográfico da população brasileira e a capacidade financeira do Estado. Acompanhando a tendência mundial, apóia-se também no pilar flexível e eficiente do sistema privado de previdência complementar.

O equilíbrio entre a receita e a despesa da previdência, mantido o mecanismo de repartição simples, conduziria certamente ao aumento das alíquotas de contribuição ou à

¹ É o produto da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (a partir de julho de 1994), multiplicado pelo fator previdenciário. O chamado fator previdenciário é encontrado mediante equação que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

redução no valor real dos benefícios, merecendo assim destaque o esforço de re formação de importantes ajustes paramétricos, tendo em vista o forte componente social que a previdência representa entre os indivíduos, embora a sociedade ainda não encontrou o seu modelo ideal.

O perfil demográfico em mutação exigirá no futuro, por parte do Estado, maior aporte de recursos financeiros para atender aos direitos sociais relativos à seguridade social da população inativa, com possíveis reflexos para os militares que se encontram na situação de inatividade, abrangendo seu sistema previdenciário, saúde e assistência social, ou seja, a seguridade social das Forças Armadas, tema central deste trabalho.

CAPÍTULO 2

INATIVIDADE MILITAR

Apresenta-se a seguir a situação dos militares na inatividade, discorrendo sobre as obrigações, deveres, direitos e prerrogativas relevantes a que estão submetidos por injunção jurídica.

Atividade militar

A CF vigente, em sua redação originária, destinava seções próprias para tratar “dos servidores públicos civis” e “dos servidores públicos militares”, abrangendo esta última, além dos integrantes das Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados membros da Federação (art. 42). Tratava de forma equânime os servidores públicos da União e os militares para efeito de aposentadoria e transferência para a inatividade, respectivamente (art. 61, II, c), bem como previa a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, entre essas duas classes (art. 37, X).

O desvirtuamento da atividade militar, advindo pela equiparação de classes tão distintas, foi reparado com a promulgação da EC nº 18/1998 que, ao dar nova redação a seção denominada “dos servidores públicos militares” para “dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, diferenciou os integrantes das Forças Armadas no art. 142, § 3º, da CF, em uma categoria especialíssima denominada “militares”.

O texto constitucional disciplina que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, sendo objeto de lei complementar as normas gerais adotadas na organização, no preparo e no emprego (CF,

art. 142). Vale ressaltar que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratem dos militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (CF, art. 61, f).

Nesse sentido, aplicam-se aos membros das Forças Armadas as disposições previstas no art. 142, § 3º, VIII e IX, em consonância com os seguintes artigos, em incisos que se ajustam a especificidade da carreira militar, bem como dos pensionistas:

a) 7º – décimo terceiro salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade e assistência gratuita a filhos e dependentes em creches;

b) 37 – limite de remuneração e subsídio, vedação de vinculação de espécies remuneratórias para o serviço público, vedação de acréscimos pecuniários para fins ulteriores e irredutibilidade de subsídios e vencimentos; e

c) 40 – pensão por morte no mesmo valor dos proventos do servidor falecido e revisão dos proventos e pensões sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

No que concerne à situação dos membros das Forças Armadas, estes podem estar inseridos em uma das seguintes condições: em atividade ou na inatividade. Na condição de inatividade, eles são enumerados como componentes da reserva remunerada, reformado ou executando tarefa por tempo certo, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares (EM), sendo os militares da reserva remunerada considerados reserva das Forças Armadas (EM, art. 4º).

A atividade militar, como direito, produz de modo direto ou indireto conseqüências jurídicas que instituem, reciprocamente, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações para os militares, traduzindo uma relação jurídica entre o Estado e os militares, prevista primordialmente no EM, situação que passaremos a apresentar a seguir, notadamente em relação aos que se encontram na situação de inatividade.

Obrigações e deveres militares

As Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina (CF, art. 142), princípios esses norteadores do arcabouço jurídico relacionado aos militares, que condicionam o valor e a ética militar, esta última manifestada nos sentimentos do dever, do pundonor militar e no decoro da classe, constituindo-se nas obrigações imputadas aos militares.

Os preceitos de ética militar, pautada na conduta moral e profissional irrepreensíveis, são aplicados em todas as circunstâncias da vida do militar, tanto na caserna quanto na sociedade. Esses preceitos são manifestados no respeito à dignidade da pessoa humana, no amor à verdade, no cumprimento das leis e das ordens, na observação das boas normas de educação, no cumprimento de seus deveres como cidadão, na prática da camaradagem, no espírito de cooperação, no acatamento das autoridades civis, e outros tantos preceitos que se encontram relacionados no art. 28 do EM.

Observe-se que não basta simplesmente cumprir os preceitos éticos mas, primordialmente, é obrigação de todos dar cumprimento a eles, zelando pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um dos seus integrantes (EM, art. 28, XIX).

Quanto ao valor militar, este é manifestado no sentimento de patriotismo, com sacrifício da própria vida; no civismo cultuando as tradições históricas; e no espírito de corpo, dentre outros (EM, art. 27).

Esse conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, origina os deveres militares, compreendendo, essencialmente, o cumprimento das obrigações e das ordens, a dedicação e fidelidade à Pátria defendida com o sacrifício da própria vida, o culto aos Símbolos Nacionais, a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias, a disciplina e o respeito à hierarquia e a obrigação em tratar o

subordinado dignamente e com urbanidade (EM, art. 31).

Por fim, é vedado ao militar a sindicalização e a greve (CF, art. 142, IV).

Da violação das obrigações e deveres militares

Conforme ordenado no EM, a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, sendo que a violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer (EM, art. 42, § 1º). Ocorrendo concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, somente se aplicará a pena relativa ao crime (EM, art. 42, § 2º).

Os crimes militares encontram-se tipificados no Código Penal Militar (Decreto nº 1.001/1969), enquanto as transgressões são ordenadas e classificadas nos Regulamentos Disciplinares, singular em cada Comando de Força, que dispõem sobre a aplicação das penas disciplinares e os recursos cabíveis contra as punições impostas, aplicando-se a todos os militares da ativa e inativos. Ademais, de acordo com o previsto no § 2º do art. 142 da CF, não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Ocorrendo a violação das obrigações ou dos deveres militares, o militar na situação de inatividade – reserva remunerada ou reformado – poderá ser submetido, na forma da legislação específica, a Conselho de Justificação (Lei nº 5.836/1972) ou Conselho de Disciplina (Decreto nº 71.500/1972). O Conselho de Justificação julga os oficiais e o Conselho de Disciplina as praças, sendo assegurados aos militares a eles submetidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo produzir todas as provas previstas no Código de Processo Penal Militar.

O oficial submetido a Conselho de Justificação perderá o posto e a patente quando declarado indigno para o oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em instância única (CF, art. 142, § 3º, VI e VII; EM, arts. 48, 118 e

120). No caso da praça, esta perderá o grau hierárquico quando julgada culpada em Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante de Força, em última instância (EM, arts. 49 e 125).

A condenação em Conselho de Justificação ou de Disciplina acarreta ao militar a perda do direito ao recebimento de qualquer provento ou indenização (EM, arts. 119 e 127). A MP-RRM² contempla, em seu art. 13, os motivos de cessação dos proventos na inatividade, listando o ato que priva o oficial do posto e da patente e o ato de exclusão a bem da disciplina para a praça. Cessando os proventos devidos ao militar, seus beneficiários, a partir da data do ato da exclusão, poderão habilitar-se ao recebimento da pensão militar (Lei nº 3.765/1960, art. 20).

Direitos e prerrogativas dos militares

Os direitos atinentes aos militares encontram-se disciplinados no título III, capítulo I, do EM, sistematizando em seu art. 50, em enumeração dispositiva, esses direitos. Esse universo enumerado não esgota o assunto, encontrando-se outros direitos previstos em leis esparsas.

Inicia estabelecendo a garantia da patente aos oficiais, em atividade ou na inatividade, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres inerentes, nos termos da CF (EM, art. 50, I), tratando-se basicamente em descrição do art. 94 da Carta Magna de 1967. A redação dada pela Constituição vigente reflete esse direito de forma precisa e atual (art. 142, § 3º, I).

Em continuação, o inciso II previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria quando contasse mais de 30 anos de serviço, ao

² Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, reeditada sucessivamente, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765/1960, que trata das Pensões Militares, e 6.880/1980, que aprova o Estatuto dos Militares.

ser transferido para a inatividade. A MP-RRM, ao dar nova redação ao inciso, estabelece que o provento será calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada. Depreende-se que o legislador, ao propor nova redação para o inciso citado, observou os §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição, dispositivo esse aplicado aos servidores públicos e não previsto para os militares.

Os demais direitos previstos e relacionados com a inatividade são: assistência médico-hospitalar, funeral e constituição de pensão militar (EM, art. 50, IV, *e, f, l*).

Já o § 2º, do artigo em lide, lista os dependentes dos militares para todos os efeitos legais. Constata-se a obsolescência do termo esposa, em face da presença do sexo feminino nas fileiras das Forças Armadas, e inclui a filha solteira, situação jurídico-social ultrapassada. Infere-se que a extensa lista de dependentes enumerados é motivada pelas constantes movimentações a que estão sujeitos os militares e a necessidade em amparo a esses dependentes, embora à luz de outros institutos possamos considerá-la extremamente complacente.

Após enunciar esses direitos relacionados no art. 50, prosseguimos citando outros direitos específicos constantes do EM, como aquele em que o militar poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, quando se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico. Entretanto, somente poderá recorrer ao judiciário após participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado (EM, art. 51). Em face do contido no art. 5º, XXXV, da CF, concluímos que a necessidade prevista de esgotamento da esfera administrativa, antes da recorrência ao judiciário, tornou-se insubsistente.

O EM prevê, também, que o valor do soldo é igual para o militar da ativa e da inatividade de um mesmo grau hierárquico e os proventos de inatividade serão revistos

sempre que se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo (EM, arts. 55 e 58). Todavia, esse direito encontra-se com redação melhor explicitada no art. 40, § 8º, da CF.

O art. 57 do EM, que trata da acumulação de proventos, perdeu sua eficácia à vista do estabelecido no art. 37, § 10, da CF, que veda a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos na forma da Constituição.

Por último, no que concerne às prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos, estão previstos o uso de uniforme para o militar inativo quando autorizado, os sinais de respeito que lhes sejam assegurados e o julgamento em foro especial nos crimes militares (EM, art. 73). Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial somente poderá reter o militar pelo tempo necessário à lavratura do flagrante (EM, art. 74).

Da Reforma

O militar, ao ser reformado, não sofre solução de continuidade quanto aos direitos ou prerrogativas, obrigações ou deveres, sendo aplicados todos os dispositivos já enunciados no presente capítulo, exceto quanto à condição de mobilização por deixar de compor a reserva das Forças Armadas.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua basicamente *ex officio*, em função em ter atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada ou julgado incapaz, notadamente por doença. São previstos, também, casos específicos, como o condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar ou em julgamento de Conselhos de Justificação ou Conselhos de Disciplina (EM, art. 104, I e II).

Em relação à idade-limite de permanência na reserva, as diferentes idades são

agrupadas por círculos hierárquicos, sendo a idade-limite máxima de 68 anos aplicada a oficial-general e a mínima, 56 anos, à praça (EM, art. 106, I). Quanto à reforma por doença, esta se sucederá quando ele for julgado incapaz, definitivamente, em consequência de uma das doenças enumeradas no art. 108, V, do EM, a que for acometido.

O militar da ativa ou da reserva remunerada que, além de ser considerado incapaz definitivamente, for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. A lei, para este caso específico, considera *grau hierárquico imediato* os casos enumerados no art. 110, § 2º, do EM, citando-se, como exemplo, que o grau hierárquico de um terceiro-sargento será o de segundo-tenente. Ocorre que a MP-RRM, ao dar nova redação ao art. 50³, II, do EM, e revogar os §§ 4º e 5º do art. 110, estabeleceu distinção do benefício entre oficiais, o que é vedado pela CF⁴. Essas alterações não alcançaram às praças, que mantiveram o benefício.

Por fim, o militar, que for reformado como inválido e necessitar de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, fará jus ao auxílio-invalidez em forma pecuniária, correspondente a 1/4 do soldo.

Conclusão capitular

Viu-se, neste capítulo, que as Forças Armadas, por sua natureza singular e destinação constitucional, são regidas por ordenamento jurídico-institucional próprio. A

³ Extinguiu a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior quando o militar, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 anos de serviço.

⁴ O oficial que já estiver percebendo proventos de um posto acima não fará jus aos proventos de mais um posto acima quando for enquadrado no art. 110. Diferentemente, o oficial que não estiver percebendo as vantagens de um posto acima, fará jus, quando alcançado pelo referido art. 110, aos proventos de um posto acima.

CF estendeu para os membros das Forças Armadas parcelas dos direitos sociais comuns a todos os brasileiros, estabeleceu restrições quanto aos vencimentos e aplicados na Administração Pública, e incluiu dois benefícios inerentes aos servidores públicos.

A inatividade militar, inserida em plenitude nesse contexto, constitui uma extensão da vida na caserna em face dos diversos preceitos imputados ao militar nessa situação, notadamente aqueles consubstanciados nos deveres e obrigações, constituindo uma situação singular, não imputada a nenhuma outra classe ou instituição.

O EM, principal diploma legal que regulamenta esses direitos e obrigações, sancionado em 1980, encontra-se desatualizado em artigos pontuais em face de novos preceitos advindos com a promulgação da CF de 1988. O legislador da MP-RRM falhou, ao não propor novas redações para esses artigos com a finalidade em atualizar constitucionalmente o EM.

Somadas as demais considerações retratadas ao longo do capítulo, infere-se que o legislador, ao propor as alterações foi premido pelo espaço temporal disponível, não se atendo numa pesquisa profunda e sim superficial, podendo futuramente acarretar implicações jurídicas indesejáveis.

Essa premência não possibilitou que se ativesse a outros pontos de caráter não constitucional, como por exemplo, a idade-limite de permanência na reserva, que se manteve inalterada. O EM disciplina que essa idade, no caso das praças, é de 56 anos. O Decreto-lei nº 197/1938 já estabelecia para os sargentos e praças o limite de 55 anos. Conforme visto no capítulo anterior, a expectativa de vida do brasileiro, entre 1946 e 1996, aumentou em 26 anos, passando de 42 para 68 anos de idade, provavelmente com influência naquele parâmetro que norteia a reforma dos militares.

CAPÍTULO 3

PREVIDÊNCIA MILITAR

Iniciamos, nesta parte do trabalho, a apresentação da tríade da seguridade social, enfocando em primeiro plano a previdência militar. Buscaremos versar as características relevantes dessa forma de proteção social aplicada aos militares.

Aspectos da Previdência Social

A CF traz em seu bojo um capítulo próprio destinado aos *direitos sociais* (título II, capítulo II), listando esses direitos inerentes a todos os brasileiros em seu art. 6º. Proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Dentre esses direitos, a previdência social, consignada no art. 201 da CF, é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Regime de previdência dos militares

O militar na inatividade recebe proventos, constituídos pelas mesmas parcelas fixas percebidas quando em atividade, à exceção das gratificações que são específicas e transitórias. Além desse direito, faz jus a adicional-natalino, auxílio-invalidez, salário-família, auxílio-funeral, assistência pré-escolar e auxílio-natalidade, sendo esses dois últimos direitos incorporados a partir da edição da MP-RRM.

Vale salientar que a parcela remuneratória *adicional de permanência*, instituída pela recente MP-RRM, passou a ser devida aos militares que se encontravam em atividade a partir de 29-12-2000, não sendo tal benefício estendido aos militares que se encontravam na inatividade até aquela data. Esse é um aspecto de extrema relevância quando observamos o § 8º do art. 40 da CF, aplicado aos militares por força do art. 142, § 3º, IX, que proclama: "... sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ...". Logicamente, pode-se afirmar que a restrição desse benefício, em relação aos inativos, constitui flagrante violação ao mandamento constitucional.

Os militares, ao longo de todo o período republicano, não contribuíram para a manutenção de regime de previdência de caráter contributivo, mas somente para a formação da herança militar, desde os extintos *montepio* e o *meio-soldo*, até a forma atual denominada *pensão militar*, acautelando assim o futuro de seus beneficiários.

De fato, os militares em atividade ou na inatividade são contribuintes obrigatórios da pensão militar (Lei nº 3.765/1960, art. 1º), contribuição essa destinada ao custeio da pensão militar aos seus herdeiros, primordialmente em caso de falecimento (art. 7º). São excluídos de contribuírem para a pensão militar o aspirante da Marinha, o aluno das escolas preparatórias e marinheiros com menos de dois anos de efetivo serviço, dentre outros (art. 1º, I e II).

À simples vista do exposto, depreende-se que, dentre os direitos definidos como sociais, a previdência social ainda não está incorporada ao direito dos membros das Forças Armadas, denominados militares, porque a sua inatividade – reserva remunerada ou reforma – não é custeada, em parte, pelo próprio militar e sim, totalmente pela União Federal. A ausência de um regime de previdência militar é caracterizada pela inexistência de lei que o institua.

Entretanto, a previdência, direito social de todo indivíduo (CF, art. 6º) e ainda não

incorporada aos membros das Forças Armadas, não pode ser compreendida de forma tão estreita, devendo ser analisada em conjunto com outros disciplinamentos constitucionais e infraconstitucionais.

A organização e o regime jurídico dos militares difere, fundamentalmente, dos demais servidores públicos e trabalhadores em geral, desde a forma de investidura até a forma de inatividade. Por esta razão, quando a Carta Política quer que essa categoria tenha os mesmos direitos dos trabalhadores em geral ou dos servidores públicos, o faz expressamente, como verificado no art. 142, § 3º, VIII, quando diz textualmente: “aplica-se aos militares o disposto ...”.

Corroborando o entendimento acima, constata-se que o legislador ordinário, ao elaborar o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), com justeza dispôs que os militares contariam com regime próprio de previdência (art. 6º).

Nesse contexto, em 1999 os então Ministros Militares assinaram a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 840, submetendo a consideração do Chefe do Executivo projeto de lei que dispunha sobre a *Previdência Militar*, não alcançando receptividade. Apresentava os seguintes pontos relevantes: contribuição para a previdência pelos militares da ativa, inativos e pensionistas com alíquota de 6%; supressão de contagem dos períodos adicionais de tempo de serviço; extinção de tempo de serviço para os alunos do Colégio Naval e Escolas Preparatórias; supressão de proventos de posto superior e pensão correspondente a posto acima; e extinção de pensão vitalícia para as filhas.

A par disso, analisando-se a EMI nº 840/1999, podemos concluir que diversos preceitos estabelecidos entrechocam-se com normas legais instituídas. Citam-se dois exemplos:

a) o *caput* do art. 4º dispõe que a contribuição para o regime de previdência militar será devida, também, sobre os proventos da inatividade ou da pensão militar,

considerado inconstitucional na visão do STF; e

b) o art. 10 estabelece que o direito à percepção dos proventos cessa na data do ato que prive o oficial do posto e da patente ou da exclusão a bem da disciplina para a praça, dentre outro. Assim, o militar que se encontrar na inatividade e for alcançado por tal instituto terá extinto os seus proventos, direito pelo qual contribuiu ao longo de toda uma vida. Este fato, na visão do autor, é juridicamente insustentável, sendo mais um caso inusitado inerente à especificidade da carreira militar.

Esses exemplos retratam que a tentativa em inaugurar a previdência militar não foi precedida, *data venia*, por um estudo jurídico acurado sobre a especificidade da carreira militar, dentre outros, e, caso fosse aprovada, inusitadas argüições perante o judiciário seriam inevitáveis.

Entrementes, a confrontação da EMI nº 840 com a MP-RRM conduz a conclusão cristalina de que esses pontos relevantes foram objeto de análise pelo legislador da MP-RRM, e, que balizaram as principais alterações nos direitos *previdenciários* dos militares, notadamente nos seguintes aspectos: eleva as contribuições para a pensão militar e para a assistência médico-hospitalar e social para 7,5% e até 3,5%, respectivamente, incidentes sobre os vencimentos ou proventos dos militares ativos e inativos; suprime os proventos de grau hierárquico superior e pensão correspondente a posto ou graduação acima; extingue a pensão vitalícia para as filhas; e elimina, parcialmente, a contagem de tempo de serviços fictícios, como contagem em dobro de licença especial e férias não gozadas.

Analisando-se essas alterações, depreendemos que o legislador considerou o art. 40, §§ 2º, 3º, 4º, 7º e 10, da CF, integrante da seção que trata dos servidores públicos, embora somente o § 7º seja impositivo aos militares (CF, art. 142, § 3º, IX). Versam, basicamente, sobre a igualdade dos proventos de aposentadoria e pensões, que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, à exceção do § 10 que trata da

contagem de tempo de contribuição fictício. Em relação a este último tópico, também pode-se inferir que o legislador considerou a especificidade da carreira militar ao não propor a revogação do inciso VI, art. 137, do EM, que prevê a contagem, para efeito em anos em serviço, do acréscimo de 1/3 para cada período de 2 anos em efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais da categoria “A”, embora na visão do autor o ocorrido foi engano involuntário por parte do legislador.

Destarte, estranhamente o legislador não incluiu na MP-RRM artigo específico sobre a revisão dos proventos e pensões que, de acordo com o art. 40, § 8º, da CF, serão na mesma proporção e na mesma data da modificação dos que estão em atividade, devendo tal artigo ser observado pelos militares por força do art. 142, § 3º, IX, da CF. Tal situação possibilita inferir que a falha possa ter sido proposital, visando facilitar, futuramente, a desvinculação da remuneração dos militares em atividade dos proventos percebidos pelos inativos e das pensões militares.

Importante, também, lembrar que a contribuição do empregado segurado para a previdência no RGPS, calculada sobre o *salário de contribuição*, apresenta índice máximo de 11% (Decreto 3.048/1999, art. 198); de forma equânime, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União prevê a contribuição de 11% para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores (Lei nº 9.783/1999). Além disso, nesses dois Regimes a contribuição para a previdência social somente é devida pelo empregado ou pelo servidor quando em atividade.

Diante desse quadro geral acerca da constatação que os militares não possuem um instituto de “Previdência Militar”, depreendida pela inexistência de forma jurídica que a institua, passa a ser contraditória quando se esquadrinha o conjunto de contribuições para a seguridade social dos militares. De fato, verifica-se que estes contribuem, em atividade e na *inatividade*, com 7,5% para a pensão militar e em até 3,5% para a assistência médico-hospitalar e social, incidentes sobre os vencimentos ou proventos,

perfazendo um conjunto total de contribuição de 11%. Cabe frisar que os militares são os únicos que contribuem na situação de inatividade para os institutos acima, tornando-se, assim, em relação ao espaço temporal, os maiores contribuintes para a seguridade social no País.

Aspectos futuros

Encontram-se na Câmara dos Deputados as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) nº 136⁵ e nº 137/1999⁶ que, uma vez aprovadas, indubitavelmente irão interferir em aspectos inerentes à futura previdência militar.

A primeira PEC promove alterações na previdência, incluindo os inativos e as pensionistas de servidores públicos e de militares no rol de contribuintes obrigatórios. Em relação aos militares e seus beneficiários, tal medida afetará somente as pensionistas, uma vez que os militares já são contribuintes obrigatórios da pensão militar na situação de inatividade.

Quanto à segunda PEC, busca o Governo estabelecer limite remuneratório para provento e pensão, dentre outros, abrangidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Nessa discussão, a CF, em seu art. 37, XI, afirma que os proventos e pensões, dentre outros, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF. Contudo, em se tratando de norma constitucional de eficácia limitada a edição de lei ordinária, o STF em Sessão Administrativa deliberou que não é auto-aplicável o citado inciso XI, por entender que essa regra depende da necessária edição de

⁵ Dispõe sobre a contribuição para manutenção de regime de previdência dos servidores públicos, dos militares da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁶ Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

lei pelo Congresso Nacional. Além disso, entendeu, também, que prevalece o teto atual enquanto o citado artigo não for regulamentado, correspondendo, no caso do Poder Executivo, à remuneração paga a Ministro de Estado. Embora as duas Turmas do STF houvessem firmado jurisprudência no sentido de que as vantagens de caráter pessoal não deveriam ser computadas, em deliberação a redação originária do mesmo inciso, a aprovação da PEC não deixará margem a dúvidas sobre a inclusão das vantagens pessoais para fins de teto salarial (31: 321-322).

Adicionalmente, cabe ressaltar que o art. 17 da MP-RRM lista as vantagens que são excluídas no cálculo do teto da remuneração dos militares, e, que o valor máximo dessa remuneração não pode ser superior à remuneração bruta do Comandante de Força. Atualmente, esse valor máximo corresponde a 90% do teto do Executivo, ou seja, R\$ 7.200,00. Em decorrência, mantido o atual *status quo* e aprovada a PEC, podemos visualizar que os proventos dos inativos pertencentes ao círculo de oficial-general serão iguais ao de menor valor deste círculo, em face da inclusão de todas as vantagens pessoais no cômputo desses proventos, ultrapassando assim o teto máximo.

Por fim, outro ponto de extrema relevância que merece destaque é quanto a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial⁷ nos regimes de caráter contributivo dos servidores titulares de cargos efetivos da União, determinação constitucional prevista no art. 40. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe em seu art. 4º, § 1º, que o Anexo de Metas Fiscais, que integra o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), deverá conter avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos, dentre outros, não aludindo explicitamente quanto aos militares.

Nesse sentido, atendendo solicitação do Ministério do Planejamento, Orçamento e

⁷ Relativo à atuária; parte da estatística que investiga problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade.

Gestão, o Ministério da Defesa encaminhou uma avaliação atuarial em relação aos militares e pensionistas das três Forças, efetuada pela empresa Probus – Suporte Empresarial S/C Ltda, incluída no Projeto de Lei nº 4/2001, do Congresso Nacional, que estatuiu as diretrizes para a elaboração da LDO para o exercício de 2002⁸. Essa avaliação, com análise efetuada até o horizonte de 75 anos no futuro, foi divulgada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, em sua página na *Internet*.

Nesse segmento, é extremamente importante ressaltar que no relatório da citada empresa é aludido comentário sobre o abandono de alguns registros críticos inconsistentes, e, que apresentavam problemas insanáveis, em face de as Forças não disporem desses dados em seu cadastro de controle, bem como a falta de parâmetros estatísticos relevantes que permitissem uma esmerada avaliação. Igualmente, relata que alguns dados foram estimados, citando que o estudo considerou que todos os atuais militares, a época da análise, contribuiriam com mais 1,5% para a manutenção dos benefícios previsto no art. 31 da MP-RRM, não refletindo a realidade atual.

Assim, por exemplo, tal estudo prevê, para o ano de 2002, que a contribuição para a pensão militar representará somente 9,89% sobre o dispêndio com proventos e pensões ou, se considerarmos somente as pensões, tal contribuição alcança 21,11%. Frise-se que os cálculos não incluíram a parte devida pela União, que não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado (Lei nº 9.717/1998, art. 2º).

Conclusão capitular

Diante das razões expostas, pode-se afirmar que a *Previdência Militar* é formada por três normas principais: Estatuto dos Militares, Lei de Pensões Militares e Lei de

⁸ BRASIL. Ministério da Defesa. Secretaria de Organização Institucional. Ofício-Circular nº 1805/SEORI de 12 de abril de 2001 ao Chefe de Gabinete do Comandante da Marinha. **Avaliação da situação atuarial dos militares das Forças Armadas.**

Remuneração dos Militares. A reunião desses três ordenamentos jurídicos, em tese conceitual apertada, materializa a *Previdência Militar*, embora na acepção da palavra os militares não possuam um instituto de previdência social próprio em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Nesse contexto, ao se cotejar os percentuais descontados para a pensão militar e a saúde com os de outros Regimes, afirmar explicitamente que os militares ^Nsão possuem previdência e sua inatividade é custeada totalmente pela União, é incorrer em falácia na visão do autor.

Entretanto, visualiza-se que esses descontos, ao serem comparados com os dispêndios destinados ao custeio dos proventos e pensões, estão aquém do desejado equilíbrio financeiro pretendido pelo Governo. Ademais, não pode ser imputada aos militares a responsabilidade pelo déficit atual, tendo em vista que a previdência militar jamais existiu e os descontos para a pensão militar nunca foram capitalizados.

O legislador ordinário, ao propor a MP-RRM, indubitavelmente observou diversos aspectos que foram propostos na EMI nº 840, deixando patenteado, *data venia*, o desconhecimento jurídico em aspectos fundamentais, como no caso da criação do *adicional de permanência*. Além disso, mantendo exceções quanto à exclusão de contribuintes para a pensão militar, o mesmo não atentou para relevantes mudanças traçadas pelo Governo, como a que estabelece que todos os regimes, atualmente, deverão pautar-se em *tempo de contribuição* e não mais em *tempo de serviço*.

Essas considerações, somadas aos aspectos futuros apresentados, traduzem-se em inquietação e intranqüilidade para os militares quanto ao seu futuro previdenciário.

A pensão militar, benefício pelo qual o militar contribui obrigatoriamente para sua formação e englobando o instituto *previdência militar*, em tese, será destacada a seguir, em capítulo próprio.

CAPÍTULO 4

PENSÃO MILITAR

O ordenamento jurídico vigente, relativo a pensões militares, encontra-se consolidado, basicamente, em duas leis e um decreto: Lei 3.738/1960 - assegura pensão especial; Lei nº 3.765/1960 - dispõe sobre as pensões militares (LPM); e Decreto nº 49.096/1960 - aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares (RLPM).

Pensão especial

A pensão especial visa assegurar a viúva de militar o recebimento de pensão, quando acometida por qualquer das doenças relacionadas no art. 1º da Lei nº 3.738/1960, com base no vencimento mensal do marido, correspondente, geralmente, a época, a 20 vezes o valor da contribuição efetuada pelo militar para a referida pensão. Essa pensão não é acumulável com quaisquer outros benefícios recebidos pelos cofres públicos. Assim, para exercer o direito ao recebimento da pensão especial, a viúva, quando acometida por uma daquelas doenças, deverá efetuar a renúncia de qualquer rendimento recebido dos cofres públicos, inclusive a pensão militar caso esteja no gozo desta.

Não obstante, atualmente, à vista do estabelecido no art. 40, § 4º, da CF, o benefício da pensão militar deve ser pago de forma integral. Assim, em face desse novo ordenamento pátrio, este tipo de pensão, no entender do autor, perdeu o seu mérito. Constata-se, nos dias atuais, que somente exercem o direito ao presente benefício as viúvas que possuem possibilidade em reversão da pensão a uma nova ordem de beneficiários, geralmente as filhas, ou seja, a viúva, ao se habilitar a pensão especial e renunciando a pensão militar, abre aos demais herdeiros do militar o direito de requerer o benefício renunciado.

Embora a pensão especial seja um benefício previsto em lei, quando se habilitam

sucessores à pensão militar vê-se que o mesmo fato gerador possibilita sua transformação em dois benefícios distintos – pensão especial e pensão militar –, juridicamente reprovável na visão do autor.

Pensão militar

O direito do militar em constituir pensão militar é estabelecido no art. 50, IV, I, do EM, assegurando, assim, o mantimento dos seus herdeiros, prevendo a LPM os direitos e deveres dos beneficiários. Atualmente, o entendimento jurídico em relação à pensão militar é de a considerar um benefício de caráter previdenciário-alimentar.

O direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte (RLPM, art. 28). A data de falecimento do instituidor de pensão é de suma importância, tendo em vista que o ordenamento jurídico em vigor naquela data será aplicado a todos os beneficiários do militar ao longo do tempo em que a pensão estiver ativa, até a sua extinção.

A LPM, desde a sua promulgação em 1960 até o advento da MP-RRM, sofreu alterações e ajustes, destacando-se, a seguir, os seguintes pontos mais relevantes:

1) valor do benefício – o valor da pensão compreendia, em caso de morte natural do militar, a 20 vezes o valor da contribuição, sendo os casos de 25 e 30 vezes excepcionais como falecimento motivado por acidente ocorrido em serviço e em operações de guerra ou manutenção da ordem pública, respectivamente. Em 1990, o valor da pensão, firmado em 20 vezes o valor da contribuição, correspondia a 30,6% da remuneração do militar percebida em vida (18:367). Em face do disposto no art. 40, § 7, da CF (redação originária prevista no art. 42, § 10), a antiga Consultoria-Geral da República, em seu Parecer nº CS-5, entendia não ter a LPM sido recepcionada pelo citado parágrafo, ou seja, a sistemática do benefício pautado em 20, 25 ou 30 vezes sobre o valor da contribuição deveria ser mantido. No entanto, os Ministros do STF, em entendimento unânime no Agravo Regimental interposto ao Mandado de Injunção nº

274-6-DF, proferiu que a norma inserta na CF sobre o cálculo da pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do militar falecido, tem aplicação imediata, não dependendo de regulamentação. Diante disso, os, então, Ministros Militares emitiram a Portaria Interministerial nº 2.826/1994, estabelecendo normas para concessão e revisão dos valores das pensões militares, passando os beneficiários a perceberem pensão na totalidade dos vencimentos ou proventos do *de cujus* com efeitos financeiros retroagindo a 3-12-1993, data da publicação do Acórdão do STF; e

2) filhas – a segunda ordem de prioridade, constante da LPM em seu art. 7º, prevê, dentre outros, o benefício as filhas, independente de quaisquer condição e estado civil, ou seja, solteiras, casadas, viúvas, desquitadas ou separadas judicialmente. Por sua vez, a Lei nº 8.216/1991, entre outras regulamentações, dispunha que, em relação as filhas do militar, somente as solteiras fariam jus a pensão militar. Todavia, o STF, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0, declarou a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 29 da citada lei, voltando a pensão militar, quando destinada as filhas, ao seu *status quo*, ou seja, permanecendo vitalícia sem qualquer restrição.

Lei de Pensões Militares e a MP-RRM

A MP-RRM, ao dar nova redação (art. 27), revogar (art. 39) diversos artigos da LPM, disciplinou nos arts. 31 e 32 o que poderíamos chamar de *regras de transição* ou *incorporação a direitos adquiridos*.

Observamos a preocupação do legislador em adequar os benefícios a CF, entendimentos dos tribunais, leis e termos atuais, citando-se os seguintes pontos relevantes: acumulação de pensão, vitaliciedade da pensão as filhas, *Lei da Convivência* e substituição do termo *viúva* por *cônjuge*.

Nesse sentido, as diversas alterações ocorridas na LPM ensejam os seguintes

destaques e apreciações:

a) o § 5º do art. 3º, revogado, previa a isenção da contribuição para a pensão militar dos beneficiários, inferindo-se que o legislador ordinário antecipou-se a aprovação da PEC nº 136/1999, atualmente aguardando designação de relator na Câmara dos Deputados, que estabelece, dentre outros, a contribuição para manutenção de regime de previdência dos inativos e pensionistas dos três Poderes da União;

b) extinção do direito dos militares contribuírem para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima com a revogação do art. 6º;

c) o cotejo entre a redação original e a nova redação dada ao art. 7º, que relaciona as diversas ordens de prioridade dos beneficiários, permite consignar a extinção da vitaliciedade das filhas, a retirada dos netos e a inclusão dos enteados e do companheiro(a), a extensão da pensão aos filhos e aos enteados até os 24 anos desde que universitários, dentre outros;

d) o art. 15, com a nova redação, atendeu ao disposto no art. 40, § 8º, da CF, estabelecendo que a pensão será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar, em substituição aos benefícios de 20, 25 ou 30 vezes do valor da contribuição, adequando-se ao Acórdão do STF, visto anteriormente; e

e) a permissão de acúmulo a duas pensões militares, prevista anteriormente no art. 29, passou a ser de somente uma pensão militar após a nova redação dada ao artigo.

Extremamente importante enfatizar que o art. 7º da LPM, com a nova redação dada pela MP-RRM, dará origem a conflitos quando examinado, simultaneamente, com outros artigos, ocorrendo visível descuido do legislador nesse ponto. Percebe-se, outrossim, que a arquitetura disposta no rol de beneficiários é semelhante a aplicada na Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Diante desse quadro, os seguintes conflitos são visualizados:

1) o legislador previu no art. 7º, § 3º, somente a ocorrência dos casos “a” e “c” ou

“b” e “c”, quando poderão ocorrer os três casos simultaneamente: cônjuge, ex-convivente e ex-companheira;

2) o art. 9º manteve o termo *viúva*, quando seria necessário sua adequação ao termo constante do art. 7º, ou seja, *cônjuge*. Seu § 4º perdeu a eficácia, ao mencionar pai inválido, tendo em vista não constar essa antiga situação no novo rol de beneficiários; e

3) o art. 24 manteve a denominação de *beneficiário instituído*, quando o art. 7º atual o substituiu por *pessoa designada*. O mesmo artigo trata da reversão, instituto definido como a transmissão da pensão a novos beneficiários das ordens subseqüentes, em conflito com o § 1º do art. 7º, que exclui os beneficiários das ordens II e III quando existirem beneficiários habilitáveis na ordem I.

Cabe adicionar que a nova redação dada ao art. 7º, que define as ordens de prioridade dos beneficiários, não fez distinção entre filho e filha, sendo relacionados somente como *filhos*, ambos concorrendo em igualdade de direitos. Além disso, o art. 31 da MP-RRM assegura aos militares que detinham essa condição em 29-12-2000, mediante contribuição específica de 1,5% sobre a remuneração ou proventos, a manutenção dos *benefícios* previstos na LPM até aquela data. Infere-se que o legislador, ao redigir o citado artigo, teve a intenção em manter o benefício da pensão vitalícia para as filhas, mediante contribuição específica e facultativa pelo instituidor.

No entanto, por ausência de um conceito de *benefício*, termo de abrangência amplo e genérico, suscitam interpretações jurídicas diversas, carecendo em ser especificado quais são esses reais direitos. Diante desse quadro, cada Força definiu quais seriam tais benefícios, constatando-se, à luz de documentos normativos, interpretações diversas e ambíguas em relação a cada Comando Militar. É exemplo o entendimento da Marinha, similar ao da Aeronáutica, que diz: os militares que optaram por descontar contribuição específica de 1,5%, serão regidos, no que se refere a determinação de beneficiários da pensão, exclusivamente pelo que previa o art. 7º da LPM, antes das alterações insertas

pela MP-RRM; os militares que optaram por não descontar serão regidos pelo que prevê a nova redação do citado artigo⁹.

Relembremo-nos que, conforme disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, a lei não se destinando à vigência temporária terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-lei nº 4.657/1942, art. 2º). Ademais, diz que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º). Por sua vez, o art. 6º estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Aplicando-se o entendimento exposto supra ao art. 7º da LPM, alterado em sua totalidade pelo art. 27 da MP-RRM e assim regulando inteiramente o disposto no antigo art. 7º, conclui-se pela sua derrogação¹⁰, *data venia* diferentemente da interpretação emitida pela Marinha do Brasil, similar ao da Aeronáutica, explicitada acima.

Além disso, tendo em vista que o rol de beneficiários difere no antigo art. 7º com a nova redação, considerando que LPM é uma norma de ordem pública, de qualquer forma não cabe ao militar instituir benefício para um beneficiário em detrimento de outro da mesma ordem. Ora, a jurisprudência dominante é no sentido de que a lei a ser aplicada para concessão de pensão por morte é a lei em vigor na data do evento “morte”. Assim, na visão do autor, há que se encontrar a conciliação entre uma e outra norma e não aplicar simplesmente uma ou outra.

Por fim, o artigo que estabelecia a faculdade do militar em contribuir para a pensão de um ou dois postos ou graduações acima (LPM, art. 6º), em sendo revogado, manteve, por meio do art. 32 da MP-RRM, o direito adquirido dos militares que estavam contribuindo para esse instituto em 29-12-2000. Observe-se, entretanto, que o Exército e

⁹ Fonte: Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

¹⁰ Relativo a derogar; substituir preceitos legais ou revogar parcialmente uma lei.

a Aeronáutica entendem que os militares que contribuem com a parcela de 1,5%, destinada à manutenção dos *benefícios*, acordo art. 31 da MP-RRM, continuam exercendo esse direito, diferentemente da interpretação outorgada pela Marinha.

Conclusão capitular

O presente estudo capitular demonstrou que, conquanto os militares não possuem regime de previdência, os seus herdeiros encontram-se amparados pela LPM. Entre a década de 60, época em que foram sancionados o RLPM e a LPM, até os dias atuais, novos conceitos, jurisprudências e preceitos constitucionais floresceram em prol de assegurar uma melhor qualidade em assistência alimentar aos beneficiários do militar.

A promulgação da atual Constituição trouxe em seu bojo direitos sociais relevantes. No entanto, percebe-se que a LPM não acompanhou devidamente no tempo essa evolução (a MP-RRM, que alterou dispositivos da LPM incorporando novos preceitos constitucionais, ocorreu após 12 anos da promulgação da CF), embora não perdesse sua importância pelos direitos que proporcionam as famílias dos militares.

As alterações promovidas pela edição da MP-RRM trouxeram inúmeros conflitos legais por falha do legislador, havendo necessidade em ser implementada ampla discussão sobre temas relevantes como a contribuição específica de 1,5%, destinada à manutenção dos *benefícios* previstos na LPM antes de 28-12-2000.

A vitaliciedade da pensão concedida as filhas, objeto polêmico em diversos segmentos da sociedade, não encontra sustentação nos dias atuais, levando o legislador que elaborou a MP-RRM a conceder a sua manutenção mediante contribuição específica facultativa, ou seja, uma benesse.

CAPÍTULO 5

SAÚDE

Conceituação

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e ao acesso universal igualitário às ações e serviço para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196).

Essa provisão constitucional é oferecida a todo cidadão brasileiro, independente de contribuição, por meio de um sistema único, de forma descentralizada e com responsabilidade compartilhada pela União, Estados e Municípios. Por conseguinte, a assistência à saúde, também, é livre à iniciativa privada (CF, art. 199), sendo os planos e seguros privados disciplinados pela Lei nº 9.656/1998.

Saúde nas Forças Armadas

Os militares, tradicionalmente, dispõem de sistema de saúde próprio. Atualmente, as normas, condições de atendimento e indenizações relacionadas à assistência médico-hospitalar aos militares da ativa e na inatividade, a seus dependentes¹¹ e aos pensionistas, são estabelecidas pelo Decreto nº 92.512/1986, comum as três Forças, complementadas por normas internas específicas (arts. 41 e 46). Cabe destacar que as organizações militares de saúde de uma Força destinam-se a prestar assistência aos usuários a ela vinculados; nas localidades onde não houver organização, a assistência será proporcionada por organização congênere de outra Força, quando encaminhados por autoridade competente (arts. 4º e 5º).

A assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, é definida

¹¹ São os assim definidos no Estatuto dos Militares.

como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 3º, III). Ademais, ao contrário dos planos de saúde privados, não exclui patologias, não discrimina idade, não exige carência, provê assistência em qualquer lugar do país e permite internações por tempo indeterminado. Essa assistência será prestada por meio das organizações de saúde e de assistência social dos Comandos Militares e pelo Hospital das Forças Armadas. Adicionalmente, mediante convênio ou contrato, poderá também ser prestada por organizações do meio civil, oficiais ou particulares, e profissionais autônomos de saúde, no Brasil ou no exterior.

As organizações de saúde integram a Função Logística Saúde a cada Força, ou seja, são voltadas para a medicina operativa, conferindo ao combatente o necessário apoio em atividades de companhia ou na manutenção da ordem pública e, por determinação superior, em casos de calamidade pública. Em tempo de paz, visam à conservação da higidez dos militares e ao atendimento aos usuários dos Sistemas de Saúde.

Os Sistemas de Saúde das Forças encontram-se estruturados desde simples enfermarias e ambulatórios, até complexos hospitalares, incluindo, também, os serviços de odontologia, farmácia e enfermagem, espalhados por todo o território nacional. Geralmente, situam-se num mesmo complexo militar, como guarnições e bases militares, dentre outros.

Os recursos financeiros, destinados a custear a assistência médico-hospitalar, são oriundos de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento anual da União, e receitas extra-orçamentárias. O primeiro abrange os recursos financeiros previstos com

base no produto do *fator de custos de atendimento médico-hospitalar*¹² (FCAMH) pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes, e os específicos para o custeio de convênios e contratos, além de outros que visem à assistência médico-hospitalar. Quanto ao segundo, são provenientes das contribuições mensais para os Fundos de Saúde; das indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins; da prestação de serviços médico-hospitalares por meio de convênios ou contratos; e de outras fontes (art. 11).

Assim, os militares e parcela dos pensionistas são contribuintes obrigatórios para os Fundos de Saúde das respectivas Forças, e complementam o custeio da assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica a cada Força (art. 13).

Neste ponto, cabe adicionar, exemplificando-se somente em relação à Marinha do Brasil, que se multiplicando o FCAMH pelos 103.916 militares e 204.854 dependentes e pensionistas dessa Força, os recursos devidos pela União totalizam cerca de 44 milhões de reais. No tocante ao exercício financeiro de 2001, foram arrecadados R\$ 2.683.481,74 em indenizações e R\$ 55.164.933,49 relativos a descontos para o Fundo de Saúde da Marinha, perfazendo um total de R\$ 57.848.415,23¹³. Entretanto, observamos que os recursos provisionados para o custeio da assistência médico-hospitalar foram somente de R\$ 86.135.850,02¹⁴, aquém da soma das contribuições, indenizações e parcela da União.

Destacamos que o valor da contribuição para os Fundos de Saúde não é equânime nas Forças Armadas, tendo cada Comando norma própria, determinando descontos diferenciados. Cabe mencionar que o Exército Brasileiro resolveu atender por meio do Fundo de Saúde do Exército, em caráter temporário, seus servidores civis, ativos e

¹² Valor fixado pelo Ministério da Defesa, atualmente em R\$ 235,30 por militar e R\$ 94,69 por dependente (Ofício Circular nº 1.248/2000, do Ministério da Defesa).

¹³ Fonte: Diretoria de Saúde da Marinha – Relatório de 22 de março de 2002.

¹⁴ Fonte: Diretoria de Saúde da Marinha.

inativos, prevendo isenção de contribuição para a assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica a esses usuários¹⁵.

Quanto as indenizações de atos médicos, paramédicos ou de outra natureza, os Beneficiários dos Fundos de Saúde¹⁶ estão sujeitos ao pagamento de 20% das indenizações, constantes da Tabela de Indenizações, devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada.

Por fim, é importante destacar que a contribuição para a assistência médico-hospitalar passou a incidir sobre as parcelas que compõem os proventos após a edição da MP-RRM (art. 25). Observe-se que a maioria dos inativos foi transferida para a reserva remunerada ou reformados, percebendo proventos correspondente ao grau hierárquico superior. Assinale-se, também, que geralmente o atendimento médico-hospitalar é diferenciado por círculo hierárquico. Assim, a MP-RRM, ao legislar que aquela contribuição, incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos, certamente promoveu a quebra da hierarquia nesses locais de atendimento, tendo em vista que o militar não foi promovido, ao ser transferido para a reserva remunerada e, por descontar sobre o grau hierárquico que recebe, passará a gozar do benefício como se fosse daquele grau hierárquico. Constata-se, desse modo, que não foi observado pelo legislador esta particularidade inerente à inatividade militar.

¹⁵ DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL (Brasil). Portaria nº 056/DGP de 26 de junho de 2001. Aprova as Normas Reguladoras para o Atendimento Médico-Hospitalar, Ambulatorial e Odontológico aos Servidores Civis do Exército (Ativos, Inativos) e seus Dependentes Diretos, em Caráter Temporário, nas Organizações Militares de Saúde/Organizações Militares e nas Organizações Civis de Saúde/Profissionais de Saúde Autônomos contratadas/credenciados, do Fundo de Saúde do Exército. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://www.dgp.eb.mil.br/das/civis.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2001.

¹⁶ São os beneficiários da assistência médico-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos.

Conclusão capitular

À vista da constatação de que as organizações militares de saúde situam-se no interior ou próximas de um complexo militar, depreende-se que a maior dificuldade do militar na inatividade em usufruir dos benefícios da assistência médico-hospitalar, para a qual contribui obrigatoriamente, aponta para aquele que reside em localidade que não é provida por essas organizações. Assim, ficará na dependência em solicitar tal apoio à OM mais próxima, que normalmente será mediante convênio, restringindo o seu universo de escolha quando necessitar de atendimento médico-hospitalar.

Em relação aos recursos financeiros devidos pela União, resultantes da multiplicação do FCAMH pelo número de militares, dependentes e pensionistas, constatou-se que não estão sendo provisionados em sua totalidade. Infere-se que, num futuro próximo, a perdurar essa tendência, poderão ocorrer deficiências no atendimento, bem como prejuízos na manutenção e em investimentos dos Sistemas de Saúde, impossibilitando mantê-los em condições de estado da arte.

CAPÍTULO 6

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conceituação

Uma análise perfunctória das constituições brasileiras passadas conduz à conclusão de que estas raramente disciplinavam a assistência social. A de 1988 excepciona, embora não a define, fornecendo-lhe somente os contornos, objetivos básicos e algumas prestações, enumerando os meios de realização. Neste sentido, a assistência social, inserta na CF em seus arts. 203 e 204, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não se afigurando, assim, natureza de seguro social. Apresenta os seguintes objetivos constitucionais: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

As ações governamentais, visando ao atendimento desses objetivos, são organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social; e na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204, I e II).

Assistência social nas Forças Armadas

As ações de assistência social, no âmbito das Forças Armadas, encontram-se previstas em normas internas, singulares a cada Força, visando à melhoria da condição

social dos militares e seus dependentes, pensionistas e, em função do benefício, abrangendo também os servidores civis.

Na estrutura organizacional da Aeronáutica, inexistente OM destinada a cuidar especificamente da assistência social. A Subdiretoria de Encargos Especiais, subordinada à Diretoria de Intendência, é o Órgão encarregado em normatizar o Sistema de Assistência Social da Aeronáutica, voltado para prestação de benefícios concretos, como auxílio-financeiro, e de orientação aos usuários, notadamente nos seguintes aspectos: atenção ao idoso, saúde da mulher e da criança, dependência química, geração de renda, educação do consumidor, saúde mental e adolescência. Encontra-se em elaboração o Plano de Assistência Social do Comando da Aeronáutica, ora em fase de estudos, o que permitirá dinamizar a ação social naquele Comando¹⁷.

Em relação ao Exército, este encontra-se melhor estruturado, possuindo em seu organograma a Diretoria de Assistência Social, subordinada ao Departamento Geral de Pessoal, encarregado do planejamento, orientação, controle e coordenação das ações de assistência social. A Diretoria de Assistência Social promove as seguintes ações: auxílio-financeiro; facilidade em assistência jurídica mediante convênio; e criação de centros gerontológicos combinados com hotéis de trânsito, para atender, particularmente, a militares inativos e pensionistas.

Por último, a Marinha, na visão do autor, apresenta a melhor estrutura assistencial e diversidade em serviços sociais. O órgão de planejamento e supervisão técnica das atividades do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha (SAIPM) é a Diretoria de Assistência Social da Marinha, subordinada a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

O SAIPM destina-se à prestação, de forma descentralizada e integrada, de

¹⁷ Fonte: Diretoria de Intendência (Comando da Aeronáutica).

assistência jurídica, psicológica, psiquiátrica, de serviço social e religiosa, ao pessoal civil e militar da Marinha do Brasil, ativo e inativo, e a seus dependentes, e pensionistas.

O SAIPM possui as seguintes vertentes:

a) Programas Assistenciais: orientação social, qualidade de vida, atendimento educacional, recreação e desporto, necessidades financeiras, carteiras de empréstimo, orientação sobre dependência química e apoio às atividades culturais;

b) Projetos de Facilidades: creche, escritório de advocacia, fazendo e aprendendo, segundo idioma abordo, adolescer, educação e balcão naval (jornal institucional); e

c) Seguros: vida, auto, emergências médicas, funeral, saúde e residencial.

Importante destacar, nesse contexto, que a MP-RRM prevê, em seu art. 15, II, de forma inovadora e como desconto obrigatório, a contribuição para a assistência social. Naturalmente, tal desconto só poderá ser efetivado após ser regulamentado em mandamento ordinário. Entrementes, essa provisão, inserida pelo legislador ordinário, configura-se inconstitucional à vista do exposto supra, ou seja, a prestação de assistência social independe de contribuição. Fortalece a assertiva quando verificamos que a própria legislação infraconstitucional da assistência social, Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, disciplina essa independência de contribuição em seu art. 1º, quando diz: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, ...”. Percebe-se, no entanto, que o Comandante da Aeronáutica já fixou, por meio da Portaria nº 238/GC6/2001, contribuição mensal obrigatória para a Assistência Social que, em face do exposto, com a devida vênia inconstitucional.

Conclusão capitular

Do exposto, depreende-se que a assistência social é reconhecida como Política Pública de Seguridade Social para pessoas e grupos que se encontram em estado permanente ou temporário de necessidade, em razão de privação econômica ou de outros

fatores de vulnerabilidade; mais difusa que a previdência, manifesta-se na iniciativa particular ao lado da atividade estatal, possuindo um universo específico de aplicação, ou seja, os hipossuficientes.

Assim, entendemos, *data venia*, que a denominação aplicada – Diretoria de Assistência Social – é inadequada, não espelhando as verdadeiras funções patrocinadas. Corroboramos a assertiva, quando observamos a definição de *assistência social*¹⁸ no Dicionário Aurélio Eletrônico, que diz: “serviço gratuito, de natureza diversa, prestado aos membros da comunidade social, atendendo às necessidades daqueles que não dispõem de recursos suficientes”. Adiante, define *serviço social*¹⁹, termo adequado na visão do autor, como: “serviço público ou privado de previdência ou assistência, destinado a proporcionar melhoria de condições sociais a seus beneficiários”.

Verifica-se, também, que as ações sociais desenvolvidas em cada Força são, em sua maioria, distintas, inferindo-se que o motivo resida na pouca integração entre as Forças Armadas nessa matéria. A soma de esforços poderia traduzir-se em um maior ganho social para os militares, tendo em vista que companhias de seguro, associações de saúde, escritórios de advocacia, dentre outros, fixam o valor da prestação de serviço em função do número de adesões.

¹⁸ ASSISTÊNCIA SOCIAL. In: DICIONÁRIO Aurélio Eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro : Lexikon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

¹⁹ SERVIÇO SOCIAL. In: DICIONÁRIO Aurélio eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro : Lexikon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

CAPÍTULO 7

CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

Mediante o presente estudo, buscou-se demonstrar os direitos e as obrigações dos militares, sobretudo aqueles relacionados à seguridade social, objeto específico deste trabalho, analisando-se seu sentido e alcance por meio do ordenamento jurídico a que estão submetidos. Destarte, impraticável uma abordagem exaustiva pela amplitude da matéria, sendo assim relacionados somente os pontos considerados relevantes na visão do autor.

Embora possam não ser os mais importantes, pelo menos os mais notórios elementos do bem-estar social encontram-se, atualmente, nos pilares que compõem a seguridade social – previdência social, saúde e assistência social – tendo em vista a repercussão que esta forma de proteção social tem na vida dos cidadãos.

Em decorrência, no chamado Estado de Direito, compete à lei declarar e impor quais são esses direitos e obrigações que, no caso das Forças Armadas, constam de ordenamento jurídico-institucional próprio em face de sua destinação constitucional e das especificidades da carreira militar. Ora, sendo a atividade militar a defesa da Pátria, aos militares inativos são imputadas obrigações e deveres não exigíveis a qualquer outro segmento da sociedade nessa situação. Ademais, são impostas pela própria Constituição aos militares, inúmeras restrições a direitos sociais comuns a todo cidadão, sendo a inaplicabilidade desses direitos exigíveis para o próprio cumprimento do mandamento constitucional quando diz que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e são organizadas com base na hierarquia e disciplina.

Essa atividade obriga o militar na ativa a permanecer disponível 24 horas por dia a serviço da Nação, impedido legalmente em exercer qualquer outra atividade profissional, convivendo com permanentes riscos à integridade física. Entende-se, assim, o motivo

pelo qual a CF não qualifica a atividade militar como serviço público, pois transcende a esse serviço pelas suas especificidades.

Diferentemente de outros segmentos, ele não possui um instituto de previdência, sendo a sua inatividade custeada integralmente pela União, herança histórica e universalmente aceita. Desse modo, a criação de uma previdência militar sob outra ótica, alterando esse modelo secular específico de inatividade militar, tenderá a produzir intranqüilidade e inquietação naqueles que optaram por servir à Pátria, defendendo-a com a própria vida; antes de se tratar de uma benesse, essa herança é o justo reconhecimento da Nação pela dedicação exclusiva a seu serviço.

Entretanto, seus herdeiros encontram-se amparados com a contribuição obrigatória para a pensão militar, devida pelo militar tanto em atividade como na inatividade, em percentuais semelhantes a de outros institutos. Contribuem, também, para os Fundos de Saúde, amparando de forma equânime os seus herdeiros em relação à assistência médico-hospitalar.

Quanto à assistência social, compõe-se de iniciativas de ações que variam em intensidade, em cada Força singular, na forma e segmento de atuação. Na realidade, trata-se de relevante serviço social que, à vista dos programas executados, traduzem-se em melhoria do bem-estar dos militares e seus dependentes.

A seguridade social das Forças Armadas constitui, hoje, uma expectativa natural e sua efetividade tem reflexos positivos no sentimento de segurança dos seus integrantes. Contudo, o despertar para a crítica situação deficitária da previdência impõe considerações realistas acerca das condições da capacidade financeira do Estado, do novo perfil demográfico e da correlação entre contribuição e benefícios em bases atuariais, com possíveis reflexos no regime próprio de seguridade social dos militares; a edição da recente MP-RRM já traduziu em alguns pontos esses possíveis reflexos.

Em face de todo o exposto, é oportuno apresentarmos sugestões como forma em

contribuir para soluções viáveis no intento de aperfeiçoar este tão importante direito dos militares. Na visão do autor, as seguintes sugestões são concebidas:

1) manutenção do *status quo* em relação ao sistema previdenciário militar. A mudança paradigmática para uma *previdência militar* não é adequada no presente momento, tendo em vista que o processo de reforma da previdência social não se encontra finalizado e indubitavelmente ainda produzirá reflexos na área militar. Além disso, fortalece o fato de que a jurisprudência sobre diversos assuntos relevantes na área previdenciária não se encontram pacificados, como a contribuição dos inativos e a supressão da incidência de um direito social, este último em face da posição do Ministro Carlos Velloso, na fundamentação de seu voto, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 939-07/DF, ao se referir aos direitos e garantias sociais como cláusulas pétreas;

2) encaminhamento de projetos de leis, em momento político oportuno, visando aperfeiçoar o ordenamento positivo da seguridade social dos militares e os adequando aos mandamentos constitucionais, notadamente em relação aos EM e LPM, incluindo, dentre outros já citados ao longo do trabalho, os seguintes pontos: adequação do termo *tempo de contribuição* em relação ao *tempo de serviço*; eliminação da contagem de qualquer tempo de serviço fictício; contribuição para a pensão militar sem exceções; adequação da extensa lista de dependentes à realidade social atual; revisão da idade-limite para a reforma; exclusão da contribuição para a assistência social; e revogação da pensão especial;

3) criação de comissão permanente Interforças, visando promover estudos, acompanhamento e assessoramento jurídico em assuntos relacionados a seguridade social militar, de forma a evitar ou minimizar que leigos traduzam os anseios e as especificidades da atividade militar na área do Direito, bem como padronizar entendimentos de uma única legislação aplicada em três Forças singulares, impedindo

assim que ocorra dicotomia entre elas;

4) normatização Interforças que vise à criação de banco de dados de pessoal conjunto, a fim de padronizar a produção de informações estatísticas e de possibilitar o conhecimento, por uma OM, dos inativos e pensionistas das três Forças que residam na sua região;

5) normatização Interforças sobre avaliação atuarial, definindo as informações mínimas que devam constar dessa avaliação, sua forma de cálculo e índice de atualização de valores, bem como a criação de contabilidade individual dos contribuintes para a pensão militar;

6) criação de canal interativo, através da *Internet*, com o militar na situação de inatividade, possibilitando que tenha acesso, mediante senha, as informações como bilhete de pagamento, catálogo telefônico de OM, boletins administrativos, boletins diários, boletins de pessoal, atualização de dados cadastrais, atualização de endereço, declaração de rendimentos de pessoa física, facilidades de saúde, facilidades em assistência social, legislação, preços e reservas em hotéis de trânsito, marcação de consultas médicas e odontológicas, andamento de requerimento e consulta etc²⁰;

7) substituição do termo *assistência social* das Diretorias especializadas para a realidade em suas ações como serviço social, ação social ou valorização social, dentre outros nomes que melhor qualificam os serviços prestados;

8) normatização Interforças que vise à integração de convênios relacionados à prestação de assistência médico-hospitalar, como forma em facilitar aos inativos e pensionistas que residam em localidades que não tenha OM melhor facilidade em acesso a esse serviço;

9) normatização Interforças que possibilite, mediante convênio numa mesma

²⁰ O Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha já possui um canal interativo com os militares em situação de inatividade, disponibilizando diversas informações dentre as sugestões apresentadas.

região ou no País, integrar os serviços sociais que tragam benefícios comuns as três Forças; e

10) promoção de estudos que visem à redução de custos com pessoal, como a substituição de militares da ativa que realizam serviço administrativo, por militares da reserva remunerada ou reformado executando *tarefa por tempo certo*.

Em suma, podemos depreender, à vista de todo o exposto ao longo deste trabalho, que as questões relativas à seguridade social militar tendem a ser complexas, envolvendo aspectos de economia, da atuária, da sociologia, da demografia, da gerontologia etc; por sua complexidade, não raro a visão tende a ser simplista e fragmentária. Assim, o acompanhamento constante dessa matéria, por meio de assessorias especializadas, tendem a evitar ou minimizar que o assunto seja contaminado por mitos e preconceitos, às vezes difíceis em serem erradicados, possibilitando que as decisões sejam imperadas pela razão em vez do emocional, bem como proporcionará transparência e visibilidade a todos aqueles que conquistaram o direito à seguridade social militar.

ANEXO A

ESCORÇO HISTÓRICO

1. Origem da proteção social

A origem da proteção social confunde-se com a própria origem do homem, quando este organizando-se em sociedade passou a ter uma natural preocupação em cuidar do bem-estar e do futuro, sendo provida naquele estágio inicial pela própria família ou por grupos vizinhos pertencentes a mesma comunidade. O mais antigo relato documental remonta ao Reino de Hamurabi (1792-1750 a.C.) na antiga Babilônia, refletido no seu famoso código que adotou normas de conduta de alta qualidade. Embora a origem da proteção social seja desconhecida, historiadores situam o seu berço na Grécia e Roma antigas, época marcada pelo florescimento de instituições de caráter mutualista¹.

A partir do século dezesseis, período das grandes descobertas devido ao extraordinário impulso à navegação marítima, os armadores mantinham para suas tripulações seguros de vida e outros, como forma de atração contra os azares das viagens. Esses mecanismos de seguros foram rapidamente estendidos a outras atividades laborais.

Assim, o mutualismo, sob formas esparsas e restritas de seguro ao longo dos séculos, deu origem a previdência e a proteção à saúde como obrigação do Estado. Além disso, a Inglaterra, ao aprovar a Lei dos Pobres em 1601, regulando a prestação de certos auxílios e serviços aos necessitados, fez surgir a forma embrionária da assistência social pública. Essa tríade de proteção ao indivíduo – previdência, saúde e assistência social – compõe nos dias de hoje os pilares da *seguridade social* no Brasil.

Estudiosos de renome sobre o tema versado afirmam que a proteção social, como hoje conhecemos, foi conseqüência da Revolução Industrial, momento em que a economia de subsistência foi substituída pela economia de mercado. O surgimento do operariado urbano tornou explícito os riscos do trabalho, marcado pelo insigne florescimento de mercados especializados em propiciar mecanismos contra eventualidades, ou seja, proviam ao trabalhador o seguro social necessário em face de eventos que interrompiam a continuidade dos salários ou necessidades advindas pelos acidentes. Aliás, toda a doutrina de proteção social reside no pressuposto da massa trabalhadora, corroborando a assertiva quando verificamos

¹ Relativo a mutualismo; tipo de associação entre organismos de espécies diferentes e no qual há benefícios para uns e outros.

que os trabalhadores rurais foram a última classe a ser amparada pela maioria dos Estados.

Esses estudiosos asseveram que a proteção social propriamente dita teve origem no governo de Otto von Bismark, quando a lei alemã de 1883 instituiu o seguro-saúde obrigatório para os trabalhadores, mediante contribuição do Estado, do segurado e da empresa. O propósito inicial desse seguro foi sendo sucessivamente ampliado, incorporando acidentes de trabalho, invalidez e morte. Essa nova concepção social difundiu-se rapidamente por outros países, sendo adotado, por exemplo, na Áustria em 1888, na França em 1894, na Itália em 1898, na Hungria em 1900 e na Inglaterra em 1911. Antes de ser um instrumento social, tal lei teve primeiramente objetivo político; Bismark, ao encaminhar sua mensagem ao Imperador Guilherme I, tentava recuperar a perda de prestígio frente aos Democratas Sociais, que reivindicavam reformas urgentes de caráter social, visando proteger as classes assalariadas em face do rápido processo de industrialização.

2. Seguridade social: marcos históricos no Brasil

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824, foi marcada pela influência dos ideais da Revolução Francesa, voltada para a construção de uma democracia liberal que procurava a salvaguarda da garantia individual dos direitos do homem, em contraposição aos regimes absolutistas existentes desde a Idade Média.

Pela primeira vez na história brasileira, o Estado concebeu um instrumento de caráter social, embora incipiente, dispondo que a Constituição também garante os *socorros públicos* (art. 179, XXXI), constituindo-se num instrumento de proteção social destinado aos cidadãos que se encontrassem em estado de necessidade, isto é, calamidade pública. Essa base primária de proteção social colocava o país, naquela época, no contexto das nações mais progressistas existentes (32:27).

Todavia, a assistência pública ineficaz deu ensejo ao surgimento das *sociedades mutualistas*, também conhecidas por *montepios* e, atualmente, *previdência privada*. Em 1835, por decreto da Regência, o governo imperial disciplinou o Estatuto do “Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado”, entidade sem fins lucrativos. Os montepios, de origem inglesa, tinham por princípio prover o futuro da família do servidor falecido, por meio do pagamento de pensões².

A par disso, começaram a surgir leis esparsas, concedendo benefícios a segmentos isolados da sociedade, destacando-se nesse contexto os empregados dos Correios - Decreto

² MONGERAL PREVIDÊNCIA & SEGUROS. *A Mongeral conta sua história: 1835-2000*. Rio de Janeiro, 2000. Avulso.

nº 9.912-A/1888, regulou o direito à aposentadoria; o pessoal das Oficinas da Imprensa Nacional - Decreto nº 10.269/1889, criou o Fundo de Pensões; os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil - Decreto nº 221/1890, instituiu a aposentadoria; os empregados do Ministério da Fazenda - Decreto nº 942-A/1890, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda; e os operários do Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro - Lei nº 217/1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, não contemplou a proteção social nem reproduziu os estímulos do período imperial as sociedades mutualistas, somente amparando os funcionários públicos em seu art. 75, na concessão de aposentadoria em caso de invalidez a serviço da nação. Os socorros públicos foram descentralizados, passando a ser da competência de cada Estado membro da federação, por força de princípio constitucional.

Em 1923, surge o Decreto-Legislativo nº 4.682 (conhecido como Lei Eloy Chaves, em homenagem ao autor do projeto), conferindo autorização para que fossem criadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários, sendo considerado o marco da implantação da previdência social no Brasil. Em decorrência, a Emenda de 1926 (art. 54, § 29) autorizou o Congresso Nacional a legislar sobre aposentadoria e reformas, nascendo diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões como os dos marítimos, comerciários, bancários, industriários e transportadores de carga. Esse marco inicial contemplava a instituição de previdência a cada empresa abrangida ou com base na profissão ou no tipo de atividade desenvolvida pela classe operária.

Após a Revolução de 1930, foram abertos espaços políticos que permitiram reivindicações da sociedade civil, principalmente em termos de proteção social. Com efeito, a Constituição de 1934 instaura a Segunda República no Brasil, expressando os movimentos político-sociais de então, inovando com a introdução de um Estado Social. Estabelece competência da União para fixar regras de assistência social (art. 5º, XIC, c), a responsabilidade pela saúde e assistência públicas é concorrente à União e aos Estados (art. 10, II), mantém a competência do Poder Legislativo para legislar sobre aposentadorias e reformas (art. 39, 8, d) e inaugura o direito social do trabalhador (art. 121) e dos funcionários públicos (art. 170). Pela primeira vez foi referido expressamente, em texto constitucional, matéria sobre previdência, ainda sem a adjetivação “social”, com participação tripartite no custeio pela União, empregadores e empregados.

Em 1937, num cenário mundial conturbado por ideologias políticas extremadas que culminaria na deflagração da Segunda Guerra Mundial em 1939, é outorgada a nova Cons-

tituição. Esta apresentou-se reduzidíssima em termos de proteção social, representando um retrocesso político e social ao ser comparada com a anterior, de 1934. Consagra o emprego do termo “seguro social”, em substituição ao de previdência.

Com a vitória dos aliados em 1945, iniciou-se a construção de uma nova ordem mundial, dividida em dois blocos ideologicamente antagônicos. Os horrores vivenciados pela humanidade em duas Grandes Guerras culminou na consciência coletiva pelo estabelecimento de direitos humanos de caráter universal, consubstanciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que, em seu art. 85, inscreve à proteção previdenciária, à saúde e o bem-estar como direitos fundamentais da pessoa humana.

O Brasil, como um dos aliados na Segunda Grande Guerra, participou da derrota da ideologia nacional-socialista. O Estado Novo, nascido sob inspiração fascista, e a Carta Política de 1937, denominada “polaca” por ter assimilado elementos de cunho autoritário que abundavam na Europa, propiciou nesse novo contexto o processo de redemocratização nacional, culminando com a promulgação, em 1946, da Carta Política social-democrática. O termo “seguro social” cai em desuso e surge, pela primeira vez, a expressão “previdência social”, termo mantido até os dias atuais; o art. 157 é todo destinado ao direito social.

Diversamente, porém, o legislador constituinte falhou ao não considerar a divisão tripartite das contribuições sociais em igualdade de condições pela União, empregador e empregado, falha esta em parte corrigida pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS - Lei nº 3.807/1960). A LOPS padronizou o sistema assistencial, unificando mais de trezentas leis e decretos esparsos referentes aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, estabelecendo o custeio e os benefícios do sistema, bem como introduziu o critério da correlação da prestação em relação à contribuição, ou seja, o seguro social deveria estar fundamentado no cálculo atuarial³.

Em 1966, surge o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, atual Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, congregando os seis Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes em um só instituto (Decreto-lei nº 72/1966).

A Constituição outorgada em 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não trouxeram alterações que merecessem destaque em relação as conquistas sociais, optando o legislador por praticamente manter o estabelecido na Constituição de 1946. Constata-se que o art. 158 da Constituição de 1967 é similar ao art. 157 da Carta Magna de 1946, artigos esses relacionados ao direito social.

³ Relativo à atuária; parte da estatística que investiga problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade.

3. Atividade militar

As Constituições brasileiras, desde os idos do Império até a Carta Magna de 1967, destinaram artigos específicos as Forças Armadas, caracterizando os militares como pertencentes a uma classe especialíssima, que visa primordialmente à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais. Em todas as Constituições republicanas foi destacado o caráter permanente das Forças Armadas.

A Carta de Lei de 1824, em seu capítulo VIII – “da força militar”, estabelecia no art. 150 que uma Ordenança especial regularia a organização do Exército do Brasil e da Força Naval, suas promoções, soldos e disciplina. Assim, a partir da segunda metade do século XIX acentuou-se o processo de institucionalização das Forças Armadas, adquirindo valor e estabilidade, ganhando os assuntos relacionados aos militares ordenamento jurídico próprio.

Naquela época, as duas Forças existentes recebiam tratamentos diferenciados, normalmente regidas por instrumentos distintos, mencionando-se, a título de exemplo, a última tabela de vencimentos do Império de 1872, na qual colocava os vencimentos da Força Naval ligeiramente inferiores aos do Exército. Tal panorama modifica-se a partir do Decreto-lei nº 9.698/1946, iniciando a regulamentação dos direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades, casamento e herança militar dos oficiais e praças das três Forças sob a forma de Estatuto dos Militares (EM), congregando as situações de atividade e de inatividade.

Importante observar que a partir da Constituição de 1934 (exceção de 1937) é destinado espaço aos funcionários públicos, relacionando aspectos quanto ao regime jurídico de trabalho. Igualmente, no espaço destinado aos militares, verifica-se que alguns dos seus direitos eram aludidos aos que regiam o funcionalismo público e, na atual, incorpora, também, direitos sociais comuns a todos os brasileiros, embora com importantes exceções (CF, art. 7º c.c. art. 142, VIII).

4. Pensão militar: evolução histórica

Visando suprir às necessidades da família na ausência do Estado, os militares em séculos passados criaram associações que, mediante contribuição, proporcionavam certa tranquilidade após a ausência dos mesmos. Possivelmente, a primeira forma de associação por militares foi a Irmandade da Santa Cruz dos Militares, fundada em 1623, destinada a cuidar do funeral de seus associados e de prover pensões aos seus familiares.

A pensão militar, propriamente dita, teve por embrião um ato de graça do poder quando a rainha D. Maria I, por meio do alvará de 16-12-1790, instituiu que fossem efetuados

descontos sobre o rendimento dos militares, destinados à formação de dote para as viúvas e órfãos dos oficiais beneméritos das tropas que lhes serviam. Por meio da Resolução de 23-9-1795 surge a primeira pensão no Brasil, com a aprovação do plano de montepio dos oficiais da Armada e classes anexas.

A partir deste fato, a questão da pensão foi adquirindo consolidação, destacando-se a Lei de 6-11-1827 que instituiu o meio-soldo, destinado às viúvas e órfãos dos oficiais do Exército, benefício esse concedido posteriormente ao corpo da Armada pelo Decreto nº 475/1890. Além disso, o Decreto nº 695/1890 criou o montepio para as famílias dos oficiais do Exército, similar ao da Marinha.

Inicialmente, esses institutos destinavam-se somente ao amparo das famílias dos oficiais, sendo de forma gradual, ao longo dos anos, estendidos às praças. Geralmente, eram próprios de uma força, ou seja, tratavam de forma diferenciada os benefícios concedidos à Armada e ao Exército.

Em 1939, por meio do Decreto nº 3.695, foi efetuada a primeira consolidação das disposições referentes às pensões e, no ano de 1953, o Decreto nº 32.389 efetuou nova consolidação, estabelecendo que o montepio⁴, o meio-soldo⁵ e a pensão especial⁶ passavam a ser pensões militares, expressão mantida até os dias atuais.

⁴ Valor de 15 vezes a cota mensal de contribuição.

⁵ Igual a metade do soldo.

⁶ Igual ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao que possuía o militar, quando este falecesse em consequência de acidente de serviço ou moléstia nele adquirida.

ANEXO B

LEGISLAÇÃO HISTÓRICA: CONSTITUIÇÕES PASSADAS (extrato¹)

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL 25 DE MARÇO DE 1824

.....
Título 4º
Do Poder Legislativo

Capítulo I
**Dos Ramos do Poder legislativo, e suas
Atribuições**

.....
Art. 15. É da atribuição da Assembléia
Geral:

.....
XI. Fixar anualmente, sobre a informa-
ção do Governo, as forças de mar, e de terra
ordinárias, e extraordinárias.

.....
XVI. Criar, ou suprimir empregos públi-
cos, e estabelecer-lhes ordenados.
.....

Título 5º
Do Imperador
.....
Capítulo II
Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Po-
der Executivo, e o exercita pelos seus Minis-
tros de Estado.

São sua principais atribuições:

.....
V. Nomear os Comandantes da Força de
Terra, e Mar, e removê-los, quando assim o
pedir o Serviço da Nação.
.....

Capítulo VIII
Da Força Militar

.....
Art. 147. A Força Militar é essencial-
mente obediente; jamais se poderá reunir,
sem que lhe seja ordenado pela Autoridade
legítima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete
privativamente empregar a Força Armada de
Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveni-
ente à segurança, e defesa do Império.

Art. 149. Os oficiais do Exército, e Ar-
mada não podem ser privados das suas Pa-
tentes, senão por Sentença proferida em Juí-
zo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial re-
gulará a organização do Exército do Brasil,
suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim
como da Força Naval.
.....

Título 8º
**Das Disposições Gerais, e Garantias dos
Direitos Civis; e Políticos dos Cidadãos
Brasileiros**

.....
Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos
Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros,
que tem por base a liberdade, a segurança
individual, e a propriedade, é garantida pela
Constituição do Império, pela maneira se-
guinte:

.....
X.

O que fica disposto acerca da prisão an-
tes de culpa formada, não compreende as
Ordenanças Militares, estabelecidas como
necessárias à disciplina, e recrutamento do
Exército;

.....
XXXI. A Constituição também garante
os socorros públicos.
.....

¹ BRASIL. Constituições passadas. Brasília, DF : Senado, 2002. Disponível em: <<http://www1.senado.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=COF%5BTNOR%5D&s3=&s4=&s5=&1=20&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>>. Acesso em: 9 mar. 2002.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRASIL
24 DE FEVEREIRO DE 1891**

**Título I
Da Organização Federal
Disposições Preliminares**

.....
Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior, e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.
.....

**Seção I
Do Poder Legislativo**

.....
**Capítulo IV
Das Atribuições do Congresso**

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

.....
17. Fixar anualmente as forças de terra e mar;

18. Legislar sobre a organização do exército e da armada;

.....
25. Criar ou suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, e estipular-lhes os vencimentos;
.....

**Seção II
Do Poder executivo**

.....
**Capítulo III
Das Atribuições do Poder Executivo**

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
4º Administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades do Governo Nacional;
.....

**Título IV
Dos Cidadãos Brasileiros**

**Seção I
Das Qualidades do Cidadão Brasileiro**

.....
Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados:

.....
3º As praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
.....

**Seção II
Declaração de Direitos**

.....
Art. 73. Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

.....
Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão, passada em julgado nos tribunais competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.
.....

**Título V
Disposições Gerais**

.....
Art. 85. Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exército nos cargos de categoria correspondente.

.....
Art. 87. O Exército Federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º Uma lei federal determinará a orga-

nização geral do Exército, de acordo como o nº 18 do art. 34.

§ 2º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e da instrução militar superior.

§ 3º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a Marinha Mercante, mediante sorteio.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRASIL
16 DE JULHO DE 1934**

**Título I
Da Organização Federal**

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

.....
Art. 5º Compete privativamente à União:

.....
V. Organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

.....
Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

.....
II. cuidar da saúde e assistência públicas;

**Capítulo II
Do Poder Legislativo
.....
Seção II
Das Atribuições do Poder Legislativo**

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

.....
6) criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

.....
8) legislar sobre:

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiais concedê-las, nem alterar as concedidas;

**Seção III
Das Leis e Resoluções**

Art. 41.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre matéria fiscal e financeira.

**Capítulo III
Do Poder Executivo**

**.....
Seção II
Das Atribuições do Presidente
da República**

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
7º, exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

**Capítulo IV
Do Poder Judiciário**

**.....
Seção V
Da Justiça Militar**

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. ...

**Título III
Da Declaração de Direitos**

**Capítulo I
Dos Direitos Políticos**

.....
Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo Único. Não se podem alistar eleitores:

.....
b) as praças de pré, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

Capítulo II
Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

34) ... O poder público deve amparar, na forma da lei, as que estejam em indigência.

Capítulo IV
Da Ordem Econômica e Social

Art. 121. A lei promoverá amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a este descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente do trabalho ou morte;

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

c) amparar a maternidade e a infância;

Título VI
Da Segurança Nacional

Art. 162. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais,

a ordem e a lei.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, ...

Art. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada.

§ 1º O oficial das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condenação passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente e de caráter permanente, for, nos casos especificados em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível. No primeiro caso, poderá o tribunal, atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, decidir que seja ele reformado com as vantagens do seu posto.

§ 4º Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, nº 7º.

Título VII
Dos Funcionários Públicos

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

7º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL
10 DE NOVEMBRO DE 1937**

Da Organização Nacional

Art. 15. Compete privativamente à União:

IV – organizar a defesa externa, as forças armadas, a polícia e segurança das fronteiras;

XXVII – normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da

saúde da criança.

Do Presidente da República

.....
Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
e) exercer a chefia suprema das forças armadas da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;
.....

Da Nacionalidade e da Cidadania

.....
Art. 117. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo Único. Não podem alistar-se eleitores:

.....
b) os militares em serviço ativo;
.....

Dos Direitos e garantias Individuais

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
16 – dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.
.....

Da Ordem Econômica

.....
Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

.....
1) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, ...

Dos Militares de Terra e Mar

Art. 160. A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;

b) as patentes e postos estão garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Marinha;

.....
Parágrafo Único. O oficial das forças armadas, salvo o disposto no art. 172, § 2º, só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

Da Segurança Nacional

Art. 161. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República.

Da Defesa do Estado

.....
Art. 172.

.....
§ 2º O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere este artigo.
.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 18 DE SETEMBRO DE 1946

Título I Da Organização Federal

Capítulo I Disposições Preliminares

.....
Art. 5º Compete à União:

.....
IV – organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

.....
XV – legislar sobre:

.....
b) normas gerais de direito financeiro; de social; de defesa e proteção da saúde; e de

regime;
.....

Capítulo II
Do Poder Legislativo
.....

Seção IV
Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 65. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

.....
IV – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V – votar a lei de fixação das forças armadas para o tempo de paz;
.....

Seção V
Das Leis

Art. 67.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.
.....

Capítulo III
Do Poder Executivo
.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
XI – exercer o comando supremo das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;
.....

Capítulo IV
Do Poder Judiciário
.....

Seção IV
Dos Juizes e Tribunais Militares

.....
Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos

em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.
.....

Título IV
Da Declaração de Direitos

Capítulo I
Da Nacionalidade e da Cidadania

.....
Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:
.....
Parágrafo Único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.
.....

Capítulo II
Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 23º Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não caberá *habeas corpus*.
.....

Título V
Da Ordem Econômica e Social

.....
Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

.....
III – salário do trabalho noturno superior ao diurno;
.....

VI – repouso semanal remunerado, ...

VII – férias anuais remuneradas;
.....

X – direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;
.....

XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV – assistência aos desempregados;

XVI – previdência, mediante contribui-

ção da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice e à gestante;
.....

Título VI
Da Família, da Educação e da Cultura

.....
Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. ...
.....

Título VII
Das Forças Armadas

Art. 176. As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.
.....

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.
.....

§ 2º O oficial das forças armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz ...

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.
.....

§ 6º Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.
.....

Título VIII
Dos Funcionários Públicos

.....
Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á

integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.
.....

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
24 DE JANEIRO DE 1967

Título I
Da Organização Nacional

.....
Capítulo II
Da Competência da União

Art. 8º Compete à União:

.....
IV – organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;
.....

XIV – estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;
.....

XVII – legislar sobre:

.....
c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
.....

Capítulo IV
Do Poder Legislativo

.....
Seção IV
Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

.....
V – a fixação das forças armadas para o tempo de paz;
.....

Seção V
Do Processo Legislativo

.....
Art. 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:

.....
II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
.....

**Capítulo VII
Do Poder Executivo**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 83. Compete, privativamente ao Presidente:
.....

XII – exercer o comando supremo das forças armadas;
.....

**Seção VI
Das Forças Armadas**

Art. 92. As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.
.....

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.
.....

§ 2º O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.
.....

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º, do art. 97.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos

militares à inatividade.
.....

**Seção VII
Dos Funcionários Públicos**
.....

Art. 101. Os proventos de aposentadoria serão:
.....

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.
.....

**Capítulo VIII
Do Poder Judiciário**
.....

**Seção V
Dos Tribunais e Juizes Militares**
.....

Art. 122. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.
.....

**Título II
Da Declaração de Direitos**

**Capítulo II
Dos Direitos Políticos**

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.
.....

§ 2º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.
.....

**Capítulo IV
Dos Direitos e Garantias Individuais**

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 20º Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.
.....

Título III Da Ordem Econômica e Social

.....
Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
II – salário-família aos dependentes do trabalhador;

.....
IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

.....
VII – repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, ...

.....
VIII – férias anuais remuneradas;

.....
XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

.....
XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

.....
XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

.....
XIX – colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;
.....

Título IV Da Família, da Educação e da Cultura

.....
Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

.....
§ 4º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.
.....

ANEXO C

LEGISLAÇÃO HISTÓRICA: INATIVIDADE MILITAR (extrato¹)

DECRETO-LEI Nº 197 – 22 DE JANEIRO DE 1938

Regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada.

.....

Título I Da Inatividade dos Militares do Exército e da Armada

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Os militares do Exército e da Armada passam à situação de inatividade:

- a) por agregação ao respectivo Quadro;
- b) pela transferência para a reserva;
- c) pela reforma;
- d) por demissão do serviço militar;
- e) licenciamento, expulsão ou exclusão do serviço militar.

.....

§ 2º A inatividade nos casos *a, b e c*, é remunerada, e nos casos *d e e*, sem remuneração.

.....

Capítulo II Da Reserva Remunerada

Art. 11. A reserva remunerada é constituída:

- a) pelos militares que completarem a idade limite para permanência no serviço ativo;
- b) pelos oficiais e suboficiais ou praças de pré que, com mais de vinte e cinco e vinte anos de serviço, respectivamente, solicitarem transferência para a reserva;
- c) pelos oficiais dos vários quadros da Marinha de Guerra que forem indicados para a transferência para a reserva, para completar a quota anual de vagas obrigatórias nos quadros ativos;
- d) pelos militares que forem transferidos

para a reserva em consequência de processo administrativo ou criminal;

e) pelos oficiais que aceitarem cargo eletivo, respeitadas as restrições do Decreto-lei nº 24, de 29 de novembro de 1937;

f) pelos militares que forem julgados incapazes moral ou tecnicamente em processo regular, com exceção das praças de pré que serão, nesse caso, excluídas do serviço ativo;

g) pelos oficiais da Marinha de Guerra que não lograrem aprovação nas escolas que cursarem para preenchimento de cláusula de acesso, quando lhes couber a promoção por antigüidade;

h) pelas praças de pré da Armada, com mais de vinte e cinco anos de serviço, que incidirem nas disposições da letra *g*.

Art. 12. A transferência para a reserva, far-se-á sempre no mesmo posto ou graduação da atividade, ressalvada a exceção prevista no art. 32 e fica isenta de quaisquer selos ou emolumentos.

Art. 13. O militar que, reformado por invalidez, for julgado apto em inspeção de saúde, por junta superior de recurso, e não tiver excedido a idade-limite para servir na reserva, será para ela transferido.

Art. 14. A idade-limite para permanência dos militares no serviço ativo a que se refere a letra *a* do artigo 11, será:

- I – para os oficiais combatentes e para os médicos do Exército:
- a) General-de-Divisão ou Vice-Almirante – 66 anos;
 - b) General-de-Brigada ou Contra-Almirante – 63 anos;
 - c) Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra – 60 anos;
 - d) Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata – 58 anos;
 - e) Major ou Capitão-de-Corveta – 54 anos;
 - f) Capitão ou Capitão-Tenente – 50 anos;

¹ Tribunal de Contas da União (Brasil). *Manual de Legislação: Reforma*. 3. ed. Brasília, DF : Imprensa Nacional, 1981.

- g) Primeiro-Tenente – 46 anos;
- h) Segundo-Tenente – 43 anos.

II – Para os oficiais dos demais quadros:

- a) General-de-Brigada ou Contra-Almirante – 65 anos;
- b) Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra – 62 anos;
- c) Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata – 60 anos;
- d) Major ou Capitão-de-Corveta – 56 anos;
- e) Capitão ou Capitão-Tenente – 52 anos;
- f) Primeiro-Tenente – 48 anos;
- g) Segundo-Tenente – 45 anos;
- h) Segundo-Tenente Mestre de Música – 54 anos.

III – Para o suboficial da Armada e praças de pré do Exército e da Armada:

- a) Suboficial da Armada – 54 anos;
- b) Subtenente Radiotelegrafista – 50 anos;
- c) Subtenente – 48 anos;
- d) Sargentos da Armada – 50 anos;
- e) Sargentos do Exército – 45 anos;
- f) Praças do Exército e da Armada – 45 anos.

§ 1º São oficiais combatentes, no Exército, os das diversas armas; na Marinha os do Corpo da Armada, os da Aviação Naval e os do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 2º Os oficiais do Exército, da arma da Aviação, serão transferidos para a categoria de extranumerários, ao atingirem, em cada posto, o limite de idade abaixo fixado:

- a) Coronel – 54 anos;
- b) Tenente-Coronel – 52 anos;
- c) Major – 48 anos;
- d) Capitão – 45 anos;
- e) Primeiro-Tenente – 42 anos;
- f) Segundo-Tenente – 40 anos.

Capítulo II Da Reforma

Art. 15. A reforma dos militares do exército e da Armada verificar-se-á:

- a) por invalidez definitiva;
- b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por moléstia incurável;
- c) por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado;

d) por ter atingido a idade-limite para o serviço na reserva.

§ 1º A invalidez nos casos das letras a e b verificada com inspeção de saúde, poderá ser conseqüente de:

- a) moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha ou moléstia deles proveniente;
- b) desastre ou acidente em serviço;
- c) moléstia adquirida, em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- d) moléstia contagiosa e incurável;
- e) moléstia não adquirida em serviço.

§ 2º Os casos de que tratam as letras a, b e c, do parágrafo anterior, serão provados por meio de inquérito sanitário de origem ou termo de acidente.

§ 3º Os sargentos e praças com menos de dez anos de serviço que se invalidarem não terão direito à reforma, mas serão incluídos no Asilo de Inválidos da Pátria, se satisfizerem as condições estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 16. A reforma, por invalidez, isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 17. Em janeiro de cada ano o Departamento de Pessoal enviará ao ministro a relação do pessoal que houver atingido a idade-limite para a permanência na reserva, a fim de ser reformado *ex-officio*.

§ 1º As idades-limites para a reforma compulsória dos militares serão:

- a) Oficiais-Generais – 68 anos;
- b) Oficiais Superiores – 66 anos;
- c) Capitães e Oficiais Subalternos – 60 anos;
- d) Suboficiais e Subtenentes – 58 anos;
- e) Sargentos e Praças – 55 anos.

§ 2º A reforma será isenta do pagamento de selo ou quaisquer emolumentos.

§ 3º A reforma será sempre concedida no mesmo posto ou graduação.

.....

Título IV

Do tempo de Serviço computável para Efeitos de Transferência para a Inatividade

Art. 24. O tempo de agregação não será computado como de serviço militar, exceto o de agregação, por deserção ou extravio, desde que seja absolvido do crime imputado, em última instância, ou por moléstia adquirida em

serviço, ou ainda pelo motivo da letra *f* do art. 2º, ressalvados também os casos previstos pelo Decreto nº 24.287, de 24 de maio de 1934.

Art. 25. Não será computado como tempo de serviço:

a) o passado nas escolas militares sem aproveitamento;

b) o decorrido em ocupação estranha ao serviço dos Ministérios da Marinha ou da Guerra ou em serviços que não sejam explicitamente considerados pelo ministro como de natureza militar, ressalvados os casos previstos no Decreto nº 24.287, de 24 de maio de 1934, e os da letra *f* do art. 2º;

c) o de aluno em academias ou escolas civis e colégios militares.

Art. 26. O tempo de serviço em campanha será computado pelo dobro para efeitos de inatividade, entendendo-se como tal aquele em que for abonado o terço de campanha.

Art. 27. O militar que desistir de gozar licença-prêmio a que tiver direito, incorporará ao seu tempo de serviço, para efeitos de inatividade, um período igual ao dobro da referida licença.

Parágrafo Único. De igual modo se procederá *ex-officio* com aqueles que forem transferidos para a inatividade sem ter gozado a referida licença.

.....

Título V

Das Vantagens da Inatividade

Art. 29. Os militares terão os seguintes vencimentos e vantagens quando:

a) agregados no caso da letra *a* do art. 2º, os vencimentos de acordo com a lei sobre licença por motivo de saúde;

b) agregados no caso da letra *d* do art. 2º, o soldo do seu posto;

c) agregados nos casos das letras *b*, *c*, *e* e *f* do mesmo artigo 2º - nada perceberão;

d) agregados de acordo com o Decreto nº 24.287, de 24 de maio de 1934 - as vantagens referidas nesse decreto;

e) invalidados pelo disposto na letra *a* do § 1º do art. 15, serão promovidos ao posto imediatamente superior e em seguida reformados, percebendo os vencimentos e vantagens desse posto;

f) invalidados pelo disposto na letra *b* do § 1º do art. 15, serão reformados no mesmo

posto, percebendo os seguintes vencimentos:

I - Podendo, ou não, angariar meios de subsistência: vencimentos e vantagens do posto ou graduação;

II - Não podendo angariar meios de subsistência e requerendo cuidados especiais: vencimentos e vantagens do posto e uma diária de alimentação.

g) invalidados pelo disposto na letra *c* do § 1º do art. 15, serão reformados com os vencimentos e vantagens da atividade;

h) invalidados por moléstias contagiosas e incuráveis, serão reformados com os vencimentos da atividade;

i) invalidados pelo disposto na letra *e* do § 1º do art. 15, serão reformados com tantas trigésimas partes dos vencimentos, quantos forem os anos de serviço.

Art. 30. Os militares reformados pelo disposto na letra *c* do art. 15 perceberão tantas vigésimas quintas partes do soldo, quantos forem os anos de serviço, não podendo entretanto exceder do soldo integral.

Art. 31. Os militares reformados pelo disposto na letra *d* do art. 15 perceberão os mesmos vencimentos ou vantagens de que já estiverem em gozo na reserva.

Art. 32. Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão tantas vigésimas quintas partes do soldo, quantos forem os anos de serviço completos até vinte e cinco e mais tantas quotas de cinco por cento sobre o soldo, quantos forem os anos de serviço ou fração excedentes de vinte e cinco, ressalvados os suboficiais e praças que serão transferidos para a reserva, com as honras, vencimentos e vantagens concedidas pela legislação anterior, referentes à reforma a pedido.

Parágrafo Único. Os oficiais que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço perceberão o soldo do posto imediatamente superior da hierarquia militar e mais cinco por cento sobre esse soldo por ano ou fração excedente de vinte e cinco.

Art. 33. Quaisquer que seja a forma da inatividade, os vencimentos e vantagens não poderão exceder o que for percebido pelo militar na ativa, excetuado o caso previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.794, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 34. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se como "vencimentos" o conjunto de soldo e gratificação de posto, sendo o

“soldo” constituído por dois terços dos vencimentos.

Parágrafo Único. Entende-se por “vantagens” tudo quanto for percebido, além dos vencimentos, pelo militar da ativa, e que não dependa da natureza ou espécie da comissão em que se encontre.

Art. 35. Os militares mortos em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha, serão considerados reformados no posto imediatamente superior.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.759 – DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada.

.....

Art. 151. Terão os vencimentos e vantagens integrais dos postos respectivos, qualquer que seja o tempo de serviço os oficiais que se reformarem por invalidez decorrente de tuberculose ativa, alienação mental, mal de Hansen, neoplasia maligna, cegueira e paralisia.

.....

Art. 153. Os inválidos pelos motivos de acidente ou desastre em serviço, ou por moléstia deles decorrentes, perceberão vencimentos e vantagens do posto em que forem reformados.

.....

Art. 155. Os que se invalidarem por moléstia não adquirida em serviço, perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço.

.....

Art. 158. Os Suboficiais, cuja invalidez for proveniente de moléstia ou ferimento adquirido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou moléstia deles provenientes, seja qual for o tempo de serviço, será promovido a Segundo-Tenente e imediatamente reformado percebendo vencimentos e vantagens integrais desse posto.

.....

Art. 165. Nos casos de reforma por invalidez, terão os Sargentos e demais praças a situação regulada pela mesma forma dos Suboficiais.

.....

DECRETO-LEI Nº 9.698 – DE 02 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Estatuto dos Militares.

.....

Título I Disposições Preliminares

Art. 1º O Estatuto dos Militares regula os direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades, casamento e herança militar dos oficiais e praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

.....

Art. 59. A reforma desobriga o militar definitivamente do serviço do Exército, da Marinha ou de Aeronáutica.

Art. 60. O militar da ativa ou da reserva passa à situação de reformado:

a) por ter atingido a idade limite de permanência na reserva;

b) por invalidez ou incapacidade física definitiva;

c) por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado;

d) por ter sido julgado incapaz, profissional ou moralmente, em processo regular.

.....

Art. 61. Os proventos dos militares reformados são calculados de acordo com a legislação em vigor, respectivamente, no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Parágrafo Único. Não sofre solução de continuidade a situação dos militares da reserva remunerada, reformados de acordo com o limite de idade.

.....

Art. 97. A partir da data da incorporação a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço dos militares são usadas as seguintes expressões:

a) tempo de efetivo serviço;

b) anos de serviço.

§ 2º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) tempo de efetivo serviço: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no

Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo;

b) anos de serviço (computáveis para fins de inatividade): soma dos tempos de efetivo serviço e dos acréscimos legais (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, serviço público, curso Acadêmico, e arredondamento para ano ou fração maior de 6 meses).

.....

LEI Nº 1.316 – DE 20 DE JANEIRO DE 1951

Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

.....

Art. 300. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, referente ao posto ou graduação em que for reformado, seja qual for o tempo de serviço e sem prejuízo de outras vantagens legais já concedidas ou a conceder, por lei especial, o militar julgado inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, por qualquer dos seguintes motivos:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nestas situações ou delas resultantes;

b) acidentes em serviço;

c) enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço.

.....

Art. 303. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, referentes ao posto ou graduação em que for reformado, qualquer que seja o tempo de serviço, o militar julgado definitivamente inválido ou incapaz para o serviço das Forças Armadas por sofrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, embora sem relação de causa e efeito com o serviço.

.....

LEI Nº 2.370 – DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula a inatividade dos militares.

.....

Título I Disposições Gerais

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para efeitos desta lei, é o estado ou situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 2º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

a) agregação;

b) transferência para a reserva;

c) reforma;

d) licenciamento ou baixa do serviço, exclusão ou expulsão;

e) demissão a pedido.

.....

Capítulo III Da Reforma

Art. 25. A reforma verifica-se:

a) a pedido;

b) *ex-officio*.

Art. 26. O direito de reforma, a pedido, só assiste ao oficial membro do magistério militar que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de magistério militar.

Art. 27. A reforma *ex-officio* será aplicada ao militar:

a) condenado a pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade limite de permanência na reserva;

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas;

d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular;

.....

Art. 28. A idade-limite de permanência na reserva é a de:

a) Oficial-General, 68 anos; para Oficial Superior (inclusive membros do Magistério

Militar), 64 anos; Capitão, Capitão-Tenente e Oficial Subalterno, 60 anos;

b) para praças, 56 anos.

Art. 30. A incapacidade no caso da letra *c* do art. 27 pode ser conseqüente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, câncer ou cardiopatia grave que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 31. Os incapacitados pelos motivos constantes das letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 30 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 32. Os incapacitados pelo motivo constante da letra *e* do art. 30 serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças em geral com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de prover os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.

Art. 33. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras *a* e *d* do art. 30, será reformado no posto ou graduação imediata ao que possuir na ativa, com vencimentos e vantagens previstos no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras *b* e *c* do art. 30, quando verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediata:

a) o de 2º Tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial,

sargento-ajudante e ... (vetado) ... sargento;

b) a de 3º Sargento para as demais praças.

§ 5º Os oficiais das Forças Armadas que, em inspeção de saúde para promoção forem julgados incapazes definitivamente para o serviço, serão reformados no posto imediato.

Art. 35. A reforma isenta definitivamente o militar do serviço.

Título IV

Disposições Finais Transitórias

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º Tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1º Serão promovidos, também, ao posto de 2º Tenente, quando transferidos para a reserva, os primeiros-sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2º As demais praças, que contém mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I – será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II – terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilitem ao acesso;

III – terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento), e vantagens do referido código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar ... (vetado) ... atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa ... (vetado) ... bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.

**LEI Nº 4.902 – DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1965**

Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

.....

**Título I
Disposições Gerais**

Art. 1º A presente lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 2º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

- a) agregação;
- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) desincorporação, licenciamento e expulsão;
- e) demissão a pedido.

.....

**Título II
Da Situação de Inatividade**

.....

**Capítulo II
Da Transferência para a Reserva**

Art. 12. O militar passa para a reserva:

- a) a pedido;
- b) *ex-officio*.

Art. 13. A transferência para a reserva, a pedido, poderá ser concedida:

- a) ao militar da ativa que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

.....

Art. 14. Será transferido *ex-officio* para a reserva:

- a) o militar que haja atingido a idade-limite para a permanência no serviço ativo;
- b) o militar investido em função civil de provimento efetivo;

.....

Art. 15. A idade-limite a que se refere a alínea *a* do art. 14 é a seguinte:

I – No Exército, na Marinha e na Aeronáutica:

- a) General-de-Exército, Almirante-de-

Esquadra e Tenente-Brigadeiro – 66 anos;

b) General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro – 64 anos;

c) General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro – 62 anos;

d) Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra – 59 anos;

e) Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata – 56 anos;

f) Major ou Capitão-de-Corveta – 52 anos;

g) Capitão ou Capitão-Tenente – 48 anos;

h) Primeiro-Tenente – 44 anos;

i) Segundo-Tenente – 40 anos.

II – Na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, de Infantaria de Guarda e do Quadro de Administração; no Exército, para os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais, do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas; e na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais, do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos da Armada e do Quadro de Práticos:

a) Tenente-Coronel (Ae.) – 60 anos;

b) Major (Ae.) e Capitão-de-Corveta – 58 anos;

c) Capitão (Ae.), Capitão-Tenente e Capitão – 56 anos;

d) Primeiro-Tenente – 54 anos;

e) Segundo-Tenente – 52 anos.

III – No Exército, na Marinha e na Aeronáutica para as praças:

a) Subtenente ou Suboficial – 52 anos;

b) Primeiro-Sargento – 50 anos;

c) Segundo-Sargento – 48 anos;

d) Terceiro-Sargento – 47 anos;

e) Cabo e Taifeiro-Mor – 45 anos;

f) Taifeiro de 1ª e 2ª Classes – a 44 anos;

g) Soldado e Marinheiro – 43 anos.

.....

**Capítulo III
Da Reforma**

Art. 23. A reforma verifica-se:

- a) a pedido;
- b) *ex-officio*.

.....

Art. 25. A reforma *ex-officio* será aplica-

da ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade-limite de permanência na reserva;

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas;

d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular, quando não for o caso de expulsão;

.....
Art. 26. A idade-limite de permanência na reserva é:

a) para Oficial-General, 68 anos; para Oficial Superior, 64 anos; para Capitão, Capitão-Tenente e Oficial Subalterno, 60 anos;

b) para praças, 56 anos.

.....
Art. 28. A incapacidade no caso da letra *c* do art. 25 pode ser conseqüente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

.....
Art. 29. Os incapacitados pelos motivos constantes das letras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 28, serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 30. Quando incapacitados pelo motivo da letra *e* do art. 28, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de proverem os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.

Art. 31. O militar da ativa, ou da reserva

quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras *a* e *d*, do art. 28, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na ativa previstos no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras *b* e *c* do art. 28, quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, posto ou graduação imediata:

a) o de 2º Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento Ajudante e 1º, 2º e 3º Sargentos;

b) a de 3º Sargento, para as demais praças.

.....
Art. 33. A reforma isenta definitivamente o militar de serviço, salvo no caso previsto na letra *b* do art. 13.

Título III

Do cômputo de Tempo de Serviço para fins de Inatividade

.....
Art. 44. Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão às constantes no Estatuto dos Militares.

Título IV

Disposições Finais

Art. 48. Para a passagem do militar à situação de inatividade, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas, asseguradas pela Lei nº 283, de 24 de maio de 1948.

Parágrafo único. Será contado com aumento de 1/3 cada período consecutivo de 2 (dois) anos de efetivo serviço passado pelos militares em localidade de Categoria A,

.....
Art. 51. Os Subtenentes e Suboficiais, quando transferidos para a reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 52. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao



serem transferidas para a reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 53. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato,

§ 1º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto e aumentados de 20%.

Art. 54. Em nenhum caso poderá o militar da reserva remunerada ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o posto sobre cujo soldo foram calculados aqueles proventos.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

DECRETO-LEI Nº 1.029 – DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

**Seção II
Dos Militares**

Art. 5º Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade remunerada ou não.

Parágrafo único. Militar em inatividade remunerada é o que se encontra em uma das duas situações:

I – Reserva remunerada – quando em inatividade, porém sujeito, ainda, a convocação para prestação de serviço na ativa;

II – Reformado – quando dispensado definitivamente de prestação de serviço na ativa.

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos, prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

**Seção II
Da Remuneração**

Art. 53. Os vencimentos e proventos e outros direitos são estabelecidos em lei específica.

§ 2º Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar recebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituído pelas seguintes parcelas:

Art. 56. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao do seus proventos.

**Título VI
Disposições Diversas**

**Capítulo I
Do Tempo de Serviço**

Art. 79. Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita distinção entre:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) anos de serviço.

Art. 80. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo contado dia a dia entre a data da incorporação e a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que seja parcelado.

Art. 81. “Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço, a que se referem o art. 80 e os seus parágrafos, com os acréscimos, para fins de inatividade, na forma estabelecida na legislação específica, e sendo considerados ainda os seguintes:

a) tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação ou reinclusão em qualquer organização militar;

c) tempo passado pelos alunos nos cursos de Colégio Naval, das Escolas Preparatórias de Cadetes do Exército e da Aeronáutica, de Centros de Formação de Pilotos Militares e de recrutas, das escolas de aprendizes-marineiros e de órgãos de formação da reserva, na forma da lei e dos regulamentos;

d) tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

e) tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contados na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

.....

Capítulo III
Da Passagem para a Inatividade, Demissão e Licenciamento

Seção I
Da Passagem para a Inatividade

Art. 89. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva ou reforma, é regulada em lei específica e se efetua:

- a) a pedido;
- b) *ex-officio*.

.....

§ 2º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

.....

Art. 92. A situação do militar na reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

.....

Capítulo VIII
Do Reformado por Doença, Moléstia ou Enfermidade

Art. 113. O militar da ativa que foi ou vier a ser reformado por doença, moléstia ou enfermidade que o torne total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência durante o período em que, por esse motivo, se encontrar recolhido a asilo ou internado em instituição apropriada, militar ou não, fará jus a um auxílio-invalidez.

LEI Nº 5.774 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

.....

b) na inatividade:

I – Na reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

b) Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, de prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União.

.....

Art. 8º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:

I – Aos militares reformados e da reserva remunerada;

.....

Título III
Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

Capítulo I
Dos Direitos

Art. 54. São direitos dos militares:

.....

II – A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça;

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, Corpo, Arma ou Serviço. Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Seção I Da Remuneração

Art. 57. A remuneração dos militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 2º Os militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I – Proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenização incorporável;

II – Adicional de Inatividade.

b) eventualmente: auxílio-invalidez.

Art. 63. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

Seção II Da Promoção

Art. 67. Não haverá promoção do militar por ocasião de sua reforma.

Art. 73.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Seção V Da Pensão Militar

Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

Capítulo II Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 97. O desligamento ou exclusão do serviço ativo das Forças Armadas é feito em consequência de:

I – Transferência para a reserva remunerada;

II – Reforma;

Seção II Da Reforma

Art. 108. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I – A pedido;

II – *Ex-officio*.

Art. 110. A reforma *ex-officio* será aplicada ao militar que:

I – Atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 anos;

b) para Oficial Superior, 64 anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos;

d) para Praças, 56 anos.

II – For julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

.....
Art. 112. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – Ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha causa eficiente;

II – Acidente em serviço;

III – Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV – Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V – Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

.....
Art. 113. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 112, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 114. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 112, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

.....
§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial;

b) o de Segundo-Tenente, para Suboficial ou Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento;

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças

Capítulo IV Do Tempo de Serviço

Art. 139. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I – Tempo de efetivo serviço;

II – Anos de serviço.

Art. 140. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a

data da incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

.....
Art. 141. “Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I – Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

.....
III – Tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV – Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

V – Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

VI – Tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

.....

ANEXO D

LEGISLAÇÃO HISTÓRICA: PENSÕES MILITARES (extrato¹)

DECRETO Nº 475 – DE 11 DE JUNHO DE 1890

Concede às viúvas e órfãos dos oficiais do Corpo da Armada e das classes anexas o meio-soldo de seus maridos e pais.

.....
Considerando que os relevantes serviços e os feitos gloriosos dos oficiais do Corpo da Armada e das classes anexas, na paz e na guerra, devem ter a justa recompensa que tanto mereceram;

Considerando que seus sentimentos elevados, peculiar solicitude e grande zelo pelos públicos interesses não tem, nem podem ter menos valor que os dos seus briosos companheiros do Exército, irmãos pela extremada dedicação à Pátria;

Considerando que é dever imperioso, indeclinável dos poderes públicos, estabelecer a igualdade na lei, porque daí decorre toda a justiça, que deve ser uma característica permanente dos governos no regime republicano;

Considerando, finalmente, que a lei de 6 de novembro de 1827, que acautelou justa e merecidamente o futuro das viúvas e órfãos dos oficiais do Exército, nunca se tornou extensiva aos oficiais do Corpo da Armada e das classes anexas, produzindo assim uma desigualdade manifesta pela linha divisória visivelmente traçada entre as vantagens concedidas a uns e outros;

DECRETA:

Art. 1º As viúvas dos oficiais do Corpo da Armada e as classes anexas que falecerem depois da data deste decreto, os órfãos menores de 18 anos e os maiores dessa idade que, por incapacidade física ou moral, não possam adquirir os meios de subsistência, as filhas que existirem solteiras, ao tempo da morte dos pais, e as viúvas mães dos oficiais que eram por eles alimentadas, perceberão a metade do soldo que caberia a seus maridos, pais ou filhos se fossem reformados, segundo as leis vigentes.

Parágrafo único. Quando o falecimento dos oficiais verificar-se em combate por defesa das instituições da Pátria, será o meio-soldo concedido, qualquer que seja o tempo de serviço que eles houverem consagrado à Pátria.

Art. 2º Ficam excluídos do benefício do presente decreto:

.....
§ 2º As viúvas que ao tempo do falecimento de seus maridos se acharem divorciadas por sentença condenatória a que elas tiverem dado causa por sua má conduta ou quando contraírem segundas núpcias.

§ 3º As órfãs que viviam apartadas de seus pais, não sendo por eles alimentadas, em virtude do seu mal procedimento.

Art. 3º O benefício do presente decreto não é conjuntamente prestado, mas sim na seguinte escala:

- 1º) As viúvas;
- 2º) As filhas solteiras ou filhos menores na falta daquelas, ou quando tiverem contraído segundas núpcias;
- 3º) Aos filhos maiores que por incapacidade física ou moral não puderem ganhar meios para sua subsistência;
- 4º) As viúvas, mães dos oficiais, na falta de viúvas e filhas ou filhos menores.

Art. 4º Pertencendo o meio-soldo a filhas ou filhos, será ele concedido repartidamente e, no caso de morte ou de chegarem os filhos à idade de 18 anos, os irmãos não sucederão uns aos outros, e vagará sua respectiva quota em favor da Fazenda Nacional.

.....
Art. 7º A concessão do meio-soldo dada por este decreto não prejudica nem invalida o montepio da Marinha, feito pelos oficiais da Armada e classes anexas nos termos do plano de 23 de setembro de 1795, pela dedução de um dia dos respectivos soldos, mensalmente, que continua mantida e a vigorar em toda a sua plenitude.

Parágrafo único. Os oficiais da Armada e das classes anexas que, em virtude do benefí-

¹ Tribunal de Contas da União (Brasil). **Manual de Legislação: Pensões Militares**. 4. ed. Brasília : Imprensa Nacional, 1986.

cio deste decreto, se abstiverem de continuar a contribuir para o montepio da Marinha, perderão todos os direitos e vantagens que lhes garante o plano de 23 de setembro de 1795, e mais disposições subseqüentes, relativas ao mesmo montepio.

Art. 8º Aos oficiais do Corpo da Armada e das classes anexas que, a seu pedido, se demitirem do serviço da Marinha de Guerra Nacional, não aproveita o benefício deste decreto.

.....

DECRETO Nº 695 – DE 28 DE AGOSTO DE 1890

Cria o montepio para as famílias dos oficiais do Exército, similar ao da Marinha, e regula o modo de sua fundação e aplicação.

.....
Art. 1º Além do meio-soldo concedido pela lei de 6 de novembro de 1827 e outras disposições posteriores, as famílias dos oficiais do Exército terão direito à percepção do montepio que é nesta data criado, de acordo com as disposições do presente decreto.

.....

Da Contribuição e Admissão

.....
Art. 3º A contribuição dos oficiais efetivos e agregados que forem só graduados nos postos imediatos e a dos reformados com posto de acesso, embora sem o soldo desse posto, será correspondente ao do posto da graduação e à do adquirido pela reforma, ainda sem o soldo correspondente.

.....
Art. 7º No caso de falecer o contribuinte antes de ter pago as doze prestações durante o primeiro ano, sua família não terá direito a pensão alguma, sendo-lhe, porém, restituída a importância da contribuição que aquele houver realizado.

.....
Art. 9º Quando, temporariamente ou não, ao soldo for adicionada ou aumentada alguma parcela, sem ficar constituído parte integrante e permanente do mesmo soldo e for susceptível de suspensão, não será feito o aumento correspondente para a contribuição do montepio e nem a pensão será aumentada

Art. 10. O oficial que for demitido por efeito de sentença, o que for degredado ou

banido, por sentença ou não, será reputado falecido, pelo que cessará a contribuição e, a contar da mesma data, sua família terá a pensão correspondente.

.....
Art. 15. A família do oficial, após sua morte, mensalmente contribuirá com um dia da pensão do montepio ou metade da contribuição mensal que fazia seu chefe.

Da Pensão

Art. 18. Por morte do contribuinte sua família perceberá mensalmente uma pensão igual ao meio-soldo, na razão do qual ele contribuía para o montepio.

Art. 19.

São, pois, herdeiros da pensão:

1º A viúva enquanto viver honestamente ou enquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil.

2º Por morte da viúva do parágrafo anterior, ou dados os casos ali previstos, as filhas solteiras ou viúvas, quer legítimas, quer naturais legitimadas, com direito ainda à reversão das quotas de pensão daquelas que falecerem e mesmo que depois casem com qualquer pessoa civil ou militar.

3º Os filhos legítimos ou naturais legitimados, somente até à idade de 18 anos e sem reversão das quotas de uns para outros.

* Decreto nº 901, de 18.10.1890, em seu art. 1º, elevou a 21 anos a idade fixada. Em seu art. 2º estipulou que também perdem o direito à pensão, antes de completarem aquela idade, os filhos varões que perceberem pelos cofres públicos outros vencimentos, pelo menos, equivalentes à referida pensão.

4º As filhas casadas, sem direito de reversão de quotas de pensão de uma para outras.

5º A mãe viúva, que não perceber algum outro socorro dos cofres públicos, por algum dos motivos aqui declarados, e no caso de perceber, lhe será permitido optar.

6º As irmãs solteiras e honestas, mesmo que ainda tenham pai vivo e sem direito à reversão das quotas por sobrevivência de uma à outra.

* A Lei nº 632, de 06.11.1899, estabeleceu que:

Art. 2º Ficam equiparadas às mães viúvas, as mães solteiras dos militares falecidos, para o efeito da percepção do montepio e meio-soldo, de acordo com a lei.

Art. 3º Os filhos legítimos ou naturais legitimados passam a ser compreendidos na segunda ordem dos herdeiros, em concorrência com as filhas solteiras ou viúvas.

Art. 5º Os netos, órfãos de pai e mãe, são considerados na terceira ordem dos herdeiros, sem prejuízo das filhas casadas, não havendo reversão das quotas de pensão de uns para outros.

Art. 6º Em falta de irmãs solteiras, gozarão da pensão as irmãs viúvas.

Da Perda da Pensão

Art. 21. Perderá a pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo da morte de seu marido, cabendo a pensão aos outros herdeiros, segundo a ordem de hereditariedade, estabelecida no art. 19.

Art. 22. Igualmente perderá a pensão a viúva que casar com indivíduo que não seja do Exército ou da Marinha.

Art. 23. Se a viúva casar com militar, seja do Exército ou da Marinha, conservará toda a pensão, no caso de não haver algum dos herdeiros mencionados no artigo supra, porém se houver perderá só a metade da pensão em benefício desses herdeiros.

Art. 24. A viúva de dois maridos militares que não tiver herdeiros estipulados no artigo último, perderá, em favor do Estado, a menor das pensões que lhe couber.

Art. 25. No caso supra, havendo, porém, herdeiros, por morte da viúva a pensão será igualmente repartida pela filhas solteiras ou viúvas, quer do primeiro quer do segundo matrimônio; excetuando, porém, as filhas viúvas se o forem de oficiais militares que por eles recebam já outra pensão; neste caso se repartirá o que recebia a mãe, pelas filhas solteiras e viúvas de paisanos.

Disposições Gerais

Art. 39. O desconto que se tem de fazer ao oficial, proveniente da jóia de admissão ao montepio militar, será independente de outro qualquer que sofrer por dívidas contraídas

com a Fazenda Nacional.

.....

DECRETO Nº 1.034 – DE 1º DE SETEMBRO DE 1892

Torna extensivas à Armada as disposições do Decreto nº 901, de 18 de outubro de 1890, relativas à maioria dos filhos do oficiais do Exército para a percepção do montepio.

Art. 1º É elevada a 21 anos a idade fixada no Decreto nº 1.258-A, de 20 de abril de 1866, para a perda do direito à pensão do montepio de que tratam o mesmo Decreto e o de nº 426, de 24 de maio de 1890.

Art. 2º Perdem também o direito à pensão, antes de completarem aquela idade, os filhos varões que perceberem pelos cofres públicos outros vencimentos, pelo menos equivalente à referida pensão.

LEI Nº 288 – DE 6 DE AGOSTO DE 1895

Determina que o montepio dos oficiais da Armada e classes anexas, a que se refere a resolução de 23 de setembro de 1795, seja regulado pelo mesmo Decreto que trata do montepio do oficiais do Exército.

Art. 1º O montepio dos oficiais da Armada e classes anexas, de que trata a resolução de 23 de setembro de 1795, será regulado pelo mesmo Decreto que regula o montepio dos oficiais do exército;

DECRETO Nº 846 – DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Estabelece que, para o efeito de percepção do meio-soldo e montepio, as filhas casadas do oficial falecido ficam equiparadas às solteiras ou viúvas e aos filhos menores de 21 anos, legítimos ou naturais legitimados.

Art. 1º Para efeito da percepção do meio-

soldo e montepio, as filhas casadas do oficial falecido ficam equiparadas às solteiras ou viúvas e aos filhos menores de 21 anos, legítimos ou naturais legitimados.
.....

**LEI Nº 5.167-A – DE 12 DE JANEIRO
DE 1927**

Modifica as tabelas de vencimentos dos oficiais e praças do Exército e da Armada, e dá outras providências.

.....
Art. 15. Ficam extensivas aos Sargentos as vantagens do montepio militar, na forma das disposições em vigor para os Suboficiais (Lei nº 40, de 2 de fevereiro de 1892).
.....

**DECRETO-LEI Nº 196 – DE 22 DE
JANEIRO DE 1938**

Dispõe sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros.

.....
Art. 5º As pensões de montepio dos herdeiros dos contribuintes serão sempre iguais a quinze vezes a quota mensal das contribuições, ou seja a metade do soldo das tabelas que serviram de base a estas contribuições.

Art. 6º É permitida a acumulação de quaisquer pensões militares ou militares e civis até o limite de 900\$000.
.....

Art. 8º Para a percepção de montepio militar, os filhos adotivos passam a ser contemplados na segunda ordem dos herdeiros.

Art. 9º Na segunda ordem dos herdeiros se incluem também os filhos de contribuintes desquitados, nascidos posteriormente à sentença passada em julgado.
.....

Art. 12. Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos que tratam de meio-soldo, montepio, pensão especial e pensão por acidente
.....

**DECRETO Nº 3.695 – DE 6 DE
FEVEREIRO DE 1939**

Regulamenta o Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, e consolida as disposições referentes a pensões militares.

.....
**Capítulo I
Da Contribuição e Admissão**

Art. 2º Os oficiais das reservas e reformados do Exército e da Marinha contribuirão, também, obrigatoriamente, com um dia de soldo que percebam na inatividade.

.....
Art. 4º A contribuição dos oficiais do Exército e da Marinha, que passarem à inatividade com mais de 40 anos de serviço, será a correspondente ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente.
.....

**Capítulo II
Da Pensão**

Art. 12. As pensões de montepio dos herdeiros dos militares contribuintes serão sempre iguais a quinze vezes a quota mensal das contribuições.

Art. 13. O oficial com mais de 35 anos de serviço e a praça com mais de 30 anos, contribuintes do montepio do Exército ou da Marinha, serão considerados reformados para efeito do montepio, na data do falecimento.

Art. 14. Para os efeitos do montepio e meio-soldo, o suboficial que falecer contando mais de 25 anos de serviço será considerado reformado no posto de 2º Tenente na data do falecimento.
.....

Art. 15. São considerados membros da família, para herdar a pensão, as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade aqui estabelecida:

1. A viúva, enquanto viver honestamente, ou enquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil.
2. As filhas solteiras, viúvas e casadas e os filhos menores de 21 anos, legítimos legitimados ou reconhecidos; os filhos adotivos; os filhos de desquitados, nascidos posteriormente à sentença passada em julgado; os filhos interditos, embora maiores de 21 anos, que, por incapacidade física ou moral, não pos-

- sam adquirir meios de subsistência.
3. Os netos órfãos de pai e mãe;
 4. As mães viúvas ou solteiras.
 5. As irmãs germanas ou consangüíneas solteiras e viúvas.

Parágrafo único. A reversão obedecerá sempre à ordem de sucessão estabelecida no art. 15, desta consolidação.

Capítulo III Da Reversão

Art. 16. Reversão é a passagem da pensão, ou de uma parte desta de um herdeiro para outro.

Art. 19. As habilitações das reversões serão processadas no Ministério da Fazenda.

Capítulo IV Da Perda da Pensão

Art. 20. Perderá a pensão a viúva que se achar desquitada do marido e for por sentença passada em julgado, considerada culpada, e também a que em data posterior ao desquite tiver má conduta.

Art. 21. Igualmente perderá a pensão a viúva que casar com civil.

DECRETO Nº 32.389 – DE 9 DE MARÇO DE 1953

Aprova a consolidação das disposições legais referentes a pensões.

.....
Considerando a necessidade de unificar toda a legislação esparsa atinente a pensões militares, decreta a seguinte,

Consolidação das Disposições referentes a Pensões Militares

Disposições Preliminares

Art. 1º São pensões militares o montepio, o meio-soldo e a pensão especial (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 107).

Art. 2º É permitida, sem quaisquer limites, a percepção conjunta de pensões civis ou militares e a percepção cumulativa de pensões

com vencimentos, remuneração ou salário, proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Título I Das Pensões Militares

Capítulo I Do Montepio

Seção I Disposições Especiais

Art. 5º Montepio é a pensão igual a quinze vezes a cota mensal de contribuição (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 5º; Decreto-lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946 art. 3º e Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948).

Art. 6º O montepio é devido em caso de morte do contribuinte, mas o oficial da ativa que perde posto e patente e a praça expulsa por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, que não fique relacionada como reservista, serão reputados falecidos, tendo seus herdeiros direito à pensão.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 8º São contribuintes obrigatórios do montepio, nas Forças Armadas, sejam da ativa, da reserva remunerada, ou reformados:

- I – os oficiais de todas as armas, serviços e classes anexas (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 2º; Lei nº 288, de 6 de agosto de 1895; Lei nº 523, de 25 de novembro de 1898, art. 1º; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º; e Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11);
- II – os aspirantes a oficial.
- III – os guardas-marinha e suboficiais.
- IV – os subtenentes.
- V – os sargentos.
- VI – os músicos militares.
- VII – os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros com mais de dois anos de serviço.

Art. 14. Os militares da reserva e refor-

mados contribuem com um dia de soldo que percebem na inatividade,

Pensões Militares

Seção III Da Contribuição

.....
Art. 18. Os oficiais da ativa que contarem mais de 40 (quarenta) anos de serviço, contribuirão, caso requeiram, para montepio de dois postos acima ao da respectiva patente (Decreto-lei nº 1.179, de 31 de março de 1939, art. 1º).

.....
Art. 19. Os oficiais da ativa com mais de 30 (trinta) anos de serviço computável para fins de inatividade ou os que atingirem o nº 1 da respectiva escala, contribuirão, obrigatoriamente para o montepio do posto imediato (Decreto-lei nº 6.280, de 17 de fevereiro de 1944, art. 1º).

Art. 20. A contribuição do suboficial que se reformar no posto de 2º Tenente com mais de 40 (quarenta) anos de serviço, será a do posto de 1º Tenente (Decreto nº 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º).

Art. 21. Os 1^{os} sargentos reformados por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, mal de Hansen, paralisia e cegueira, deverão contribuir, obrigatoriamente, desde que comtem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, na data de sua reforma, para o montepio de 2º Tenente.

Capítulo II Do Meio-Soldo

Art. 23. Meio-soldo é a pensão devida aos herdeiros dos oficiais da ativa e dos transferidos para a inatividade, concedida em função do posto atingido pelo oficial e o seu tempo de serviço (Lei de 6 de novembro de 1827, arts. 1º e 2º; Decreto nº 475, de 11 de junho de 1890, art. 1º; Decreto nº 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1º; e Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11).

Art. 24. A pensão a que se refere o artigo anterior é relativa ao posto e igual à metade do soldo estabelecido na Lei nº 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 1º; Lei nº 2.290, de 13 de dezembro de 1910; e Decreto-lei nº 8.919, de 26 de janeiro de 1946, art. 2º).

.....
Art. 25. O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço deixará o meio-soldo do posto imediatamente superior àquele em que faleceu (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3º).

Art. 26. O suboficial que se reformar no posto de 2º Tenente, contando mais de 40 (quarenta) anos de serviço, deixará a seus herdeiros o meio-soldo do posto de 1º Tenente (Decreto nº 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º § 2º).

Capítulo III Da Pensão Especial

Art. 28. A pensão especial, que substitui o meio-soldo e o montepio, é devida aos herdeiros dos militares falecidos em virtude de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em consequência de agressão inimiga (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, arts. 107 e 110).

Art. 29. A pensão especial será igual aos vencimentos do posto ou graduação do militar, quando este falecer em consequência de:

- a) ferimentos ou moléstias adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída ou das Instituições (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 1º);
- b) naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo (Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 2º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º; e Decreto-lei nº 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 2º).

Art. 30. A pensão especial será igual ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao que possuía o militar, quando este falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida (Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 2º).

Título II Dos Beneficiários

Art. 33. São beneficiários da pensão militar (Lei de 6 de novembro de 1827, art. 3º; Decreto nº 1.232-E, de 31 de dezembro de 1890, art. 1º; Decreto nº 1.382, de 27 de abril de 1893, art. 1º; Decreto nº 846, de 10 de ja-

neiro de 1902, art. 1º; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 8º; Decreto-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, art. 5º; Decreto-lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, art. 1º; Decreto-lei nº 4.839, de 16 de outubro de 1942, art. 1º; Decreto-lei nº 6.239, de 3 de fevereiro de 1944, art. 8º; Decreto-lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946, art. 1º; e Lei nº 1.161, de 22 de julho de 1950, art. 1º):

- I – a viúva;
- II – os filhos, exclusive os maiores, do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- III – os netos, órfãos de pai e mãe;
- IV – as mães viúvas ou solteiras, bem como as desquitadas, desde que por ocasião da morte do “de cujus” já viviam efetivamente separadas;
- V – as irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, e os irmãos varões solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo “de cujus”.

§ 1º São excluídas do benefício as viúvas desquitadas, quando no respectivo processo, foram consideradas cônjuge culpado, bem como as separadas do marido, independentemente de desquite, desde que provada sua conduta irregular.

.....
Art. 35. As pensões são concedidas tendo-se em vista a precedência na ordem de sucessão indicada no art. 33. Sempre que houver um herdeiro único na ordem preferencial, ser-lhe-á adjudicada integralmente a pensão; havendo mais de um herdeiro, na mesma ordem, será a pensão igualmente repartida entre os beneficiários.

Art. 36. Se o contribuinte deixa viúva e filhos que não sejam desta, a metade da pensão caberá à viúva e a outra metade será dividida, em partes iguais, pelos filhos.

§ 1º Se houver também filhos do contribuinte com a viúva, a metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas partes de seus filhos.

§ 2º Por morte da viúva, a totalidade da pensão será distribuída com igualdade entre os filhos do contribuinte.

.....

Título III Da Reversão e da Perda da Pensão

Art. 38. Reversão é a passagem da pensão, ou parte dela, de um primeiro beneficiário para outro (Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 16).

Parágrafo único. Dá-se a reversão quando a viúva perde a pensão em consequência de casamento ou má conduta, ou falece o beneficiário habilitado.

Art. 39. Perde a pensão, integralmente a viúva que tiver má conduta ou casar com civil. A que casar com militar perderá igualmente o meio-soldo, mas, quanto ao montepio perderá apenas a metade da pensão em favor dos beneficiários que lhe sucedem; se, porém, inexistirem outros beneficiários conservará toda a pensão.

.....

ANEXO E

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (extrato¹) (Dispositivos relacionados à seguridade social e as Forças Armadas)

.....
Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

.....
Capítulo II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
III – fundo de garantia do tempo de serviço;

.....
VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno

superior à do diurno;

.....
XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, ...

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ...

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....
XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

.....
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, ...

.....
Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF : Senado, 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 35 de 20 de dezembro de 2001. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/Con1988br.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2002.

Capítulo IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

.....
§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

.....
Título III
Da Organização do Estado
.....
Capítulo II
Da União

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIII – seguridade social;

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remunerada, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....
XIII – é vedada a vinculação ou separação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
.....

Seção II Dos Servidores Públicos

.....
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

.....
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a

contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

.....

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

..... Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República,

não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

..... Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....

Capítulo II

Do Poder Executivo

..... Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....

Capítulo III
Do Poder Judiciário

.....
Seção VII
Dos Tribunais e Juizes Militares

.....
Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

.....
Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....
Capítulo II
Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação,

ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV;

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra;

.....
Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

.....
Art. 149. Compete a União instituir contribuições sociais, ...

.....
Capítulo II
Das Finanças Públicas

.....
Seção II
Dos Orçamentos

.....
Art. 167. São vedados:

.....
XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
.....

Título VIII Da Ordem Social

Capítulo I Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II Da Seguridade Social

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí-

pios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, ...

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, ...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ...

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher ...

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, ...

**Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 227.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

ANEXO F

LEI Nº 3.738, DE 4 DE ABRIL DE 1960 (extrato¹)

Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Art. 1º É assegurada pensão especial, na base do vencimento mensal do marido, à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria.

* A Lei nº 7.670/88 incluiu a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDs.

§ 1º A pensão será deferida em qualquer época, desde que constatada a moléstia.

§ 2º A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Art. 2º Vetado.

Art. 3º As petições, certidões e demais documentos necessários à habilitação das beneficiárias são isentos do pagamento do imposto de selo, na forma da lei.

Art. 4º A invalidez da beneficiária será verificada mediante exame médico.

.....

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). *Coletânea de legislação*. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

ANEXO G

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960 (extrato¹)

Dispõe sobre as pensões militares.

.....

Capítulo I

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II – cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

* *Nova Redação dada ao art. 1º pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

• *Artigo originário que teve nova redação dada pela MP 2.131/2000.*

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

- a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;
- b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

• *Artigo revogado pela MP 2.131/2000.*

Art. 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º - O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º - A faculdade prevista neste artigo somente

pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º - Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Art. 3º A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

* *Nova Redação dada ao art. 3º pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

• *Artigo originário que teve nova redação dada pela MP 2.131/2000*

Art. 3º O valor da contribuição para a pensão militar será igual a três dias de soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

* *Nova redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13.08.1991*

• *Parágrafos revogados pela MP 2.131/2000*

§ 1º - A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º - Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 3 (três) dias do soldo desse posto ou graduação.

* *Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.475/68*

§ 3º - Os oficiais graduados no posto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fossem no posto de graduação.

§ 4º - O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão militar do posto imediato.

§ 5º - Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

* *§ - Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo o qual forem cal-*

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). **Coletânea de legislação**. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

culados as suas contribuições. (Lei N° 5.774, de 23 Dez 71, art. 76, § 1º)

* Art. Sobre a Gratificação de Atividade Militar incidirá a contribuição para a pensão militar, correspondente a um dia e meio de gratificação, independentemente da contribuição de que trata o art. 96 da Lei n° 8.237, de 1991. (Lei Delegada n° 12 de 7 de agosto de 1992, art. 4º)

Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar.

* Nova Redação dada ao art. 4º pelo art. 27 da Medida Provisória n° 2.131/2000.

• *Artigo originário que teve nova redação dada pela MP 2.131/2000.*

Art. 4º Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da folha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que for o contribuinte incluído em folha.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

• *Artigos revogados pela MP 2.131/2000.*

Art. 5º O contribuinte facultativo, de que trata o artigo 2º desta lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 6º É facultado aos militares de que trata o artigo 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2º - O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.

Capítulo II Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a exconvivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III – terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “b”, ou distribuída em partes iguais en-

tre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do parágrafo anterior, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

* *Nova Redação dada ao art. 7º pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

• *Artigo originário que teve nova redação dada pela MP 2.131/2000.*

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

* *Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.958/66*

V - às irmãs, germanas, ou consangüíneas, viúvas ou desquitadas bem como aos irmãos germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte ou maiores interditos inválidos; e

* *Vide art. 77 da Lei nº 5.774/71.*

VI - ao beneficiário instituído que se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito e, se do sexo feminino, solteira.

* *Vide art. 77 da Lei nº 5.774/71.*

§ 1º - A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerado cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º - A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Servidor Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover, a própria subsistência.

• *Artigo da Lei 6.880/80 que foi revogado pela MP 2.131/2000.*

- **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os arts. 76 a 78 da Lei nº 5.744, de 23 de dezembro de 1971.

- **Lei nº 5.774/71**

.....

Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

a) à viúva;

b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa.

• *Portaria revogada tacitamente tendo em vista que a MP 2.131/2000 regulou toda a matéria.*

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria nº 3.952/SC-5, de 8 de outubro de 1997.

Baixa normas para a instituição e deferimento da Pensão Militar, adaptando a legislação vigente às disposições das Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e

tendo em vista o disposto no art. 92 da Lei 8.237, de 30 de setembro de 1991, resolve:

Art. 1º São beneficiários de primeira ordem de preferência do benefício da Pensão Militar:

I - Cônjuge;

II - O companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável, observadas as disposições das Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996;

III - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de alimentos.

§ 1º Concorrerá em igualdade de condições com as pessoas enumeradas nos incisos deste artigo, o convivente percebendo alimentos nos termos do art. 7º da Lei nº 9.278, de 1996.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui, do direito à pensão militar, o companheiro ou companheira.

§ 3º Havendo mais de um beneficiário de primeira ordem, a pensão será rateada entre todos, em partes iguais, observado o disposto no artigo posterior.

Art. 2º Quando o contribuinte, além de beneficiário de primeira ordem, deixar filho de união anterior ou de outro leito, metade da pensão pertence ao beneficiário ou grupo de beneficiários de primeira ordem, sendo a outra metade dividida igualmente entre todos os filhos habilitados.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, habilitando-se pais e filhos, as quotas-partes dos filhos serão adicionadas às quotas-partes dos respectivos pais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.444/SC-5, de 30 de maio de 1990, publicada no D.O. nº 104, de 31.5.90, e demais disposições em contrário.

• *Artigo revogado pela MP 2.131/2000.*

Art. 8º O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítulo III desta lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 7 desta lei.

§ 1º - O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º - Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º - Se houver, também, filhos do con-

tribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei número 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4 - Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º - Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil.

§ 2º - O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Capítulo III

Da Declaração de Beneficiários

Art. 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º - Dessa declaração devem constar:

a) nome e filiação do declarante;

b) nome da esposa e data do casamento;

c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;

f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de re-

gistros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12. A declaração, de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras e firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo, poderá ser apresentada em original, certidão "verbo ad verbum", ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas folhas que contêm os atos originais.

Capítulo IV Das Pensões

Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I – à de aspirante a oficial ou guardamarinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II – à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

** Nova Redação dada ao art. 15 pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

** Artigo originário que teve nova redação dada pela MP 2.131/2000.*

Art. 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

** Este artigo não foi recepcionado pela Constituição, art. 40, § 5º.*

§ 1º - Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

** Este artigo não foi recepcionado pela Constituição, art. 40, § 5º.*

§ 2º - Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

** Este artigo não foi recepcionado pela Constituição, art. 40, § 5º.*

** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Constituição Federal, art. 40, § 4º).*

** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (Constituição Federal, art. 40, § 5º).*

** Artigos revogados pela MP 2.131/2000.*

Art. 16. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 1º - O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2º - A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente lei.

Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte

da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º - A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guardamarinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3º sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2º - Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16.

§ 3º - Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 3º da presente lei.

Art. 18. Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 26 e 27 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do artigo 7 da presente lei, os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

** Revogado tacitamente pelo art. 14 da Lei nº 8237, de 30/9/91.*

§ 1º - Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no ART.27 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente lei.

** Revogado tacitamente pela Lei 8.237, de 30/9/91, art. 14, § 1º.*

§ 2º - Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fez jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

** Revogado tacitamente pela Lei 8.237, de 30/9/91, art. 14, § 2º.*

§ 3º - Se o militar for considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

Art. 19. Aos militares de que trata o art. 17 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

Art. 21. A pensão resultante da promoção

"post mortem" será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

** Regulamentado pelo Decreto nº 52.737/63 e dada nova redação pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 197 de 24.02.1967.*

• Artigo revogado pela MP 2.131/2000.

Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações.

** Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 197, de 24-02-1967.*

§ 1º - Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art.6 desta lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.

** § 1º acrescido pelo Decreto-Lei Nº 197, de 24-02-1967.*

§ 2 - A pensão a que se refere este artigo será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

** § 2º acrescido pelo Decreto-Lei Nº 197, de 24-02-1967.*

Capítulo V

Da Perda e da Reversão da Pensão Militar

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I – venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II – atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta lei;

III – renuncie expressamente ao direito;

IV – tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.

** Nova Redação dada ao art. 23 pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

• Artigo originário que foi dada nova redação pela MP 2.131/2000.

Art. 23. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III - o beneficiário que renuncie expressamente;

IV - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

V - Vetado.

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

Capítulo VI Disposições Transitórias

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos artigos 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-Lei Nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei Nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei Nº 330, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

Art. 27. A pensão militar não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.”

** Nova Redação dada ao art. 27 pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

• Artigo originário que foi dada nova redação pela MP 2.131/2000.

Art. 27. A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescri-

ção de 5 (cinco) anos.

Art. 29. É permitida a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

** Nova Redação dada ao art. 29 pelo art. 27 da Medida Provisória nº 2.131/2000.*

• Artigo originário que foi dada nova redação pela MP 2.131/2000.

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º - O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º - Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º - Para o caso das pensionistas que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º - O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários

ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do art.29 desta lei.

Art. 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no artigo 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único. As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33. A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de selo.

Parágrafo único. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2º do art. 15 desta lei.

Art. 34. Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35. Continuam em vigor, até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a elas tenham direito, as disposições do Decreto-Lei Nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

.....

ANEXO H

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 (extrato¹)

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

ESTATUTO DOS MILITARES

Título I Generalidades

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica; e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

** Vide art. 142 da Constituição Federal - 1988*

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

** Vide art. 142 da Constituição Federal - 1988*

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

.....

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de

serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

** Inciso acrescentado pela Lei n. 9.442, de 14.03.1997.*

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

.....

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.

.....

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos militares da reserva remunerada e reformados;

II - aos alunos de órgão de formação da reserva;

III - aos membros do Magistério Militar;

e

IV - aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). *Coletânea de legislação*. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.
.....

Capítulo III Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

.....
Art. 16.

§ 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.
.....

Título II Das Obrigações e dos Deveres Militares

Capítulo I Das Obrigações Militares

Seção I Do Valor Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições his-

tóricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educa-

ção;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

.....

Capítulo II Dos Deveres Militares

Seção I Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as

circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Capítulo III Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

Seção I Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

.....
Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção II Dos Crimes Militares

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Seção III
Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.
.....

Seção IV
Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a Tribunal Especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.

§ 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva

remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Título III
Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

Capítulo I
Dos Direitos

Seção I
Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

** Nova Redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

Artigo originário: II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada *ex-officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

** Nova Redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

Artigo originário: III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, "ex officio", por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;
e

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

** Alínea "j" revogada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntá-

rios;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

** Parágrafo 1º revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste Artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, não serão considerados

como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

.....

Seção II Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas.

* *Nova Redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

I - na Ativa:

a) soldo, gratificações e indenizações regulares.

II - na Inatividade:

a) proventos, constituídos de soldos ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais.

Art. 54. O soldo é irredutível e não está

sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do "caput", do art. 50.

.....
Art. 57. Nos termos do § 9º, do art. 93 da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

Seção III Da Promoção

.....
Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

..... Seção V Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

* *Alínea "a" revogada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

a) *especial;*

.....
* *O art. 68 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

Art. 68. *Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.*

§ 3º - Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

..... Seção VI Da Pensão Militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º - Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º - Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º - Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

Título IV Das Disposições Diversas

..... Capítulo II Da Exclusão do Serviço Ativo

Seção I Da Ocorrência

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

.....
VIII - a bem da disciplina;

.....
Art. 95.

§ 1º - O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a

publicação em "Diário Oficial", em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º - Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex officio".

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

- I - atingir as seguintes idades-limites:

* *Inciso alterado pela Lei nº 7.666, de 22.08.1988.*

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra "b";

- Almirante-de-Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro - 66 anos;

- Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro - 64 anos;

- Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro - 62 anos;

- Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel - 59 anos;

- Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel - 56 anos;

- Capitão-de-Corveta e Major - 52 anos;

- Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos - 48 anos.

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QO-AA), ; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO),; na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Farmacêuticos,:

- Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel - 62 anos;

- Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel - 60 anos;

- Capitão-de-Corveta e Major - 58 anos;

- Capitão-Tenente e Capitão - 56 anos;

- Primeiro-Tenente - 56 anos;

- Segundo-Tenente - 56 anos.

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

- Suboficial e Subtenente - 54 anos;

- Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor - 52 anos;

- Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe - 50 anos;

- Terceiro-Sargento - 49 anos;

- Cabo e Taifeiro de Segunda Classe - 48 anos;

- Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe - 44 anos.

* *Letras "b" e "c" com redação dada pela Lei nº 7.666, de 22.08.1988.*

Seção III Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

- I - a pedido, e
- II - "ex officio".

.....
Art. 106. A reforma "ex officio" será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos, e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido, e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

.....
Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

* *A Lei nº 7.670, de 08.09.1988, incluiu a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)*

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste Artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

* *“Caput” do art. 110 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.580, de 23.12.1986, que dispôs ainda o seguinte:*

Art. 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta Lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

.....
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-

Sargento, e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o art. 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

** Parágrafos 4º e 5º revogados pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

§ 4º O direito do militar previsto no art. 50, item II, independará de qualquer dos benefícios referidos no "caput" e no § 1 deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 152.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no art. 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

.....
Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma "ex officio", as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o art. 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de

escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

Seção IV Da Demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex officio".

.....

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido "ex officio" e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do ART. 116 no que se refere às indenizações.

** Nova redação dada pela Lei nº 9.297, de 25.07.1996.*

Seção V Da Perda do Posto e da Patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste Artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex officio" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficarà sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatível

tibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado, e

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

.....

Capítulo IV Do Tempo de Serviço

.....

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a

que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

* *A Lei nº 8.237, de 30.09.1991, art. 17, diz: "É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil".*

* *Inciso II revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

* *Incisos IV e V revogados pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

* *Inciso com nova redação dada pela Lei nº 7.698, de 20.12.1988.*

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

* *Parágrafos 2º e 3º revogados pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3 do art. 101.

§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legisla-

ção específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

** Artigo 138 revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

Art. 138. *Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos Artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.*

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do militar

em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

.....

Título V

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

.....

** Artigo 156 revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

Art. 156. *Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os Artigos 76 a 78 da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971.*

.....

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981,

.....

** Artigo 160 revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.*

Art. 160. *Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.*

.....

ANEXO I

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (extrato¹)

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.
.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Incluída fibrose cística (mucoviscidose) pelo art. 30 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte

completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

** Nova redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.*
.....

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

** Inciso acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.*
.....

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). *Coletânea de legislação*. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

ANEXO J

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 (extrato¹)

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; *(Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; *(Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). *Coletânea de legislação*. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

a IX do art. 6º. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Alterado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

.....
§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Acrescentado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no *caput* e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Alterado pela MP nº 2.187-12, de 27.7.2001)

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos

no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

-
- II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
.....
- IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
- VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

.....
Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. *(Acrescentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)*

ANEXO L

LEI Nº 9.783, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 (extrato¹)

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências.

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. *(Eficácia suspensa, ADInMC 2.010-DF, trechos destacados)*

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000)*
.....

Art. 3º Não incidirá contribuição sobre a parcela de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) do provento ou pensão dos que forem servidores inativos ou pensionistas. *(Eficácia suspensa, ADInMC 2.010-DF)*

Parágrafo único. Será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da parcela de que trata o *caput*, quando se tratar de servidor inativo ou pensionista com mais de setenta anos de idade ou de servidor aposentado por motivo de

invalidez. *(Eficácia suspensa, ADInMC 2.010-DF)*

Art. 4º O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 5º A União, as autarquias e as fundações públicas federais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às organizações sociais, com relação aos servidores detentores de cargo efetivo que compõem o seu quadro.

Art. 6º As contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir de 1º de maio de 1999 e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998 e o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
.....

¹ BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Previdência no Serviço Público**: consolidação da legislação federal. 2. ed. Brasília, DF : MPAS; SPS, 2002. v. 1. 240 p. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/07.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2002. (Coleção Previdência Social, Série Legislação).

ANEXO M

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 (extrato¹)

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

.....

Capítulo I Da Remuneração

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País e em tempo de paz, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) militar;
 - b) de habilitação;
 - c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
 - d) de compensação orgânica; e
 - e) de permanência;
- III - gratificações:
 - a) de localidade especial; e
 - b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-natalidade;
 - g) auxílio-invalidéz; e
 - h) auxílio-funeral.
- II - observada a legislação específica:
 - a) auxílio-transporte;
 - b) assistência pré-escolar;
 - c) salário-família;
 - d) adicional de férias; e

e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;

VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

.....

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

- a) para custeio das despesas de lo-

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). Coletânea de legislação. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

comoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

.....
XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e

XVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.

.....
Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou o Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para Suboficial ou Subtenente;

IV - do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

V - da incorporação às Forças Armadas, para convocados e voluntários;

VI - da apresentação à organização competente do Ministério da Defesa ou Comando, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas; ou

VII - do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse par-

ticular;

II - na situação de desertor; ou

III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo das Forças Armadas por:

I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

§ 2º Reaparecendo o militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

Capítulo II
**Dos direitos Pecuniários ao Passar para a
Inatividade**

Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus:

I - à ajuda de custo prevista na alínea "b" do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; e

II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

Capítulo III
Dos Proventos na Inatividade

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para

acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 11. Além dos direitos previstos no artigo anterior, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral.

Art. 12. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à organização militar competente.

Art. 13. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente; ou

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

Capítulo IV
Dos Descontos

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

Capítulo V

Dos Limites da Remuneração e dos Proventos

Art. 17. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, pode perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante de Força.

Parágrafo único. Excluem-se, para fim de aplicação deste artigo, os valores inerentes a:

I - direitos remuneratórios previstos no art. 2º desta Medida Provisória;

II - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

III - adicional de compensação orgânica;

IV - gratificação de localidade especial;

V - gratificação de representação; e

VI - adicional de permanência.

Art. 18. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

§ 1º A pensão militar de que trata o *caput* deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

§ 3º O complemento previsto no *caput* deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvi-

do por ocasião de futuros reajustes.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. Os convocados ou mobilizados fazem jus à remuneração prevista nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ao servidor público federal, estadual ou municipal fica garantido o direito de optar pela remuneração que percebia antes da convocação ou mobilização.

Art. 20. Os militares da ativa nomeados Ministros de Estado ou Ministros do Superior Tribunal Militar têm remuneração estabelecida em legislação própria, assegurado o direito de opção.

Art. 21. Ao militar que, em 29 de dezembro de 2000, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, fica assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade.

Art. 22. Aos militares que participarem da construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico, construção e instalação de rede de proteção ao vôo, serviços de sinalização náutica e reboque poderão ser conferidas gratificações na forma estabelecida em convênio com órgãos públicos ou privados interessados no referido trabalho, à conta dos recursos a estes destinados.

Art. 23. O militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo.

Art. 24. O militar que, até 1º de março de 1976, tinha direito a compensação orgânica pela metade do valor, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, não sendo tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou observador fotogramétrico, tem o seu direito assegurado.

Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no Art. 10 desta Medida Provisória.

.....
Seção III
Das Disposições Finais

Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II – cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.” (NR)

“Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.” (NR)

“Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar.” (NR)

“Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como

entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a exconvivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III – terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “b”, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas “d” e “e”.

§ 3º Ocorrendo a exceção do parágrafo anterior, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas “d” e “e”.” (NR)

“Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I – à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II – à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.” (NR)

“Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I – venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II – atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta lei;

III – renuncie expressamente ao direito;

IV – tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.” (NR)

“Art. 27. A pensão militar não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.” (NR)

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal” (NR)

Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.” (NR)

“Art. 50

.....

II – o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos

de serviço;

III – o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

..... (NR)

“Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas.” (NR)

“Art. 63

.....

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.

..... (NR)

“Art. 67

.....

§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força.” (NR)

“Art. 70

§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

.....

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força.

..... (NR)

“Art. 81

.....

II – for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar.

..... (NR)

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no *caput*



deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no *caput*, a que deverá ser expressa até 30 de junho de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuía para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inati-

vidade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Art. 35. Fica assegurada a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido e à praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuía para a pensão militar.

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 37. Fica assegurado ao militar o acréscimo de um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial dos diversos corpos, quadros e serviços que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para a sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 39. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998.

.....
Anexo II

.....
Tabela VI – Adicional de Permanência

Situação		Valor percentual que incide sobre o soldo	Fundamento
A	Militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada.	5%	Art. 1º e 3º.
B	Militar que tendo satisfeito o requisito da alínea "a" acima, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior	5% a cada promoção	

.....
Anexo IV

Tabelas de Outros Direitos

Tabela I – Ajuda de Custo

Situações		Valor Representativo	Fundamento
....			
F	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "b".
		Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	

.....
Tabela IV – Auxílio-Natalidade

Situação		Valor Representativo	Fundamento
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º, inciso XIV.
B	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	

Tabela V – Auxílio-Invalidez

Situação		Valor Representativo	Fundamento
A	O militar, que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde.	Sete quotas e meia de soldo.	Art. 2º e art. 3º, inciso XV.
B	O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	Sete quotas e meia de soldo.	

Tabela VI – Auxílio-Funeral

Situação		Valor Representativo	Fundamento
A	Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Suboficial.	Art. 2º e art. 3º, inciso XVI.
B	Na morte do militar pago ao beneficiário da pensão militar.		

ANEXO N

DECRETO Nº 49.096, DE 10 DE OUTUBRO DE 1960 (extrato¹)

Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

.....
Regulamento de Pensões Militares

**Capítulo I
Da Pensão Militar**

Art. 1º A pensão militar de que trata este regulamento é o benefício criado pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensões Militares), em favor dos beneficiários dos contribuintes que ela especifica.

Parágrafo único. Essa pensão substitui o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, beneficiário algum perceber pensão inferior à que lhe vinha sendo paga até 4 de maio de 1960.

.....
**Capítulo III
Das Contribuições**

.....
Art. 22. Os militares que desejarem desistir da contribuição para pensão correspondente a posto ou graduação acima ou da que possuam deverão requerer às autoridades competentes, indicadas no art. 21 deste regulamento, a cessação do respectivo desconto.

Parágrafo único. A cessação do desconto mencionado neste artigo será publicada em boletim, e constará dos assentamentos do interessado, sem que lhe seja devida a restituição das importâncias pagas.

Art. 23. Como regra geral, a concessão do benefício depende do desconto em recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários.

**Capítulo IV
Dos Beneficiários**

**Seção I
Da Ordem de Beneficiários**

.....
Art. 28. O direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte.

Parágrafo único. Se o beneficiário de uma ordem estiver impedido de receber a pensão, será ela deferida ao beneficiário imediato, que esteja em condições de habilitar-se à sua percepção.

.....
**Capítulo VI
Da Reversão e da Transferência de Direito**

Art. 48. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, em qualquer dos casos do art. 65 deste regulamento, importará na transmissão da pensão militar, ou do direito à mesma:

a) por transferência, sentido horizontal, quando se tratar de beneficiário da mesma ordem, segundo estabelecido no art. 26 deste regulamento;

b) por reversão, sentido vertical, quando os novos beneficiários forem de ordens subsequentes.

Art. 49. A reversão só poderá verificar-se uma vez.

§ 1º Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

§ 2º A distribuição da pensão aos filhos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 37 deste regulamento, constitui reversão parcial e antecipada, que se completa e se consoma com a distribuição da metade da pensão pertencente à

¹ Tribunal de Contas da União (Brasil). **Manual de Legislação: Pensões Militares**. 4. ed. Brasília: Imprensa Nacional, 1986.

viúva, por falecimento desta ou por perda do seu direito.

.....

Capítulo IX
Da Perda da Pensão

Art. 65. Perderá o direito à pensão:

I – a viúva que tenha má conduta, apurada em processo judicial

.....

IV – o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte.

.....

Capítulo XII
Disposições Transitórias e Finais

.....
Art. 78. Ficam criadas, de conformidade com o art. 34 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960:

.....
b) a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, como organização administrativa autônoma, diretamente subordinada à Diretoria de Intendência da Marinha, que se encarregará do processamento e pagamento das despesas relativas a proventos e pensões, de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Ministro.

.....

ANEXO O

DECRETO Nº 92.512, DE 2 DE ABRIL DE 1986 (extrato¹)

Estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - Alta Hospitalar - é o encerramento da assistência prestada ao paciente do hospital por decisão médica. Pode ser definitiva ou provisória, a pedido, administrativa, por remo-

ção ou evacuação, por abandono e por óbito;

II - Ambulatório - é a unidade médico-assistencial, integrante de outra organização de saúde ou isolada com funcionamento autônomo, que se destina ao diagnóstico e ao tratamento do paciente externo;

III - Assistência Médico-Hospitalar - é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

IV - Atendimento - é a atenção dispensada pela organização de saúde ao paciente ou seu responsável, no sentido da prestação da assistência médico-hospitalar, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;

V - Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares;

VI - Beneficiários dos Fundos de Saúde - são os beneficiários da assistência médico-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos;

VII - Centro Geriátrico - é o serviço, ou clínica especializada, destinado a prestar assistência médico-hospitalar e social às pessoas idosas;

VIII - Clínica Especializada - é a unidade médico assistencial, integrante de outra organização de saúde ou isolada com funcionamento autônomo, destinada ao atendimento

¹ SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). *Coletânea de legislação*. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.

específico de pacientes de uma especialidade, em regime de internação ou ambulatorial;

IX - Consulta - é a entrevista do profissional de saúde com o paciente para fins de exame, diagnóstico e tratamento;

X - Contribuintes - são os militares da ativa, na inatividade e os pensionistas que contribuem para os Fundos de Saúde das respectivas Forças;

XI - Dependentes de Militar - são os assim definidos no Estatuto dos Militares;

XII - Despesa Corrente - constitui o grupo de despesas que promove a manutenção e o funcionamento do órgão;

XIII - Despesa de Capital - constitui o grupo de despesas que tem o propósito de criar novos bens para o patrimônio público;

XIV - Diária de Acompanhante - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas inerentes ao alojamento e as despesas de alimentação do acompanhante;

XV - Diária de Hospitalização - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas inerentes ao alojamento e as despesas de alimentação por dia de internação, em organizações de saúde das Forças Armadas, do militar na inatividade que não tenha direito à assistência médico-hospitalar gratuita e dos dependentes dos militares. A diária de hospitalização se conta do dia imediato ao da internação ao dia da alta hospitalar inclusive;

XVI - Emergência - situação crítica ou perigosa, de surgimento imprevisto e súbito, como manifestação de enfermidade ou traumatismo, que obriga ao atendimento de urgência;

XVII - Evacuação - é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde, ou desta para outra, localizada em outro município, estado ou país;

XVIII - Exames Complementares - são os procedimentos necessários ao esclarecimento do diagnóstico e ao acompanhamento do tratamento, tais como: exames radiológicos, laboratoriais, histopatológicos, eletrocardiográficos, eletroencefalográficos, endoscópicos, funcionais e outros;

XIX - Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar é o valor estipulado por militar das Forças Armadas da ativa ou da inatividade e por dependente dos militares, fixado pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior

das Forças Armadas, que servirá de base para o cálculo de dotação orçamentária destinada à assistência médico-hospitalar; (*Inciso alterado pelo Decreto nº 1.133, de 03 de Maio de 1994*)

XX - Fundo de Saúde - é o recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica de cada Força Singular;

XXI - Hospitalização - é a internação do paciente em organização hospitalar ou para-hospitalar, para fins de tratamento;

XXII - Internação ou Internamento - é a admissão de um paciente para ocupar um leito hospitalar;

XXIII - Organização Hospitalar - é a organização de saúde aparelhada de pessoal e material com a finalidade de receber pacientes para diagnóstico e/ou tratamento, seja em regime de internação ou ambulatorial;

XXIV - Organização de Saúde - é a denominação genérica dada aos órgãos de direção ou de execução dos serviços de saúde, inclusive hospitais, divisões e seções de saúde, ambulatorios, enfermarias e formações sanitárias de corpo de tropa, de estabelecimento, de navio, de base, de arsenal ou de qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa das Forças Armadas;

XXV - Organização de Saúde Especializada ou Hospital Especializado - é o serviço capacitado a assistir, predominantemente, pacientes de uma especialidade;

XXVI - Organização Para-Hospitalar - é a instalação ou órgão com funções paralelas ou correlatas às desempenhadas pelo hospital, não chegando a totalizar a finalidade hospitalar, tais como: policlínica, ambulatório, dispensário, posto de saúde e clínica;

XXVII - Pensionista - é o beneficiário do Militar das Forças Armadas, falecido ou extraviado quando na situação da ativa ou na inatividade, que, em conformidade com os dispositivos da legislação específicas e do Estatuto dos Militares, torna-se habilitado à Pensão Militar;

XXVIII - Perícia Médico-Legal - é o exame técnico especializado, por meio do qual são prestados esclarecimentos à administração ou à justiça;

XXIX - Remoção - é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde, ou desta para outra, localizada dentro do perímetro urbano ou suburbano;

XXX - Taxa de Sala de Cirurgia - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes do uso da sala de cirurgia, excluídos o material e os medicamentos aplicados ao paciente;

XXXI - Taxa de Remoção - é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes da remoção do paciente em viatura apropriada;

XXXII - Tratamento - é o conjunto de meios terapêuticos utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente;

XXXIII - Urgência - é o atendimento que se deve fazer imediatamente, por imperiosa necessidade, para que se evitem males ou perdas conseqüentes de maiores delongas ou protelações;

XXXIV - Usuários - são os beneficiários da assistência médico-hospitalar.

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

Art. 5º Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênere de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que, mesmo existindo organização de saúde de seu Ministério, existam razões especiais, relativas à carência de recursos médico-hospitalares ou a situações de urgência, que justifiquem o atendimento em organização de saúde que não a da própria Força.

Art. 6º O militar e seus dependentes, quando internados em organização de saúde das Forças Armadas, poderão ter acompanhante, desde que as instalações o permitam, e não haja prejuízo ao tratamento do paciente nem ao funcionamento da organização, a critério do respectivo diretor.

Parágrafo único. O acompanhante ficará

sujeito às normas da organização e ao pagamento da diária de acompanhante.

TÍTULO II

Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

CAPÍTULO I Dos Militares

SEÇÃO I

Dos Militares da Ativa e na Inatividade no País

Art. 7º A assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, será autorizada:

I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no País;

II - pelo Ministro de Estado da respectiva Força Singular, mediante parecer de seu Diretor de Saúde, para organizações de saúde no exterior.

§ 1º Os internamentos de emergências em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, que ocorrerem sem a autorização de que trata o item I deste artigo, poderão ser ratificados pela autoridade ali mencionada, desde que comprovada a urgência.

§ 2º A continuidade do tratamento dos casos especificados no parágrafo anterior, no que tange à permanência na organização estranha ou à remoção ou evacuação para as organizações das Forças Armadas, ficará condicionada à situação médica dos pacientes, em conformidade com as normas específicas de cada Força.

SEÇÃO II

Dos Militares da Ativa e na Inatividade no Exterior

Art. 8º Ao militar da ativa que se encontre no exterior em missão permanente, transitória ou eventual, será prestada assistência médico-hospitalar em organizações de saúde

dos respectivos países, com os mesmos direitos relativos à assistência médico-hospitalar prestada em território nacional, desde que, verificada a impossibilidade ou inconveniência de evacuação para o Brasil, seja encaminhado pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou pela maior autoridade da respectiva Força com jurisdição na área, ou pela autoridade militar para tal designada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao militar na inatividade que se encontre no exterior em missão oficial.

CAPÍTULO II Do Dependente

SEÇÃO I Do Dependente dos Militares no País

Art. 9º Aplicam-se ao dependente dos militares as mesmas disposições do artigo 7º e seus parágrafos.

SEÇÃO II Do Dependente dos Militares no Exterior

Art. 10. Aplica-se o contido no artigo 8º ao dependente dos militares que se encontrem em missão oficial no exterior com obrigatoriedade de mudança de sede do território nacional ou autorizados a se fazerem acompanhar de dependentes.

TÍTULO III Dos Recursos Financeiros e dos Convênios e Contratos

CAPÍTULO I Dos Recursos Financeiros para a Assistência Médico-Hospitalar ao Militar e seus Dependentes

Art. 11. Os Ministérios Militares contarão, para a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, com recursos financeiros oriundos de:

I - Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento da União através de propostas anuais dos Ministérios Militares, constituídas de:

a) recursos financeiros previstos com base no produto do fator de custos de atendimento médico-hospitalar pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes;

b) recursos financeiros específicos para o custeio de convênios e contratos;

c) outros recursos que visem à assistência médico-hospitalar.

II - Receitas extra-orçamentárias provenientes de:

a) contribuições mensais para os fundos de saúde;

b) indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins;

c) receitas provenientes da prestação de serviços médico-hospitalares através de convênios e/ou contratos;

d) receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, consignados anualmente no Orçamento da União para cada Ministério Militar, destinados a atender às despesas correntes e de capital das organizações de saúde, independem das dotações orçamentárias especificadas neste artigo e não constituem objeto deste decreto.

Art. 12. O montante dos recursos financeiros oriundos do produto do fator de custos de atendimento médico-hospitalar pelo número de militares e de seus dependentes, de que trata a letra *a* do item I do artigo 11, será calculado:

I - para os militares, em função do produto dos efetivos militares da ativa e na inatividade, computados em 31 de dezembro do ano anterior, pelo valor do fator de custos de atendimento médico-hospitalar fixado para o militar;

II - para o dependente dos militares, em função do produto do número de dependentes dos militares (da ativa, na inatividade e falecidos), computados em 31 de dezembro do ano anterior, pelo valor do fator de custos de atendimento médico-hospitalar fixado para o dependente.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar do Militar, bem como do dependente dos militares, serão fixados, anualmente, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministros Militares; (*Parágrafo único alterado pelo Decreto nº 1.133, de 03/05/94*)

Art. 13. Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra *a* do item II do artigo 11, advirão de contribui-

ções mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.

Art. 14. As contribuições mensais, para constituição dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, serão estabelecidas pelos respectivos Comandantes das Forças; *(Artigo alterado pelo Decreto nº 3.557, de 14/08/00)*

Art. 15. O Fundo de Saúde de cada Força Armada será regulamentado pelo respectivo Ministro.

Art. 16. Os recursos financeiros oriundos das Indenizações de que trata a letra "b" do item II do artigo 11 terão, como suporte, uma Tabela de Indenizações expressa em termos da Unidade de Serviço Médico (USM), aprovada e atualizada através de Portaria do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares através da Comissão Permanente dos Serviços de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica (CPSSMEA).

§ 1º O valor da Unidade de Serviço Médico (USM) corresponde a 0,00015 (quinze centésimos milésimos) do soldo do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra. *(Parágrafo alterado pelo Decreto nº 722, de 18/01/93)*

§ 2º O custo do serviço prestado é igual ao produto do valor da USM pelo número de USM atribuído ao procedimento executado.

Art. 17. As indenizações de atos médicos, paramédicos ou de outra natureza, não constantes da Tabela de Indenizações, aprovada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, serão calculadas pelo justo valor do material consumido ou fornecido ou aplicado no serviço prestado.

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata o artigo 11 deste decreto, destinados exclusivamente à assistência médico-hospitalar, serão geridos pelo respectivo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo único. As receitas provenientes das indenizações e dos convênios e/ou contratos reverterão em favor da organização de saúde que prestar os serviços médico-hospitalares.

Art. 19. Os recursos financeiros, com que contará o Hospital das Forças Armadas para a prestação da assistência médico-hospitalar aos seus usuários, são os constantes de sua legislação específica.

CAPÍTULO II Dos Convênios e Contratos

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores.

§ 1º Deverá ser prevista a forma de identificação do beneficiário, de modo a ensejar a efetiva prestação da assistência sem qualquer óbice burocrático.

§ 2º Em qualquer caso, o estabelecimento de convênios ou contratos está condicionado aos ditames do interesse das Forças Armadas e às conveniências da Segurança Nacional.

Art. 23. Os convênios a nível ministerial serão firmados pelos respectivos Ministros, e os demais, pelas autoridades competentes.

TÍTULO IV Das Indenizações e Isenções

CAPÍTULO I Das Normas Gerais

Art. 24. São passíveis de indenizações todos os atos médicos e paramédicos ou de outra natureza, que demandem dispêndios não relacionados com as despesas correntes e/ou de capital das organizações de saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Em princípio, os atos indenizáveis são os relacionados na Tabela de Indenizações, aprovada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, observado o disposto no artigo 17.

Art. 25. Não constituem objeto de indenização, seja para os militares da ativa ou na inatividade, seja para seus dependentes, os seguintes itens:

I - perícias médico-legais, medidas profiláticas e evacuações médicas, quando tais procedimentos forem determinados por autoridade competente;

II - consultas, assistência médica e de enfermagem, curativos não relacionados na Tabela de Indenizações, aos pacientes de ambulatório ou em regime de internação, quando prestados com os recursos próprios das organizações militares de saúde;

III - *(Inciso revogado pelo Decreto nº 692, de 03/012/92)*

IV - taxa de remoção, quando envolvidos recursos próprios das organizações militares;

V - inspeções de saúde, quando de interesse do serviço.

Art. 26. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos:

I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço.

CAPÍTULO II

Das Indenizações e Isenções do Militar da Ativa

SEÇÃO I

Das Indenizações do Militar da Ativa

Art. 27. O militar da ativa, quando hos-

pitalizado ou em tratamento ambulatorial em organizações de saúde das Forças Armadas, ressalvadas as isenções previstas no artigo 28, estará sujeito às seguintes indenizações:

I - atos médicos, paramédicos e outros relacionados na Tabela de Indenizações, aprovada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, observado o disposto no artigo 17;

II - medicamentos produzidos por laboratórios estranhos à Força serão indenizados de acordo com tabela própria, elaborada por ato dos respectivos Ministérios, cujos percentuais serão proporcionais ao custo do medicamento, tempo de uso e à situação do usuário; *(Inciso alterado pelo Decreto nº 886, de 04/08/93)*

III - aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, conforme regulamentação das Forças Singulares;

IV - serviços solicitados a organizações ou especialistas estranhos às Forças Armadas;

V - diária de acompanhante, de forma integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à assistência médico-hospitalar prestada por organizações de saúde sob convênio ou contrato, no que for compatível, conforme regulamentação das Forças Singulares.

SEÇÃO II

Das Isenções do Militar da Ativa

Art. 28. O militar da ativa, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em organizações de saúde das Forças Armadas, estará isento das seguintes indenizações:

I - de qualquer natureza e em qualquer tempo, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial, se amparado pelo artigo 26;

II - da diária de hospitalização;

III - de medicamentos de qualquer origem, de prescrição específica, quando hospitalizado - a critério de cada Força;

IV - de medicamentos de qualquer origem, prescritos ao Marinheiro, ao Soldado, ao Cabo, às Praças Especiais - exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial e aos Alunos Gratuitos Órfãos do Colégio Militar e da Fundação Osório, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial - se prescritos por facultativos das organizações militares de saúde e distribuídos pelas Diretorias de Saúde das respectivas Forças;

V - de exames complementares de qualquer origem e de aplicações, fisioterápicas, quando hospitalizado - a critério de cada Força;

VI - da taxa de sala de cirurgia;

VII - da taxa de remoção.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 27.

CAPÍTULO III

Das Indenizações e Isenções do Militar na Inatividade

SEÇÃO I

Das Indenizações do Militar na Inatividade

Art. 29. O militar na inatividade, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em organizações de saúde das Forças Armadas, ressalvadas as isenções previstas no artigo 30, estará sujeito às seguintes indenizações:

I - diária de hospitalização;

II - atos médicos, paramédicos e outros relacionados na Tabela de Indenizações, aprovada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, observado o disposto no artigo 17;

III - medicamentos produzidos por laboratórios estranhos às Forças Armadas, de forma integral, quando em tratamento ambulatorial e, a critério de cada Força, quando hospitalizado;

IV - aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, conforme regulamentação das Forças Singulares;

V - serviços solicitados a organizações ou especialistas estranhos às Forças Armadas;

VI - diária de acompanhante, de forma integral.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 27.

SEÇÃO II

Das Isenções do Militar na Inatividade

Art. 30. O militar na inatividade, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em organizações de saúde das Forças Armadas, estará isento das seguintes indenizações:

I - de qualquer natureza e em qualquer tempo, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial, se amparado pelo artigo 26;

II - de medicamentos de qualquer origem,

de prescrição específica, quando hospitalizado - a critério de cada Força;

III - de exames complementares de qualquer origem e de aplicações fisioterápicas, quando hospitalizado - a critério de cada Força;

IV - da taxa de sala de cirurgia;

V - da taxa de remoção.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 27.

CAPÍTULO IV

Das Indenizações do Dependente dos Militares

Art. 31. O dependente dos militares, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em organizações de saúde das Forças Armadas, estará sujeito às seguintes indenizações:

I - diária de hospitalização;

II - atos médicos, paramédicos e outros relacionados na Tabela de Indenizações, aprovada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, observado o disposto no artigo 17;

III - medicamentos produzidos por laboratórios estranhos às Forças Armadas, de forma integral, quando em tratamento ambulatorial e, a critério de cada Força, quando hospitalizado;

IV - aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, conforme regulamentação das Forças Singulares;

V - serviços solicitados a organizações ou especialistas estranhos às Forças Armadas;

VI - diária de acompanhante, de forma integral.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 27.

TÍTULO V

Do Pagamento das Indenizações da Assistência Médico-Hospitalar

CAPÍTULO I

Do Pagamento das Indenizações pelos Usuários

Art. 32. Os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada Força estarão sujeitos ao pagamento de 20%.(vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organiza-

ções de saúde das Forças Armadas, ou através de convênios ou contratos, sendo o restante coberto com os recursos financeiros relacionados no Título III, conforme regulamentação de cada Força.

§ 1º Os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar, não enquadrados como beneficiários dos Fundos de Saúde das respectivas Forças, estarão sujeitos ao pagamento integral das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas ou através de convênios ou contratos.

§ 2º Salvo o disposto no item IV do artigo 28, os medicamentos produzidos por laboratórios estranhos às Forças Armadas, de prescrição ambulatorial, e as diárias de acompanhante serão pagos integralmente pelos responsáveis.

Art. 33. As indenizações previstas no presente Decreto, exceto a referente à diária de acompanhante, poderão ser pagas à vista ou em parcelas mensais, escolha do responsável, sendo consideradas dívidas para com a Fazenda Nacional e sujeitas a desconto obrigatório, conforme estabelece a legislação específica.

§ 1º As despesas inferiores a 20% (vinte por cento) do soldo do militar, assistido ou responsável, serão pagas à vista, pessoalmente ou por terceiro em seu nome, à organização de saúde atendente.

§ 2º No caso de pensionistas e demais dependentes do militar falecido, serão pagas à vista as despesas inferiores a 20% (vinte por cento) do soldo ou cota-parte do soldo, que serviu de base para o cálculo.

§ 3º Os ministros militares, no âmbito das respectivas Forças, observadas as peculiaridades e conveniências dos sistemas de assistência médico-hospitalar, fixarão os critérios e modalidades de pagamento da indenização de diária de acompanhante. *(Caput e parágrafos alterados pelo Decreto nº 98.972, de 21/02/90)*

Art. 34. As parcelas mensais a que se refere o artigo anterior não poderão exceder a uma percentagem das bases para desconto, prevista na Lei de Remuneração dos Militares, a ser fixada por ato administrativo ministerial.

Art. 35. Os débitos dos usuários para com as organizações de saúde das Forças Armadas, quando não forem pagos à vista, serão encaminhados à organização militar a que pertenc

cer o responsável, ou ao seu respectivo órgão pagador, revestidos das formalidades legais a fim de serem averbadas para o desconto obrigatório.

§ 1º O órgão pagador a que estiver vinculado o usuário não só é responsável pelos descontos como também pela remessa da importância à organização de saúde atendente, ou como determinado, até o dia cinco do mês seguinte ao do desconto.

§ 2º Havendo mais de um desconto averbado para um mesmo responsável, serão liquidados, subseqüentemente, na ordem cronológica.

Art. 36. A dívida do militar, da ativa ou na inatividade, e do pensionista, decorrente da assistência médico-hospitalar que lhes for prestada ou aos seus dependentes, especificados no Estatuto dos Militares, ficará extinta com o falecimento do militar ou do pensionista.

Parágrafo único. Os dependentes que contraírem dívida após o falecimento do responsável não estarão isentos dos pagamentos respectivos.

CAPÍTULO II

Do Pagamento das Indenizações às Organizações de Saúde no País

SEÇÃO I

Do Pagamento das Indenizações às Organizações de Saúde das Forças Armadas

Art. 37. Os atos indenizáveis decorrentes da assistência médico-hospitalar, prestada aos militares da ativa ou na inatividade e seus dependentes, serão pagos às organizações de saúde das Forças Armadas, em conformidade com os dispositivos deste decreto, através de um dos seguintes mecanismos:

I - integralmente, pelos Ministérios Militares respectivos, com os recursos orçamentários próprios de cada organização militar prestadora dos serviços, consignados nos respectivos planos de ação anuais, quando se tratar de casos enquadrados nos itens I e V do artigo 25. Os casos amparados pelo artigo 26 serão custeados integralmente pelos órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos de assistência médico-hospitalar de cada Força;

II - pelos Ministérios Militares respectivos e pelos usuários beneficiários dos Fundos de Saúde, nos percentuais estabelecidos no

artigo 32;

III - integralmente, pelos usuários, quando não forem beneficiários dos Fundos de Saúde respectivos.

§ 1º Os débitos, para com as organizações de saúde prestadoras dos serviços e decorrentes de indenizações devidas aos Ministérios Militares, deverão ser liquidados dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de entrada das faturas nos órgãos competentes, em conformidade com a regulamentação de cada Força Singular.

§ 2º O Hospital das Forças Armadas será indenizado das despesas correspondentes à assistência médico-hospitalar prestada aos militares e seus dependentes na forma regulamentada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares.

Art. 38. A alimentação do militar da ativa, quando internado em organizações de saúde das Forças Armadas, será indenizada pela etapa de alimentação e respectivo complemento hospitalar, nos valores em vigor, sacados pela organização atendente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao Hospital das Forças Armadas.

SEÇÃO II

Do Pagamento das Indenizações às Organizações de Saúde sob Convênios ou Contratos

Art. 39. O pagamento das indenizações devidas às organizações de saúde sob convênio ou contrato, pela assistência médico-hospitalar prestada aos militares e seus dependentes, será feito pelo Ministério a que pertencer o militar, à custa dos recursos relacionados no Título III, observado o disposto neste decreto e de conformidade com a regulamentação das Forças Singulares.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Indenizações às Organizações de Saúde no Exterior

Art. 40. O pagamento das indenizações devidas às organizações de saúde do exterior pela assistência médico-hospitalar prestada aos militares e seus dependentes será efetuado por ordem da autoridade responsável pelo respectivo encaminhamento.

§ 1º Os órgãos pagadores do exterior serão ressarcidos, integralmente, pela Força a

que pertencer o militar, à custa de recursos alocados pelos respectivos Ministérios Militares.

§ 2º Cabe ao Ministério respectivo providenciar quanto ao desconto, nos vencimentos do militar, da parcela indenizável pelo usuário nos valores equivalentes aos do País, conforme legislação específica.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 41. A aplicação deste decreto é comum às Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 42. As indenizações de que trata o Título IV deste decreto serão reajustadas, revistas ou canceladas de acordo com o efetivo comportamento da receita, por proposta dos respectivos Ministérios Militares, na forma do artigo 16.

Art. 43. O militar, ou o dependente dos militares, inválido, interdito ou portador de doença que necessite de assistência médica ou de enfermagem prolongadas, poderá ser internado em clínica especializada do meio civil, mediante convênio ou contrato, enquanto o Ministério respectivo não dispuser de organização destinada a tal fim, ou se as existentes forem insuficientes.

Art. 44. O Ministério Militar enquanto não dispuser de Centro Geriátrico poderá adotar solução idêntica à preconizada no artigo anterior, a fim de propiciar tratamento ou recolhimento de militar, ou dependente de militar, que não tiver condição de assistência familiar compatível com a situação de previdenciário da pensão militar.

Art. 45. As condições de internação e as indenizações a que ficará sujeito o militar ou seu dependente, nas situações de que tratam os artigos 43 e 44 deste decreto, serão regulamentadas por ato dos respectivos Ministérios.

Art. 46. As disposições do presente decreto serão complementadas por normas a serem baixadas pelos Ministérios Militares.

ANEXO P

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/1999¹

Dispõe sobre a contribuição para manutenção de regime de previdência dos servidores públicos, dos militares da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 1º Acrescentam-se os §§ 17, 18 e 19 ao art. 40, confere-se nova redação ao § 2º do art. 42, ao inciso IX do § 3º do art. 142 e ao parágrafo único do art. 149 da Constituição:

“Art. 40.....

.....

§ 17. Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos quais é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, mediante lei, cobrada de aposentados e pensionistas dos três Poderes, para manutenção de regime de previdência.

§ 19. Aplica-se o disposto nos arts. 145, § 1º, e 195, § 6º, da Constituição à contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas.”

“Art. 42.....

.....

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º, 8º, 17, 18 e 19.”

“Art. 142.....

.....

§ 3º

.....

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º, 8º, 17, 18 e 19.”

.....

“Art. 149

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de assistência social e saúde.”

Art. 2º Enquanto não entrarem em vigor as leis de que tratam o art. 40, § 18, e o art. 142, § 3º, inciso IX, da Constituição, a contribuição do aposentado e do pensionista dos três Poderes da União, do militar inativo e de seu pensionista, para manutenção do regime de previdência, incidente sobre a totalidade do provento ou da pensão, será igual, respectivamente, à dos servidores públicos e à dos militares em atividade.

§ 1º Enquanto não entrar em vigor a lei de que tratam os arts. 40, § 18, e 42, § 2º, relativa aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, a contribuição de seus militares inativos e de seus pensionistas será igual à dos militares em atividade.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não incidirá sobre a parcela de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) do provento ou da pensão.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, para os aposentados e pensionistas, militares inativos e seus pensionistas, a mesma alíquota cobrada dos servidores ativos, ou manter as alíquotas anteriormente fixadas.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. (1999). **Proposta de Emenda Constitucional nº 136**. Avulso com Mensagem nº 1.542/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14440>. Acesso em: 9 mar. 2002

ANEXO Q

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137/1999¹

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37

.....

§ 11. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de iniciativa do Poder Executivo, poderá estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”

“Art. 42

.....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 11 do art. 37.”

“Art. 142

.....

§ 4º Aplica-se aos militares da União, em atividade, inativos e seus pensionistas, o disposto no § 11 do art. 37.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. (1999). **Proposta de Emenda Constitucional nº 137**. Avulso com Mensagem nº 1.543/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14442>. Acesso em: 9 mar. 2002

ANEXO R

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/1999¹

Dispõe sobre as normas gerais para a instrução de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, será disciplinada por esta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - patrocinador: a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que instituem regimes de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo;

II - participante: servidor titular de cargo efetivo que, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata esta lei complementar e, nessa condição, contribuir para plano de benefícios.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ao instituírem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, aplicável imediatamente aos servidores admitidos após a instituição do regime de que trata esta Lei Complementar e, mediante prévia e expressa opção, aos atuais servidores.

§ 1º Instituído o regime referido no *caput* com o estabelecimento de limite para o valor das aposentadorias e pensões do regime de que

trata o art. 40 da Constituição Federal, é vedada a cobrança de contribuição, para esse regime, sobre base de cálculo que exceda aquele limite.

§ 2º Somente mediante prévia e expressa opção, poderá o servidor titular de cargo efetivo aderir ao regime de que trata esta Lei Complementar.

Art. 4º As regras e princípios gerais estabelecidos nas Leis Complementares que regulam o art. 202 da Constituição Federal aplicam-se, subsidiariamente, às entidades reguladas pela presente Lei Complementar.

Art. 5º Lei federal, estadual, distrital ou municipal instituirá o regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, por intermédio de uma entidade fechada de Previdência Complementar, estabelecendo os critérios e as normas mínimas indispensáveis à implantação dos respectivos planos de benefícios, observadas as normas gerais previstas na legislação federal.

§ 1º A entrada em vigor da lei a que se refere o *caput* será imediatamente comunicada ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sob pena de nulidade dos instrumentos destinados a disciplinar os respectivos planos de benefícios.

§ 2º Os planos de benefícios serão oferecidos, mediante prévia e expressa opção, a todo participante.

§ 3º Fixado, na forma do *caput* do art. 3º, o limite ali referido, é vedada, no regime a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, a

¹ Íntegra do substitutivo aprovado pela Comissão Especial. BRASIL. Câmara dos Deputados. (1999). Projeto de Lei Complementar nº 9. Avulso com Mensagem nº 358/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=21321>. Acesso em: 9 mar. 2002.

concessão de aposentadoria e pensão em valor que o exceda:

I – aos servidores admitidos após a instituição do regime de que trata esta Lei Complementar, tenham ou não exercido a opção prevista no § 2º do art. 3º, ou a seus dependentes;

II – quando houverem exercido uma das opções previstas no *caput* e no § 2º do art. 3º, aos demais servidores, ou a seus dependentes.

§ 4º Lei específica que institua o regime de previdência complementar na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá facultar a adesão de empregado público, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição.

Art. 6º Para implementação do regime de previdência complementar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas em cada caso suas autarquias e fundações, haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar, para cada ente federativo e para a União, ressalvadas situações em que se comprove a necessidade e a viabilidade de outras entidades fechadas.

§ 1º Na hipótese da parte final do *caput*, poderá aderir aos planos de benefícios de qualquer das entidades a totalidade dos servidores do respectivo patrocinador, inclusive os de suas autarquias e fundações.

§ 2º Fica autorizada a organização de fundos multipatrocinados entre Municípios ou entre Estados, conforme regulamentação, para a implementação do regime de previdência de que trata o *caput*, vedado o estabelecimento de solidariedade entre os mesmos.

§ 3º Os planos de benefícios mantidos por entidades de previdência complementar existentes até a data da publicação da presente Lei Complementar poderão, a critério do ente estatal, ser incorporados ao regime de previdência a ser instituído.

§ 4º Na hipótese de não se adotar o procedimento disposto no parágrafo anterior, os planos de benefícios serão considerados em extinção, vedada a adesão de novos participantes.

§ 5º Extintos os planos de benefícios, e honrados todos os compromissos, o patrimônio remanescente será revertido ao respectivo ente estatal.

Art. 7º O regime de previdência complementar de que trata a presente Lei Complementar garantirá aos participantes planos que contemplem, pelo menos, as mesmas espécies de aposentadoria oferecidas pelo regime a que se refere o art. 40 da Constituição Federal e pensão por morte, sendo vedada a vinculação dos valores desses benefícios à remuneração do cargo efetivo ocupado pelo participante.

Parágrafo único. O regime de que trata o *caput* terá caráter contributivo, observados critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser idênticas as contribuições normais do patrocinador e do participante.

Art. 8º A base de cálculo da contribuição normal dos participantes e dos patrocinadores não poderá exceder a diferença entre a remuneração do participante, considerada exclusivamente a parcela situada até o limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, e o valor estabelecido como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A entidade manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, individualizando as suas contribuições e as do patrocinador, independentemente da modalidade de plano de benefícios adotada.

§ 2º Desde que previamente estabelecidos os benefícios correspondentes e sem contrapartida do patrocinador:

I - os participantes poderão contribuir, facultativamente, sobre base de cálculo que exceda a prevista no *caput*;

II - será admitida a contribuição facultativa de participantes com remuneração inferior ao limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Desde que assuma as contribuições de responsabilidade do patrocinador, além das suas próprias, e a despesa administrativa correspondente, é facultado ao participante o direito à permanência no plano de benefícios quando desligado do patrocinador antes da aquisição de direito a benefício que seja de prestação programada e continuada.

Art. 10. As contribuições do órgão público, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos e regulamentos dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram a relação jurídica de trabalho estabelecida entre o parti-

cipante e o patrocinador da entidade, bem como a remuneração do servidor titular de cargo efetivo, para todos os fins de direito.

Art. 11. As entidades de previdência complementar de que trata a presente Lei Complementar farão publicar, anualmente, em órgão oficial, os demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo da divulgação aos participantes, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. É vedada a utilização de recursos garantidores das reservas técnicas das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, para empréstimos e financiamentos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e entidades da administração indireta, bem como para empréstimos a participantes ou assistidos cujo rendimento se situe abaixo da taxa atuarial mínima prevista para o respectivo plano de benefícios.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica no caso de operações com títulos públicos de emissão do governo federal.

§ 2º À entidade fechada de previdência complementar regida por esta Lei Complementar é vedado:

I – destinar mais do que 5% dos respectivos recursos garantidores dos planos de benefícios a aplicações em imóveis;

II – efetuar operações financeiras manifestamente temerárias ou lesivas aos recursos a que se refere o inciso I;

III – adquirir ações:

a) em valor superior a 10% das reservas técnicas;

b) de companhias de capital fechado;

IV – participar, direta ou indiretamente, em sociedades de economia mista ou empresas públicas em valor superior a 5% do respectivo capital.

Art. 13. Os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades de previdência complementar, patrocinadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, na hipótese de serem investidos em títulos públicos, somente poderão ser aplicados em títulos de emissão do governo federal, nos termos e limites estabelecidos pela regulamentação.

Art. 14. O serviço passado do servidor

titular de cargo efetivo que exerceu uma das opções previstas no *caput* e no § 2º do art. 3º corresponderá a um benefício proporcional diferido, a ser pago direta ou indiretamente pelo patrocinador, quando da implementação das condições para concessão de benefício de aposentadoria, inclusive por invalidez permanente, e pensão por morte.

§ 1º É facultado ao patrocinador desincumbir-se do encargo mencionado no *caput* mediante o aporte de reserva, atuarialmente calculada, que deverá ser integralizada junto à entidade fechada de previdência complementar até a data da concessão do benefício.

§ 2º Entende-se por serviço passado, para os efeitos desta Lei Complementar, o tempo de serviço anterior à adesão ao regime de previdência complementar, inclusive em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, desde que devidamente averbado no órgão competente.

Art. 15. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seus regulamentos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO S

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 00840/MM/ME_x/MA_{er}/EMFA¹

Brasília, 08 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a **Previdência Militar**.

A iniciativa do governo de modernizar a legislação constitucional e infra-constitucional relativa à seguridade social, ora praticamente consolidada, trouxe uma nova realidade para a sociedade brasileira, que não pode deixar de ser compartilhada pela parcela de seus cidadãos à qual está confiada a defesa da Pátria. Assim, a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, estabeleceu que a lei disporá sobre "os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, **consideradas as peculiaridades de suas atividades**" (inciso X do artigo 142).

A fim de estabelecer um Regime Previdenciário próprio, torna-se necessária uma **Lei de Previdência Militar**, até hoje inexistente. Em consequência, elaborou-se este projeto de Lei, harmonizada com as leis básicas da área militar, com as especificidades da profissão e voltada para uma visão moderna do campo previdenciário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Para o perfeito entendimento do assunto, é conveniente apresentar, sumariamente, os **fundamentos da Seguridade Social** - que, no seu sentido mais amplo, abrange a saúde, a previdência e a assistência social - sob o enfoque das Forças Armadas, nos quais se baseou a elaboração do presente projeto.

a. No Brasil, como na maioria dos países,

o Estado historicamente assume os encargos securitários do pessoal militar (ativo e inativo) e dos seus dependentes. Por essa razão, nunca existiu uma Lei de Previdência a eles destinada. No entanto, de longa data, os militares brasileiros contribuem para sua Seguridade Social. Baseados numa legislação dispersa - especialmente no Estatuto, na Lei de Remuneração e na Lei de Pensões -, eles já descontam para a pensão, o apoio à saúde e a assistência social.

b. O preceito constitucional da "**desvinculação**", estabelecendo o tratamento dos militares em legislação distinta, é ponto fundamental nas propostas que tratam da Previdência Militar, sinalizando na direção de um regime Previdenciário próprio.

c. A profissão militar tem **especificidades**, algumas definidas na Constituição Federal, as quais submetem os integrantes das Forças Armadas a **limitações de direitos**, bem como justificam as suas peculiaridades e devem refletir-se no respectivo Regime Previdenciário.

d. Ponto fundamental a ser destacado é que a estrutura das Forças Armadas possui uma **característica básica e universal - ela é piramidal**. Para mantê-la, a atual legislação prevê, nos diversos níveis hierárquicos, o afastamento do serviço ativo e o necessário amparo aos que sejam obrigados a retirar-se da ativa por força de lei - devido à idade, problemas de saúde, incapacidade física, desvios de comportamento, desempenho funcional ineficaz, falta de aproveitamento nos diversos cursos, entre outros motivos.

A característica piramidal invalida qualquer tipo de comparação entre o universo dos civis e o dos militares, particularmente no que se refere a limites de idade e à proporcionali-

¹ BRASIL. Ministério da Marinha; Ministério do Exército; Ministério da Aeronáutica; Estado-Maior das Forças Armadas. Exposição de Motivos Interministerial n. 00840/MM/ME_x/MA_{er}/EMFA de 8 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.gcm.mb/lista.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2002.

dade entre o número de ativos e de inativos. Por isso, o projeto de lei terá que propor a **universalização das contribuições**, não estabelecendo limites de isenção, seja por idade, nível de vencimentos ou mesmo para os que, tendo adquirido as condições de passar para a inatividade, permaneçam no serviço ativo.

e. **A inatividade dos militares é específica.** O conceito de inativo entre os civis e os militares é diferente, pois estes permanecem estreitamente **vinculados à profissão, mesmo na inatividade.** Nessa condição, existem dois segmentos bem distintos - **o da reserva e o da reforma.**

Os que se encontram na primeira situação, como a própria denominação sugere, constituem a reserva de primeira linha, podendo ser convocados para o serviço ativo nos casos previstos em lei, independente da atividade que estejam exercendo. Estão sujeitos às leis militares, em especial ao Estatuto e ao Regulamento Disciplinar, podendo ser mobilizados a qualquer tempo. Participam anualmente da apresentação da reserva e, ocasionalmente, de exercícios operacionais. São submetidos à inspeção de saúde sempre que convocados, inclusive para a realização de exercícios.

A manutenção de uma reserva apta, em condições de completar o efetivo das Forças Armadas Brasileiras, é uma obrigação e uma necessidade do Estado, em face das suas responsabilidades com a Defesa Nacional.

Já os **reformados** são aqueles que **não têm** mais o vigor, a idade e a **condição** mínima necessária ao **desempenho das atividades castrenses.**

f. A Seguridade Social dos militares, diferentemente da dos civis, é **administrada por um único Ministério** - o da respectiva Força Armada. Tal gerenciamento vem proporcionando, através dos tempos, atendimento eficaz, forte motivo para que assim continue, vindo a contar, futuramente, com a supervisão do Ministério da Defesa.

g. É oportuno reafirmar que os **militares sempre contribuíram para a sua Seguridade Social**, notadamente para a **Pensão Militar**, ao longo de toda a carreira na ativa e na inatividade, até o seu falecimento. Estima-se em 50 anos o período de contribuição. A Pensão Militar é bicentenária, com origem no período colonial (1795), antes mesmo de surgir, na Alemanha (1883), o embrião da Previ-

dência Social. Seus princípios, fundamentos e características próprias devem, portanto, ser considerados.

h. É necessário esclarecer que o projeto de Lei deve ser referir somente aos militares da ativa e inativos da União, bem como aos seus pensionistas, **abrangendo os pensionistas especiais** apenas no que se refere à contribuição previdenciária. Estes respondem, em números globais, por mais de 30% do universo dos pensionistas que estão sob a responsabilidade administrativa das Forças Armadas.

i. Há que se reconhecer, ainda, que os **militares sempre tiveram remuneração menor** do que a **dos servidores civis** de nível equivalente, o que é de certa forma aceito pelo fato de o Estado sempre ter sido o responsável pela sua previdência. Alterações nesse quadro necessitam ser cuidadosamente estudadas, para não redundarem na necessidade de revisão da tabela de remuneração dos militares.

j. A nova lei deve observar que os **direitos adquiridos sejam preservados.** Os militares da ativa que já tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, os da reserva e os reformados, bem como os pensionistas, precisam ter os seus direitos respeitados, de acordo com a Constituição. As regras a serem introduzidas na Previdência Militar somente serão aplicadas integralmente aos que venham a ingressar na carreira sob a sua vigência. Para os militares atualmente em serviço ativo, devem ser estabelecidas regras de transição.

3. DOS ATUAIS ENCARGOS SECURITÁRIOS

É conveniente, neste ponto, apresentar **uma síntese das atividades já desenvolvidas pelas Forças Armadas no campo da seguridade social.**

a. **Os sistemas de saúde das Forças Armadas** são estabelecidos, basicamente, visando a conservação da higidez dos seus integrantes, fator preponderante na manutenção das condições operativas dos seus recursos humanos. É nesse sentido que são aplicados os recursos orçamentários disponíveis e, por esse motivo funcional, as Forças não podem prescindir de sistemas de saúde próprios. A Lei 6.880/1980 estabelece como um **direito do militar a assistência médico-hospitalar** para si e seus dependentes. Porém, a **parcimônia dos recursos orçamentários** faz com que o

funcionamento adequado dos Sistemas de Saúde da Marinha, do Exército e da Aeronáutica tenha que ser assegurado pelas **contribuições dos militares e pensionistas - 2,6% da remuneração bruta** -, por eles devidas durante toda a vida. Mais ainda: o **militar resarce 20% dos procedimentos médico-hospitalares**, o que corresponde, em média, a **0,9% da remuneração bruta**. Vale mencionar que essas contribuições desoneram os cofres do Tesouro Nacional de vultosa despesa, pois complementam os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção dos respectivos sistemas.

b. A **Assistência Social** é uma preocupação constante dos militares, da qual compartilham os seus Chefes, posto que as especificidades da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam também a sua família, em especial nos seguintes aspectos:

- a formação do **patrimônio** familiar é extremamente dificultada;

- o exercício de **atividades remuneradas pelo cônjuge** do militar fica restrito;

- a **educação dos filhos** é prejudicada;

- a partir do período pré-universitário dos filhos, normalmente ocorre a **divisão do núcleo familiar**, gerando problemas de ordem social e financeira; e

- a inexistência de um "**fundo de garantia**", a ser recebido pelo militar de carreira ao passar para a inatividade, dificulta a sua adaptação a uma nova realidade e agrava o problema da formação do patrimônio familiar.

Acrescente-se que a quantidade de residências funcionais é insuficiente para atender ao efetivo dos militares da ativa, o que, somado ao insignificante valor da indenização de moradia, tem gerado o fenômeno da "favelização dos militares".

Todas essas condições ocasionam despesas extraordinárias, nem sempre compatíveis com o nível salarial, e causam apreensões ao militar quanto ao futuro da sua família.

A fim de minimizar as conseqüências negativas desse quadro, os militares em geral descontam mensalmente, de forma voluntária, para atividades diversas, tais como assistência jurídica, decessos, poupança para aquisição da casa própria, Fundação Osório e seguro de vida, de forma a garantir a assistência à família.

Em virtude de as contribuições para a As-

sistência Social terem o caráter voluntário e de valor variável, não serão aqui quantificadas. No entanto, são citadas por constituírem esclarecimento indispensável para a compreensão do quadro geral da Seguridade Social dos Militares.

c. Em relação à **pensão militar**, é preciso esclarecer que os militares, da ativa, da reserva e reformados, descontam mensalmente cerca de **1,6% da sua remuneração bruta** a título de contribuição.

d. Em síntese, os **militares da ativa e os inativos contribuem para a seguridade social** com um valor mínimo, em média, da ordem de **5% da remuneração bruta**, computando-se apenas os descontos obrigatórios, a saber:

- para a Pensão Militar, no valor aproximado de 1,6% da remuneração bruta;

- para o Fundo de Saúde da respectiva Força, de aproximadamente 2,6% da remuneração bruta; e

- para as indenizações dos serviços médico-hospitalares, de cerca de 0,9% da remuneração bruta.

Recorde-se que os 3,5% relativos ao apoio à saúde são devidos, também, pelos pensionistas, que são contribuintes dos respectivos Fundos.

4. DO PROJETO

Nesse cenário, após detalhado trabalho de análise e árduo processo de obtenção de posturas consensuais entre a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, apresentamos a Vossa Excelência um projeto de lei de Previdência Militar. Estabelecendo novos preceitos, incluindo e alterando prescrições dispersas em outras leis, ele foi orientado pelas diretrizes governamentais quanto à seguridade social, apresentando como **pontos essenciais**:

- **todos passarão a contribuir para a previdência**, aí incluídos os militares da ativa, da reserva e reformados, desde a sua incorporação ou matrícula nas Forças Armadas, bem como os pensionistas; como resultado, haverá uma significativa ampliação do número de contribuintes, passando dos atuais 353.723 para 598.235, um **acréscimo de 69,1%**; o novo universo incluirá os alunos das escolas de formação de oficiais e de sargentos, as praças com menos de dois anos de serviço e todos os pensionistas;

- é estabelecida, como contribuição pre-

videnciária, a mesma **alíquota de 6% (seis por cento) da remuneração bruta para todo o universo**; isso representa um aumento médio de 3,7 vezes em relação ao desconto vigente, indo de 1,8 vezes para o marinheiro e o soldado até 4,3 vezes para o almirante-de-esquadra, **corrigindo, dessa forma, distorção existente** na atual legislação;

- **suprime-se a contagem dos períodos adicionais** previstos na atual legislação (serviço em guarnição especial, licenças e férias não gozadas e outros); com isso, o **tempo de serviço será igualado ao de contribuição** e alonga-se a permanência na ativa dos oficiais e das praças;

- **deixa de ser considerado o tempo de aluno** do Colégio Naval e das Escolas Preparatórias, ampliando-se, por três anos, a permanência dos oficiais na ativa;

- **ficam suprimidos os proventos de posto superior**; os proventos serão equivalentes à remuneração bruta do último posto ou graduação do militar na ativa;

- **fica suprimida a pensão correspondente a posto acima**; a pensão será igual à última remuneração do militar na ativa ou a aos seus proventos na inatividade;

- a **pensão** estará sujeita a **regras mais restritivas**, particularmente no que se refere às **filhas** dos militares; em termos práticos, as filhas maiores não mais serão beneficiárias da

pensão, reduzindo-se, desta forma, o período de pagamento deste benefício;

- os **direitos adquiridos** são assegurados e se estabelecem **regras de transição** para os que, estando na ativa, ainda não cumpriram os requisitos previstos pela atual legislação; e

- assegura o **aporte de recursos** para a União, oriundos das contribuições previdenciárias de todos os militares, sem exceção, bem como dos pensionistas; ao mesmo tempo, oferece condições para que haja uma progressiva **redução dos encargos previdenciários** sob a responsabilidade do Governo Federal e a simultânea **limitação do valor dos benefícios** a serem futuramente concedidos.

5. Senhor Presidente,

Esses são os fundamentos e as razões que embasaram o teor do Projeto de Lei de Previdência Militar - **de caráter eqüitativo, universal e permanente** - que ora submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência, na firme convicção de que representa significativa e profissional participação das Forças Armadas para a constituição de regimes de previdência adequados aos diferentes segmentos da sociedade brasileira.

Projeto de Lei – Regime de Previdência Militar

LEI N.º , DE DE 1999.

Institui o regime de previdência militar das Forças Armadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta lei institui o regime de previdência militar das Forças Armadas.

Parágrafo único. Este regime compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e destina-se a assegurar aos militares e seus pensionistas os benefícios de natureza

previdenciária, em consonância com as peculiaridades profissionais inerentes à atividade militar.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º O regime de previdência militar das Forças Armadas é mantido e custeado pela

União e pelas contribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Os recursos referentes ao custeio do regime de previdência militar, assim como a apropriação dos rendimentos decorrentes de sua aplicação deverão ter registros contábeis específicos nas contas do Tesouro Nacional.

Art. 4º A contribuição para o regime de previdência militar será de seis por cento da remuneração, dos proventos ou da pensão militar.

Parágrafo único. Essa contribuição incidirá, para o militar da ativa, sobre a remuneração-base para efeito de previdência militar, que compreende: o soldo, gratificações incorporáveis na inatividade, indenização de representação referente ao posto ou graduação e indenização de moradia.

Art. 5º São contribuintes do regime de previdência militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento:

I - o militar da ativa, exceto o aluno do Colégio Naval e os das Escolas Preparatórias de Cadetes;

II - o militar da reserva remunerada;

III - o militar reformado; e

IV - o pensionista das Forças Armadas.

Art. 6º Ao militar excluído do serviço ativo, que não ingressar na inatividade remunerada, será fornecida certidão de tempo de contribuição, para todos os efeitos legais, ressalvado aquele amparado pelo art. 24.

Parágrafo único. O militar excluído do serviço ativo, de que trata este artigo, quando convocado ou mobilizado, voltará a contribuir para o regime de previdência militar, durante o tempo em que permanecer no serviço ativo das Forças Armadas, e fará jus, nesse tempo, aos benefícios desse regime.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º O regime instituído por esta lei compreende os seguintes benefícios:

I - proventos;

II - auxílio-invalidez;

III - salário-família;

IV - auxílio-natalidade;

V - auxílio-funeral;

VI - pensão militar; e

VII - pecúlio indenizatório.

SEÇÃO I DOS PROVENTOS

Art. 8º Proventos constituem o somatório pago ao militar na inatividade, e correspondem ao valor da remuneração sobre a qual o militar contribuía para a previdência militar por ocasião de seu ingresso na inatividade, e serão:

I- integrais, quando:

a) for transferido para a reserva remunerada, se contar trinta anos, ou mais, de contribuição para o regime de previdência militar;

b) for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*:

1. por ter atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo;

2. por ter sido abrangido pela quota compulsória;

c) for reformado por invalidez permanente ou por incapacidade definitiva, se decorrente de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - proporcionais, correspondendo a um trinta avos por ano de contribuição para o regime de previdência militar, até a integralização dos proventos, nos demais casos.

Parágrafo único. Os proventos são devidos ao militar a partir da data de seu desligamento do serviço ativo.

Art. 9º O tempo de contribuição para previdência oficial, anterior a seu ingresso nas Forças Armadas, será computado para o militar no momento de seu ingresso na inatividade.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de contribuição, não pode ser computada qualquer superposição de tempo de contribuição para outro sistema previdenciário oficial.

Art. 10. O direito à percepção dos proventos cessa na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o oficial do posto e da patente; ou

III - da exclusão das Forças Armadas a bem da disciplina, para a praça, por efeito de sentença ou de ato de autoridade competente.

Art. 11. Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à percepção dos proventos, na data de sua apresentação à organização militar competente quando, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convo-

cado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá seus proventos recalculados em função do novo cômputo do tempo de contribuição e das novas situações alcançadas como convocado, designado ou reincluído.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 12. O auxílio-invalidéz é devido mensalmente ao militar inválido, enquanto necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou efetuar despesas extraordinárias para fazer face a outras circunstâncias de morbidez.

§ 1º Também faz jus ao auxílio-invalidéz o militar inválido que, por prescrição homologada por junta de saúde, receber tratamento na própria residência.

§ 2º Para a continuidade do direito ao auxílio-invalidéz, o beneficiado deve apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da Administração, poderá ser submetido periodicamente a inspeção por junta de saúde.

§ 3º O pagamento do auxílio-invalidéz é suspenso automaticamente pela autoridade competente se for verificado que o beneficiário exerce ou tenha exercido, após a concessão do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de junta de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º O militar de que trata este artigo tem direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar da sede do seu domicílio para ser submetido à inspeção de junta de saúde prevista no § 2º.

§ 5º A junta de saúde, mencionada nos parágrafos anteriores deste artigo, refere-se a junta de inspeção de saúde militar, ou na inexistência dessa, do serviço público federal.

Art. 13. O auxílio-invalidéz será igual a vinte e cinco por cento do soldo do posto ou da graduação do militar.

Parágrafo único. O valor do auxílio-invalidéz não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 14. O salário-família é devido, por dependente, ao militar da ativa, da inatividade remunerada e ao pensionista, na forma da lei.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 15. O auxílio-natalidade é devido à militar por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, no valor correspondente ao soldo de seu posto ou graduação.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro militar, quando o parturiente não for militar.

§ 3º Se a parturiente for servidora civil, far-se-á o pagamento na forma do parágrafo anterior, mediante sua renúncia expressa ao mesmo benefício previsto na legislação específica.

§ 4º Se o pai e a mãe forem militares, o benefício será concedido ao de maior posto ou graduação.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 16. O militar, seu dependente e o pensionista farão jus a auxílio-funeral quando a despesa com o sepultamento não for custeada diretamente pela União.

Parágrafo único. Esse auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 17. O auxílio-funeral é devido ao militar por morte do cônjuge ou convivente e dependente, no valor correspondente ao soldo de seu posto ou graduação, não podendo ser inferior ao do soldo de terceiro sargento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do militar, o auxílio funeral será devido ao beneficiário, obedecida a ordem de habilitação para a pensão militar.

Art. 18. Sendo o funeral custeado por terceiros, estes serão ressarcidos da despesa comprovadamente efetuada, até o limite do valor do benefício.

SEÇÃO VI DA PENSÃO MILITAR

Art. 19. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido, desaparecido ou extraviado e será paga conforme as prioridades e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 20. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - ao cônjuge ou convivente;

II - aos filhos até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos se estudantes, bem como aos interditos ou inválidos de qualquer idade;

III - aos netos, se órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - aos pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do militar;

V - aos irmãos, nas mesmas condições dos filhos, se mantidos pelo militar; e

VI - ao beneficiário instituído, menor de vinte e um anos, ou maior de sessenta anos, ou interdito, ou inválido, que viva na dependência econômica do militar.

§ 1º A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão militar, bem como a perda do seu direito a ela, importará na transferência da parte que lhe cabia aos demais beneficiários de igual ordem; não os havendo, a pensão militar reverterá, uma única vez, para os beneficiários da ordem seguinte.

§ 2º Não haverá reversão da pensão militar em favor do beneficiário instituído.

§ 3º A invalidez comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do serviço público federal e só dará direito à pensão quando o beneficiário inválido não dispuser de meios para prover as suas necessidades vitais básicas, capazes de garantir a própria subsistência.

Art. 21. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de precedência estabelecida no artigo anterior.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida

igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos seguintes.

§ 2º Quando o militar, além do cônjuge ou convivente, deixar filhos de matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão pertencerá ao cônjuge ou convivente, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Quando houver, também, filhos do militar com o cônjuge ou convivente, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, e serão adicionadas à metade do cônjuge ou convivente as quotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Quando o militar deixar pai e mãe que façam jus à pensão militar, esta será dividida igualmente entre ambos.

§ 5º O cônjuge ausente não exclui o convivente do direito à pensão militar. Neste caso, aplica-se o § 1º e, se houver filhos, também as disposições dos §§ 2º e 3º.

§ 6º O ex-cônjuge e o ex-convivente, que percebam alimentos nos termos da lei, concorrerão ao benefício da pensão militar no mesmo percentual dos alimentos concedidos mediante acordo ou sentença judicial, e o restante da pensão será dividido entre os outros beneficiários.

§ 7º Os procedimentos para a habilitação à pensão militar serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 22. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta lei;

III - renuncie expressamente a esse direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista.

Art. 23. A pensão resultante da promoção *post mortem* será devida aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 24. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado que perde o posto e a patente e a praça com estabilidade assegurada que é excluída a bem da disciplina deixarão a seus beneficiários a pensão militar correspondente.

Art. 25. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de cinco anos.

Art. 26. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência da Força Armada a que estiver vinculado o contribuinte, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas da União as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

Art. 27. A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos beneficiários já no gozo da pensão.

Art. 28. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar falecido.

SEÇÃO VII DO PECÚLIO INDENIZATÓRIO

Art. 29. O pecúlio indenizatório é devido ao oficial de carreira e à praça com estabilidade assegurada que, contando com tempo de contribuição inferior a vinte anos, for transferido para a reserva não remunerada, demitido ou licenciado *ex officio*, de acordo com o prescrito em lei.

§ 1º O valor do pecúlio indenizatório corresponde a uma vez o valor da remuneração bruta recebida no último posto ou graduação, multiplicado pelo número de anos que o militar permaneceu no serviço ativo.

§ 2º As condições de transferência para a reserva não remunerada, demissão e licenciamento de que trata a lei mencionada no caput serão regulamentadas pela respectiva Força Armada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Os proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos militares da ativa, sendo também estendidos aos militares inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares da ativa.

Parágrafo único. No caso das pensões, o cálculo para sua atualização tomará sempre por base a pensão-tronco deixada pelo militar

e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

Art. 31. São mantidos todos os direitos e garantias previdenciários assegurados na legislação vigente à data da publicação desta lei ao militar, a seus beneficiários e ao pensionista que, nessa data, estejam no gozo desses direitos e garantias ou que tenham cumprido os requisitos legais para obtê-los.

Art. 32. Ao militar da ativa, não amparado pelo artigo anterior que, à data da publicação desta lei:

I - contar vinte anos, ou mais, de serviço, ficam estendidos os direitos e garantias de que trata esse artigo; e

II - contar menos de vinte anos de serviço, fará jus a diferença entre os proventos que lhe caberão por efeito desta lei e aqueles que lhe caberiam pela legislação até então vigente, que obedecerá a uma proporcionalidade estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 33. A contribuição de que trata o art. 4º desta lei incidirá, para o militar na inatividade remunerada, amparado pelo art. 31 ou pelo art. 32, I, sobre os proventos e sobre o adicional de inatividade.

Parágrafo único. Para o militar amparado pelo art. 32, II, essa contribuição incidirá também sobre a diferença de proventos que lhe couber.

Art. 34. Ao militar que, na data da publicação desta lei, contribuía para a pensão militar, fica assegurado o direito de deixar essa pensão para seus beneficiários, de acordo com a legislação até então vigente.

Art. 35. Ao militar que, na data da publicação desta lei, valia-se da faculdade estabelecida no art. 6º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, fica assegurado o direito de continuar a contribuir sobre a remuneração baseada no posto ou graduação sobre que vem contribuindo, para que seus beneficiários recebam a pensão militar correspondente.

Art. 36. Ao ex-militar que, na data da publicação desta lei, contribuía para a pensão militar, amparado pelo art. 2º da Lei nº 3.765, de 1960, fica assegurado o direito de continuar contribuindo exclusivamente para essa pensão.

§ 1º O valor da contribuição é o estabelecido no art. 4º desta lei.

§ 2º O contribuinte facultativo, de que trata este artigo, que passar vinte e quatro me-

ses sem recolher sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 37. Serão estabelecidos, em regulamento, a forma e os meios de comprovação periódica das condições que propiciem aos beneficiários a continuidade da percepção dos benefícios.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 38. O militar da ativa que, na data de publicação desta lei, tenha completado tempo de serviço que lhe daria direito à licença especial de que trata o art. 68, da Lei 6.880, de 1980, e que não a tenha gozado, poderá:

I - gozá-la a qualquer tempo, segundo os critérios estabelecidos pela respectiva Força Armada; ou

II - computar em dobro o tempo de duração de cada licença especial, quando do ingresso na inatividade.

Art. 39. O militar da ativa terá, na data da publicação desta lei, como acréscimo ao tempo de serviço, os seguintes períodos que já tenha auferido:

I - um ano para cada cinco de serviço prestado pelo oficial amparado pelo art. 137, II e § 3º da Lei nº 6.880, de 1980, até o máximo de anos de duração normal do curso mencionado nesse inciso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

II - o tempo de serviço computável para a inatividade, pelo período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

III - o tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro; e

IV - um terço para cada período consecutivo ou não de dois anos de efetivo serviço em guarnição especial de categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Os períodos correspondentes aos incisos I e III serão computados também para o recebimento de gratificação de tempo de serviço, por ocasião do ingresso na inatividade.

Art. 40. No cômputo do tempo de serviço, com os acréscimos previstos no artigo anterior, a fração de tempo superior a cento e oitenta

dias será considerada um ano para todos os efeitos legais.

Art. 41. O tempo de serviço do militar da ativa, com os acréscimos mencionados nos arts. 38 a 40, será contado como tempo de contribuição para ingresso na inatividade.

Art. 42. Esta lei não se aplica aos pensionistas especiais amparados por leis específicas, ressalvado o disposto no art. 43.

Art. 43. Aplica-se o disposto no art. 4º aos pensionistas beneficiados com pensões especiais, pagas pelas Forças Armadas

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo é aplicável às pensões personalíssimas, criadas por lei, e às pensões especiais pagas por determinação judicial.

Art. 44. Não se aplica aos militares das Forças Armadas e a seus pensionistas, o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 45. As contribuições previstas nesta lei, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente, após decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a data prevista neste artigo, ficam mantidas as contribuições de que tratam a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 e a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se a Lei nº 3.765, de 4 de maio 1960; o Decreto-lei nº 1.449, de 13 de fevereiro de 1976; a Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986; o art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962; os arts. 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 1971; os arts. 50, II e III e §1º; 55, 56; 57; 63, § 5º; 67, § 1º, a); 68; 71; 72; 110, §§ 4º e 5º; 134, § 2º; 137, II ao VI e §§ 1º ao 3º; 138; 156; 157; 159, parágrafo único e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; 3º; 10; 59; 64; 68; 69; 72 e 96 da Lei nº 8.237 de 30 de setembro de 1991; e o art. 4º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto 1992.

ANEXO T

BIBLIOGRAFIA

1. AMARO, Meiriane Nunes. O processo de reformulação da Previdência Social Brasileira. **Revista de Informação Legislativa – RIL**, Brasília, DF, ano 37, n. 148, p. 49-76, out./dez. 2000. Disponível em: <<http://senado.gov.br/web/cegrat/ril>>. Acesso em: 5 abr. 2002.
2. BRANT, Roberto. Reforma da previdência em um ambiente democrático. **Conjuntura Social** – Revista do Ministério da Previdência e Assistência Social, Brasília, DF, v. 12, n. 2, p. 65-117, abr./mai./jun. 2001. 138 p. Disponível em <http://www.mpas.gov.br/07_03.htm>. Acesso em: 20 jun. 2002.
3. BRASIL. Câmara dos Deputados. (1999). **Projeto de Lei Complementar nº 9**. Avulso com Mensagem nº 358/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=21321>. Acesso em: 9 mar. 2002.
4. _____. Câmara dos Deputados. (1999). **Proposta de Emenda Constitucional nº 136**. Avulso com Mensagem nº 1.542/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14440>. Acesso em: 9 mar. 2002.
5. _____. Câmara dos Deputados. (1999). **Proposta de Emenda Constitucional nº 137**. Avulso com Mensagem nº 1.543/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14442>. Acesso em: 9 mar. 2002.
6. _____. **Código Civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.
7. _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2002. (Coleção Saraiva de legislação)
8. _____. Estado-Maior das Forças Armadas. **Previdência Social Militar**. Brasília, DF, 1995. Avulso.
9. _____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/04_05.htm>. Acesso em: 14 jun. 2002.
10. _____. Ministério da Defesa. Secretaria de Organização Institucional. Ofício-Circular nº 1805/SEORI de 12 de abril de 2001 ao Chefe de Gabinete do Comandante da Marinha. **Avaliação da situação atuarial dos militares das Forças Armadas**.

11. _____. Ministério da Defesa. Secretaria de Organização Institucional. **Previdência Militar**: considerações do Ministério da Defesa apresentadas em decorrência da Manifestação dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a Proposta de Projeto de Lei que visa instituir o Regime de Previdência Militar das Forças Armadas. Brasília, DF, [2000?]. Avulso.
12. _____. Ministério da Marinha; Ministério do Exército; Ministério da Aeronáutica; Estado-Maior das Forças Armadas. Exposição de Motivos Interministerial n. 00840/MM/MEx/MAer/EMFA de 8 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.gcm.mb/lista.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2002.
13. _____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Previdência no Serviço Público**: consolidação da legislação federal. 2. ed. Brasília, DF : MPAS; SPS, 2002. v. 1. 240 p. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/07.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2002. (Coleção Previdência Social, Série Legislação)
14. CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as constituições brasileiras**: de 1824 a 1998. Edição comentada. 1. ed. Campinas, SP : Bookseller, 2001. 580 p.
15. CUNHA, Lásaro Cândido. **Reforma da previdência**: noções gerais do sistema previdenciário brasileiro e comentários às mais recentes alterações na legislação. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2000. 232 p.
16. DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA MARINHA. Rio de Janeiro, 2002. Apresenta textos sobre projetos de facilidades, programas assistenciais, seguros e serviços.. Disponível em: <<http://www.dasm.mb>>. Acesso em 14 jun. 2002.
17. DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA (Brasil). DGPM-501 (1. rev.). **Normas sobre assistência integrada na Marinha do Brasil**. Rio de Janeiro, 2002.
18. DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**: doutrina, legislação e jurisprudência. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
19. ESCOLA DE GUERRA NAVAL (Brasil). EGN-215. **Guia para elaboração de ensaios e monografias**. Rio de Janeiro, 1998.
20. _____. FI-219. **Guia para a elaboração de referências bibliográficas**. Rio de Janeiro, 2001.
21. EXÉRCITO BRASILEIRO. Brasília, DF, 2002. Apresenta páginas institucionais do Departamento-Geral do Pessoal e da Diretoria de Assistência Social com textos sobre suas organizações administrativas e realizações. Disponível em: <<http://www.exercito.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2002.
22. GAMA, Ricardo Rodrigues. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba : Juruá, 2000. 272 p.
23. GONÇALVES, Odonel Urbano. **Direito previdenciário para concursos**. São Paulo : Atlas, 2001.

24. LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. Colaboração do Centro de Estudos de Previdência Social. São Paulo : LTr, 1972. 120 p.
25. _____. **Previdência social: atualidade e tendências**. Colaboradores: Centro de Estudos de Previdência Social e Universidade de São Paulo. São Paulo : LTr, 1973.
26. LEITE, Celso Barroso; VELLOSO, Luiz Paranhos. **Previdência social**. Rio de Janeiro : Zahar, 1963.
27. LUQUET, Mara. **Guia valor econômico de planejamento da aposentadoria**. São Paulo : Globo, 2001.
28. MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal: de acordo com a Lei n. 8.212/91 e Lei n. 8.213/91**. 2. ed. São Paulo : LTr, 1992.
29. _____. **Direito adquirido na previdência social**. 1. ed. São Paulo : LTr, 2000.
30. MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2002. (Série fundamentos jurídicos)
31. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo : Atlas, 2001.
32. OLIVEIRA, Aldemir de. **A previdência social na Carta Magna: análise do direito e do antidireito das prestações previdenciárias e assistenciárias**. São Paulo : LTr, 1997.
33. OLIVEIRA, Vanderlei. **Remuneração e previdência dos militares**. Brasília, DF : 2002. 1 CD-ROM. Não publicado.
34. ORNÉLAS, Waldeck. O novo modelo previdenciário brasileiro: uma fase de transição. **Conjuntura Social** – Revista do Ministério da Previdência e Assistência Social, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 7-26, abr./mai./jun. 1999. 144 p. Disponível em <http://www.mpas.gov.br/07_03.htm>. Acesso em: 18 jun. 2002.
35. ORNÉLAS, Waldeck; VIEIRA, Solange P. Novo rumo para a previdência brasileira. **Conjuntura Social** – Revista do Ministério da Previdência e Assistência Social, Brasília, DF, v. 10, n. 4, p. 7-25, out./nov./dez. 1999. 200 p. Disponível em <http://www.mpas.gov.br/07_03.htm>. Acesso em: 18 jun. 2002.
36. PINHEIRO, Vinícius C. ARRUDA, Geraldo A. Aspectos constitucionais do fator previdenciário. **Conjuntura Social** – Revista do Ministério da Previdência e Assistência Social, Brasília, DF, v. 10, n. 4, p. 167-170, out./nov./dez. 1999. 200 p. Disponível em <http://www.mpas.gov.br/07_09.htm>. Acesso em: 20 jun. 2002.
37. PREVIDÊNCIA Social. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5. ed. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2001. (Coleção Saraiva de Legislação)
38. QUEIROZ, Tito Henrique Silva. O associativismo militar e a Marinha (1890-1940). **Revista Marítima Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 118, n. 10/12, p. 139-156, out./dez. 1998.

39. REGIME Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 12. ed. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2002. (Coleção Saraiva de legislação)
40. SANTOS, Altanir Aurelio. **Sistema de Assistência Social da Marinha**: uma avaliação crítica. 2000. Monografia (C-PEM) – Curso de Política e Estratégia Marítimas, Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2000.
41. SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA (Brasil). **Coletânea de legislação**. Rio de Janeiro, 2002. Xerocópias.
42. SILVA, José Salgado Freire da. **Integração das Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas**. 1998. Monografia (C-PEM) – Curso de Política e Estratégia Marítimas, Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 1998.
43. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). **Manual de legislação**: reforma. 3. ed. Brasília, DF : Imprensa Nacional, 1981.
44. _____. **Manual de legislação**: pensões militares. 4. ed. Brasília, DF : Imprensa Nacional, 1986.



9/20/03
ok



MARINHA DO BRASIL

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA